

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

24 anos - Revisada e Adequada à Constituição Federal/1988 - 25 anos

2ª Edição Outubro de 2013



Estado do Piauí Assembleia Legislativa 17ª Legislatura

Deputado Themístocles Filho Presidente

ATO DA MESA Nº 185/2013, de 27 de junho de 2013. Comissão de Adequação à Constituição Federal:

> Deputado Antônio Félix Presidente Deputado Mauro Tapety Vice-Presidente Deputado Ismar Marques Relator Deputada Margarete Coelho Revisora Valdílio de Souza Falção Filho Membro Lafayette Pereira Andrade Membro José Lopes de Sousa Neto Membro Marcos Patrício Nogueira Lima Membro Edmar Rodrigues Junior Membro Antonio Terceiro Matos Membro

Piauí- Constituição do Estado do (leis,etc.)

Constituição do Estado do Piauí: Texto Revisada e Adequada: constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/91 a 41/2013, Revisada e Adequada à Constituição da República Federativa do Brasil. Obra organizada por Marcos Patricio Nogueira Lima - Teresina: Escola do Legislativo Prof. Wilson Brandão, 2013.

Adequada até a Emenda Constitucional Federal 73/2013.

1. Piauí - Constituição (1989) I- Marcos Patrício Nogueira. II - Themístocles Filho. III - Antônio Félix - IV - Mauro Tapety.

V - Ismar Marques. VI -Margarete Coelho.



Estado do Piauí Assembleia Legislativa 17ª Legislatura

Deputado Themístocles Filho Presidente

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - 24 ANOS

Revisada e adequada à Constituição Federal / 1988 - 25 anos Marcos Patrício Nogueira Lima

Organizador

Constituição do Estado do Piauí, promulgada em 5 de outubro de 1989 Assembleia Legislativa do Estado do Piauí 17ª Legislatura

Presidente Deputado Themístocles Filho

- atualizada e preparada até a Emenda Constitucional Estadual nº 41, de 10 de setembro de 2013;
- íntegra das Emendas Constitucionais;
- textos originais dos artigos alterados;
- legislação federal, estadual e municipal;
- índice sistemático e alfabético-remissivo;

Teresina - 2013 Escola do Legislativo Prof. Wilson Brandão

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ ANOTADA - 24 ANOS 17ª LEGISLATURA - 2° PERÍODO MESA DIRETORA

DEP. THEMÍSTOCLES FILHO Presidente

DEP. ISMAR MARQUES
1°Vice-Presidente
DEP. FLÁVIO JÚNIOR
3° Vice-Presidente
DEP. FÁBIO NOVO
1° Secretário
DEP. JURACI LEITE

3° Secretário

DEP. MARDEN MENEZES
2° Vice-Presidente
DEPa. JULIANA MORAES SOUZA
4° Vice-Presidente
DEP. HÉLIO ISAÍAS
2° Secretário
DEP. EVALDO GOMES
4° Secretário

DEPUTADOS

AMPARO PAES LANDIM - PSD
ANA PAULA - PMDB
ANTONIO FÉLIX-PSD
BELÊ - PSB
CÍCERO MAGALHÃES - PT
EDSON FERREIRA - PSD
EVALDO GOMES - PTC
FÁBIO NOVO - PT
FERNANDO MONTEIRO - PTB
FLÁVIO JÚNIOR - PDT
GUSTAVO NEIVA - PSB
HÉLIO ISAÍAS - PTB
HENRIQUE REBELO - PT
ISMAR MARQUES - PSB
JULIANA MORAES SOUZA - PMDB

JURACI LEITE - PSD
JOÃO MÁDISON - PMDB
LIZIÊ COELHO - PTB
LUCIANO NUNES - PSDB
MARDEN MENEZES - PSDB
MARGARETE COELHO - PP
MAURO TAPETY - PMDB
MERLONG SOLANO - PT
NERINHO - PTB
REJANE DIAS - PT
ROBERT RIOS - PDT
THEMÍSTOCLES FILHO - PMDB
UBIRACI CARVALHO - PROS
WARTON SANTOS - PMDB
WILSON BRANDÃO - PSB

SUPLENTES CONVOCADOS

ANTONIO UCHÔA - PROS DEUSIMAR BRITO-TERERÊ - PSDB FLORA IZABEL - PT FRANCISCO RAMOS - PSB JOÃO DE DEUS - PT

JOILSON - PTB NIZE RÊGO - PSB PASTOR GESSIVALDO - PRB RONCALLI PAULO - PSDB TADEU MAIA - PSB

APRESENTAÇÃO

Mais uma vez com redobrado júbilo experimento com muita alegria e satisfação de ver realizada mais uma etapa das metas a que me propus no inicio de minha gestão no legislativo piauiense, quando expressei o desejo de a partir de então se operasse no âmbito da Assembleia Legislativa do Piauí transformações que a tornasse uma verdadeira oficina da democracia e um instrumento de ressonância dos anseios populares, geradora de normas de condutas disciplinares dos atos de gestão pública, digna, portanto, do respeito de todos, desde os parlamentares, servidores da Casa e acima de tudo da população piauiense.

As condições para atingir essas metas foram desde então anunciadas e logo implementadas numa demonstração inequívoca de que o desejo e os propósitos desta Presidência eram de fato exequíveis. Assim, aconteceram a construção do Anexo ao Palácio Petrônio Portella; a implantação da TV Assembleia, posteriormente da Rádio FM Assembleia; reforma total das dependências do Prédio Sede da ALEPI; criação do Complexo do Grande Dirceu, posteriormente transferido para o IFPI, que lá está implantado um Campus avançado daquela Instituição de Ensino Superior; instalação da Escola do Legislativo Prof Wilson Brandão, marco de grandes realizações no campo do saber para servidores e toda Comunidade piauiense, que promove a aproximação desta Assembleia Legislativa com o povo que, assim, pode interagir com o parlamento piauiense fortalecendo o exercício da cidadania e o sentimento de credibilidade e respeito ao trabalho da instituição.

Assim, é com grande e justificado orgulho que entrego novamente aos piauienses a Carta Magna do Estado, fato também já efetivado em 2008, mas, agora, inteiramente atualizada e consolidada, com todas as emendas aprovadas, inclusive a de nº 41/2013, cuja importância é realçada pelo Dep. Antonio Félix, protagonista da primeira adequação em 2008.

Trata-se de trabalho enriquecido com notas já inseridas na edição anterior pelo Dr Nelson Nery Costa e desta feita acrescentadas pelo Dr Marcos Patrício Nogueira, que como abnegado servidor da Casa, juntamente com uma equipe de funcionários da Assembleia Legislativa levaram adiante um trabalho árduo, para dar uma nova feição aos reclames da sociedade piauiense, adequando a nossa Carta Magna à Constituição Federal, que este ano completa 25 anos de existência.

As mudanças ocorridas nesta edição da Constituição do Estado do Piauí reflete o clamor da sociedade para a correta fiscalização dos todos os entes públicos, no tocante a irretocável aplicação dos recursos do cidadão, contribuindo desta forma, para dar mais transparência no uso do dinheiro do contribuinte.

Deputado Themístocles Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Considerações sobre os vinte e cinco anos da Constituição Federal do Brasil e a Revisão da Constituição do Estado do Piauí

*Marcos Patricio Nogueira Lima

Para toda uma geração que viveu a transição entre o regime militar e a consolidação para o Estado Democrático de Direito, fica a convicção que o recomeço da vida democrática da nação brasileira ocorreu através da promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos em 05 de outubro deste ano.

Muitas considerações já foram feitas sobre a reconhecida Constituição Cidadã, que foi acusada de ser confusa, longa e exaustiva, até mesmo contraditória. No entanto, a Carta mostrou ser, na verdade, um marco que consagrou os direitos e garantias fundamentais para o povo brasileiro.

A Carta de 1988, que foi a oitava constituição brasileira, nasceu como uma panacéia para todos os males do povo brasileiro representou para muitos a esperada luz democrática ao Estado brasileiro, que vivia a superação os traumas de um período sombrio de ausência de liberdade e consequentemente da falta de convivência democrática.

Essa ausência de democracia não só retardou em anos o amadurecimento do povo brasileiro, como atrasou em décadas o desenvolvimento e aperfeiçoamento das instituições, o que estamos instados a fazer, "a toque de caixa", a um custo social e político inquestionável e que só a historia poderá avaliar na verdade.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou de forma muito importante uma nova ordem jurídico-politica no Brasil, alicerçada, sobretudo, na tutela e nas garantias inafastáveis aos direitos fundamentais dos cidadãos e de avanços políticos inquestionáveis como a elevação do município brasileiro à condição de terceira unidade na esfera estatal

Desta forma, a Carta Cidadã desde 05 de outubro de 1988, ou seja, no seu nascimento, presenciou grandes acontecimentos na gênese da política brasileira, estimulando, cada vez mais, a participação do povo na vida pública e no controle democrático dos governantes, o que implicou desde o processo de impeachment de Presidente da República ocorrido no passado à marcha da população nas ruas com as manifestações de 2013.

Dentro deste contexto, a Constituição do Piauí de 1989 trouxe para o nosso Estado, não só os avanços políticos e de cidadania que foram adequados ao texto da Carta Magna, mas uma mentalidade progressista e de novo ideário político e social que iniciou outra era de avanços sem precedente na Historia do Piauí.

Assim, após todos estes anos de sua promulgação, vem garantindo a estabilidade das relações jurídico-políticas, e se mostrando um diploma normativo cada vez mais

atual e próximo aos cidadãos piauienses, sendo luz neste despertar democrático que se evidencia em nosso Estado e que nesses novos dias se lembra de pensar e reivindicar, pois raiou novamente a consciência da liberdade de manifestação.

Embora a Constituição Federal de 1988 já tenha sido emendada 74 vezes, cumpre destacar que o mais importante é o fato de não de terem sido transgredidas as cláusulas pétreas, garantidoras de direitos e espinha dorsal de nossa Lei Maior, e mesmo que tramitem no Congresso Nacional cerca de outras 1.700 propostas de emenda constitucional, permanece firme a convicção do respeito do legislador e da força do grande guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal na defesa dos seus princípios e das conquistas do povo brasileiro.

Quanto a Constituição do Estado do Piauí, que neste momento passa por sua quadragésima primeira emenda, muitas de suas reformas se deram para a adequação ao texto federal, e algumas para o aperfeiçoamento das instituições do próprio Estado, como na tentativa de evolução do controle interno e do controle externo, como no caso da Emenda 41, etc. Essa profusão de emendas se deve, ao contexto inicial de um Estado Democrático ainda em formação, o que leva a convencer os legisladores da idéia de que um texto legal só é forte quando está inserido na Constituição.

Durante as discussões na Comissão de Reforma da Constituição do Estado do Piauí, após cinco anos da última reforma do Texto Constitucional, muito se debateu e discutiu sobre a necessidade de avançar no campo do aperfeiçoamento democrático e das instituições, bem como da responsabilidade com a sociedade na reforma da Lei Maior de um Estado; e ficou bastante marcado em todos os membros, contribuintes com seus estudos e esclarecimentos para o processo de reforma, "que cada passo não é ferrugem no aço" e que estamos assim todos desde o jovem que protesta na rua por dias melhores, aos técnicos que transformam em texto a vontade dos parlamentares, e principalmente o representante legislativo que transforma sua vontade outorgada pelo povo em Norma Constitucional, fazendo história, e tentando contribuir para fazer do Piauí um lugar melhor para se acreditar e viver.

^{*}Marcos Patricio Nogueira Lima Membro da Comissão da Reforma da Constituição Professor da Universidade Federal do Piauí. Procurador Legislativo

Prefácio

É com grande entusiasmo que, após 24 anos da promulgação da Constituição Estadual do Piauí, apresento, como presidente da Comissão de Adequação à Constituição Federal, a nossa Carta Magna, atualizada e em consonância com o documento pátrio brasileiro.

A decisão da Assembleia Legislativa do Piauí de reproduzir a Constituição do Estado, com as devidas atualizações reflete o compromisso com o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e uma prestação de serviço valiosa à população piauiense, que poderá dissipar as suas dúvidas à luz desta compilação das leis que regem o Estado do Piauí.

Nas páginas a seguir estão elencados os direitos e deveres de todos os piauienses, agrupados em uma série de normas que orientam o convívio de nossa sociedade, de forma a estabelecer uma relação justa entre os indivíduos.

A atualização da nossa legislação é fator imperativo para o exercício das atividades administrativas e para o cumprimento dos direitos individuais dos cidadãos piauienses. É certo que a Constituição Federal figura como o ápice do ordenamento jurídico brasileiro, e como representantes de um povo, é de grande importância que o Legislativo estadual organize suas leis à luz do Princípio Federativo. No entanto, há que se resguardar as peculiaridades culturais e sociais de nossa gente, herdeira da Batalha do Jenipapo, e, dessa forma, assegurar os instrumentos democráticos que auxiliam na busca de seu destino.

A elaboração deste material, bem como o seu relançamento, consiste num importante marco da história do Piauí. A presente publicação atende às necessidades dos mais variados setores da sociedade e servirá como um importante instrumento para os profissionais e estudantes da área jurídica, além de uma relevante e ampla fonte de consulta a todas as gerações e, por isso, sua popularização deve ser estimulada ao máximo

Como forma de justiça, faz-se necessário o reconhecimento público aos agentes que se empenharam na construção deste material, integrantes da equipe da Assembleia Legislativa que empregaram sua competência e compromisso na realização dessa empreitada.

Atribui-se a Rui Barbosa a frase que diz: "O princípio dos Princípios é o respeito da consciência, o amor da verdade.", baseado nesta máxima, em nome do parlamento piauiense, entrego ao Piauí sua Constituição atualizada e adequada, na certeza de que o seu fiel cumprimento seja fundamental para a ampliação dos horizontes do nosso povo.

Dep. Antônio Félix

Presidente da Comissão de Adequação à Constituição Federal

HINO DO ESTADO DO PIAUÍ (*)

Salve terra que aos céus arrebatas Nossas almas nos dons que possuis: A esperança nos verdes das matas, A saudade nas serras azuis.

Piauí, terra querida, Filha do sol do equador, Pertencem-te a nossa vida, Nosso sonho, nosso amor! As águas do Parnaíba, Rio abaixo, rio arriba, Espalhem pelo sertão E levem pelas quebradas, Pelas várzeas e chapadas, Teu canto de exaltação!

Desbravando-te os campos distantes Na missão do trabalho e da paz, A aventura de dois bandeirantes A semente da Pátria nos traz.

Piauí, terra querida, Filha do sol do equador, Pertencem-te a nossa vida, Nosso sonho, nosso amor! As águas do Parnaíba, Rio abaixo, rio arriba, Espalhem pelo sertão E levem pelas quebradas, Pelas várzeas e chapadas, Teu canto de exaltação

Sob o céu de imortal claridade, Nosso sangue vertemos por ti, Vendo a Pátria pedir liberdade, O primeiro que luta é o Piauí. Piauí, terra querida,
Filha do sol do equador,
Pertencem-te a nossa vida,
Nosso sonho, nosso amor!
As águas do Parnaíba,
Rio abaixo, rio arriba,
Espalhem pelo sertão
E levem pelas quebradas,
Pelas várzeas e chapadas,
Teu canto de exaltação

Possas tu, no trabalho fecundo E com fé, fazer sempre melhor, Para que, no concerto do mundo, O Brasil seja ainda maior.

Piauí, terra querida, Filha do sol do equador, Pertencem-te a nossa vida, Nosso sonho, nosso amor! As águas do Parnaíba, Rio abaixo, rio arriba, Espalhem pelo sertão E levem pelas quebradas, Pelas várzeas e chapadas, Teu canto de exaltação

Possas Tu, conservando a pureza Do teu povo leal, progredir, Envolvendo na mesma grandeza O passado, o presente e o porvir.

^{*} Letra de Antônio Francisco Da Costa e Silva. Música de Firmina Sobreira e Pe. Cirilo Chaves.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Apresentação Deputado Themístocles Filho	V
Considerações sobre os vinte e cinco anos da Constituição Federal do Brasil e a Revisã da Constituição do Estado do Piauí	
Hino do Estado do Piauí	XI
Prefácio	IX
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ DE 1989	XIX
PREÂMBULO	XXI
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º)	23
TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 5° a 9°)	27
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (arts. 10 a 58) CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (arts. 10 a 18) Seção I - Disposições Gerais (arts. 10 a 12)	
Seção II - Da Competência do Estado (arts. 13 a 16) Seção III - Dos Bens do Estado (arts. 17 a 18)	
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts.19 a 35) Seção I - Disposições Gerais (arts.19 a 30)	40
Seção II - Da Remuneração do Prefeito, Do Vice-Prefeito e Do Vereador (art. 31)	
Seção III - Do Orçamento e Da Fiscalização (arts. 32 a 35)	
CAPÍTULO III - DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO (arts. 36 a 37)	
E MICRORREGIÕES (art. 38)CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 39 a 58)	58
Seção I - Disposições Gerais (arts. 39 a 52)	59
Seção II - Dos Servidores Públicos (arts. 53 a 57)	
Seção III - Dos Servidores Militares do Estado (art. 58)	85
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 59 a 155)	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 59 a 155) CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO (arts. 59 a 93)	
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 59 e 60)	86
Seção II - Das Atribuições da Assembleia Legislativa (arts. 61 a 64)	
Seção III - Dos Deputados Estaduais (arts. 65 a 68)	
Seção IV - Das Comissões (arts.69 a 72)	101
Seção V - Do Processo Legislativo (arts. 73 a 79)	103
Seção VI - Das Reuniões (arts. 80 a 81)	109

Seção VII - Da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa (arts. 82 e 83)	111
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 84 a 93)	112
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO (arts. 94 a 111)	
Seção I - Do Governador e Vice-Governador do Estado (arts. 94 a 01)	120
Seção II - Das Atribuições do Governador do Estado (art. 102)	122
Seção III - Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 103 a 106)	
Seção IV - Dos Secretários de Estado(arts. 107 a 111)	
CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO (arts. 112 a 140)	
Seção I - Disposições Gerais (arts. 112 a 121)	129
Seção II - Do Tribunal de Justiça (arts. 122 a 124)	
Seção III - Dos Juizes de Direito (arts. 125 a 127)	
Seção IV - Dos Juizados Especiais (arts. 128 a 129)	
Seção V - Do Tribunal do Júri (art. 130)	
Seção VI - Da Justiça Militar (arts. 131 a 133).	
Seção VII - Dos Juizes da Paz (arts. 134 a 138)	
Seção VIII - Das Serventas de Justiça (arts. 139 a 140)	
CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA (arts. 141 e 155)	132
Seção I - Do Ministério Público (arts. 141 a 149)	153
Seção II - Da Advocacia Pública (arts. 150 a 152)	
Seção III - Da Defensoria Pública (arts. 150 a 152)	
Seção IV - Da Advocacia (art. 155)	
The second secon	
TÍTULO V	
DA SEGURANÇA PÚBLICA (arts. 156 a 163)	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 156 a 158)	
CAPÍTULO II - DA POLÍCIA CIVIL (arts. 159 a 160-A)	
CAPÍTULO III - DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MIL	
(arts. 161 e 162)	174
TÍTULO VI	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 164 a 182)	
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL (arts. 164 a 175)	
Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 164 a 165	177
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 166 e 167)	178
Seção III - Dos Impostos do Estado (arts. 168 a 170-A)	
Seção IV - Dos Impostos dos Municípios (art. 171)	189
Seção V - Da Repartição das Receitas Tributárias(arts. 172 a 175)	192
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS (arts. 176 e 182)	
Seção I - Normas Gerais (arts. 176 a 177)	194
Seção II - Dos Orçamentos (arts. 178 a 182)	
TÍTULO VII	
DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 183 a 200)	
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 183 a 189)	205
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA (arts. 190 a 195)	
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA ORBANA (arts. 170 a 173)	
CHILLED III DILLOHILOMICOLILI UNDILIMI (alb. 170 a 200)	210

TÍTULO VIII	
DA ORDEM SOCIAL (arts. 201 a 252)	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL (art. 201)	
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL (arts. 202 a 215)	
Seção I - Disposição Geral (art. 202)	
Seção II - Da Saúde (arts. 203 a 209)	213
Seção III - Da Previdência e Assistência Social (arts. 210 a 215)	
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO (arts. 216 a 228-A)	
CAPÍTULO IV - DA CULTURA E DO DESPORTO (arts. 229 a 233)	21)
Seção I - Da Cultura (arts. 229 e 230)	226
Seção II - Do Desporto (arts. 231 a 233)	
CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (arts. 234 a 235)	
CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (art. 236)	
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE (arts. 237 a 246)	222
CAPÍTULO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	. 233
(arts. 247 a 252)(arts. 252)	
(416. 217 4 202)	231
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 253 a 262)	243
2.10 2.101 001 \$ 0.20 001 10 111 0 0101 11 10 021 11 10 (4.10. 2 00 4 202)	213
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	249
,	,
EMENDAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS	
Emenda Constitucional nº 1, de 27 de junho de 1991, que altera e suprime dispositivos da	l
Constituição Estadual	262
Emenda Constitucional nº 2, de 27 de junho de 1991, que altera a redação do § 6º, do art. 88,	
da Constituição Estadual	263
Emenda Constitucional nº 3, de 26 de agosto de 1991, que suprime dispositivo da Constituição)
Estadual	264
Emenda Constitucional nº 4, de 08 de outubro de 1993, que altera dispositivo da Constituição)
Estadual	. 264
Emenda Constitucional nº 5, de 19 de abril de 1996, que altera dispositivos da Constituição)
Estadual	265
Emenda Constitucional nº 6, de 25 de abril de 1996, que altera dispositivos da Constituição)
Estadual	
Emenda Constitucional nº 7, de 17 de dezembro de 1997, que cria dispositivo Constitucional	i
sobre mudança de topônimo de Município	
•	
Emenda Constitucional nº 8, de 15 de dezembro de 1997, que modifica o art. 147, da Constituição)
Estadual	. 267

Emenda Constitucional nº 9, de 17 de dezembro de 1999, que altera dispositivos da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 10, de 17 de dezembro de 1999, que modifica dispositivos da Constituição Estadual em face das alterações introduzidas na Constituição Federal pela	
Emenda Constitucional nº 19, de 04. de julho de 1998.	268
Emenda Constitucional nº 11, de 03 de maio de 2000, que altera a redação de dispositivos da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 12, de 05 de setembro de 2000, que altera dispositivo da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 13, de 21 de dezembro de 2000, que modifica a redação, do art. 223, da Constituição do Estado do Piauí	
Emenda Constitucional nº 14, de 19 de junho de 2001, que suprime dispositivo, acrescenta parágrafo e altera a redação do §8º, do art. 237, da Constituição do Estado do Piauí)
Emenda Constitucional nº 15, de 29 de junho de 2001, que modifica o art. 152, da Constituição Estadual.	
Emenda Constitucional nº 16, de 29 de junho de 2001, que altera dispositivo da Constituição Estadual.	
Emenda Constitucional nº 17, de 17 de dezembro de 2001, que altera os arts. 63, VIII, e 177, da Constituição Estadual, e suprime o § 1º, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	
Emenda Constitucional nº 18, de 17 de abril de 2002, que modifica o § 5º, do art. 88, da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 19, de 16 de janeiro de 2004, que altera a composição do Tribunal de Justiça Estadual	
Emenda Constitucional nº 20, de 04 de março de 2004, que altera dispositivo da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 21, de 25 de abril de 2006, que modifica os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 22, de 20 de junho de 2006, que altera o § 2º, do art. 98, da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 23, de 01 de novembro de 2006, que altera dispositivos da Constituição Estadual	

Emenda Constitucional nº 24, de 04 de abril de 2007, que dá nova redação ao art. 102, da Constituição Estadul	
Emenda Constitucional nº 25, de 14 de dezembro de 2007, que dá nova redação ao caput do art. 235, da Constituição Estadual	
menda Constitucional nº 26, de 01 de julho de 2008, que dá nova redação aos dispositivos da Constituição Estadual	
Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2008, que ajusta a Constituição Estadual com as alterações ocorridas na Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências	\$
Emenda Constitucional nº 28 de 16 de dezembro de 2009, que altera o parágrafo único do art. 28 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências	
Emenda Constitucional nº 29 de 23 novembro de 2010, que altera o art. 18, § 2º, da Constituição Estadual (proibição de alienação de bens públicos nos cento e oitenta dias antecedentes à posse do Chefe do Executivo)	5
Emenda Constitucional nº 30 de 27 setembro de 2011, que altera a denominação do Capítulo VIII do Título VIII da Constituição do Estado do Piauí e modifica o seus arts. 248 e 250 para cuidar dos interesses da juventude.)
Emenda Constitucional nº 31 de 27 setembro de 2011, que altera a redação do inciso III e do § 1º, ambos do art. 18 da Constituição do Estado do Piauí	
Emenda Constitucional nº 32 de 27 outubro de 2011, que altera o limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público	
Emenda Constitucional nº 33 de 15 dezembro de 2011, que altera a redação da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí	
Emenda Constitucional nº 34 de 20 de dezembro de 2011, que acrescenta os parágrafos 8º e 9º ao art. 166 da Constituição do Estado	
Emenda Constitucional nº 35 de 30 de outubro de 2012, que acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 40 da Constituição do Estado do Piauí	314
Emenda Constitucional nº 36 de 30 de outubro de 2012, que dá nova redção ao artigo 18 da Constituição do Estado do Piauí, e dá outras providências	315
Emenda Constitucional nº 37 de 11 de dezembro de 2012, que A1tera o inciso XXII do Art. 102 da Constituição Estadual e dá outras providências	
Emenda Constitucional nº 38 de 13 de dezembro de 2012, que altera o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, dispondo sobre o mandato dos controladores internos de cada Poder e instituição	

Emenda Constitucional nº 39 de 16 de julho de 2013, que da nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Estadual, ampliando o rol de discriminações expressamente vedadas, e dá outras providências	
c da oditas providencias	517
Emenda Constitucional nº 40 de 16 de julho de 2013, que dá nova redação ao parágrafo 1º do	
art. 40 da Constituição do Estado do Piauí	318
Emenda Constitucional nº 41 de 16 de setembro de 2013, que ajusta a Constituição do Estado do Piauí com as alterações ocorridas na Constituição da República Federativa do Brasil, e dá	
outras providências	319
Índice Alfabético-Remissivo da Constituição do Estado do Piauí	325

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ DE 1989

- A Constituição do Estado do Piauí foi publicada no DOE nº 186, de 05.10.1989, pp. 1 a 31
- Atualizada até a Emenda Constitucional Estadual nº 41, de 10.09.2013, publicada, no DOE nº 179, de 19. 09. 2013, pp. 3 a 5.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, em Assembleia Constituinte, sob a proteção de Deus, continuadores das tradições de combatividade, firmeza, heroísmo e abnegação dos nossos antepassados, decididos a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

• Preâmbulo da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art. 1º** O Estado do Piauí integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e rege-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 1°, caput, em parte.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Constituição.

- Constituição Federal, art. 1°, caput e § 1°.
- Lei Complementar Federal nº 78, de 30.12.1993, sobre o número de deputados federais por Estado ou Distrito Federal, e Lei Federal nº 9.709, de 18.11.1998, sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular.
- **Art. 2º** O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 18, §3°, em parte.
 - **Art. 3º** São objetivos fundamentais do Estado:
 - Constituição Federal, art. 3°, caput, em parte".
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - Constituição Federal, art. 3°, I.
- II erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - Constituição Federal, art. 3°, III.
 - Lei Complementar Federal nº 111, de 06.07.12001, sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Lei Federal nº 10.638, de

- 06.01.2003, sobre o Programa Permanente de Combate à Seca (PRO-SECA), Lei Federal nº 10.835, de 08.01.2004, que institui a Renda Básica de Cidadania, e Lei Federal nº 10.689, de 13.06.2003, sobre o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA).
- Lei Estadual n° 5.642, de 12.04.2007, sobre o Instituto de Desenvolvimento do Piauí IDEPI; Lei Estadual n° 5.622, de 28.12.2006, sobre o Fundo de Combate à Pobreza FECOP; Lei Estadual n° 5.320, de 18.08.2003, sobre a Comissão Especial de Incentivos ao Primeiro Emprego; Lei Estadual n° 5.317, de 23.07.2003, sobre o Fundo de Investimentos Econômicos e Sociais do Estado do Piauí FIES.

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação."

- Redação dada pela EC Estadual nº 39, de 16.07.2013.
- O texto anterior dispunha:
- III promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Constituição Federal, art. 3°, IV.
- Lei Complementar Estadual nº 51, de 23.08.2005, sobre a Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias

Art. 4º O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios.

- Constituição Federal, art. 4°, em parte.
- Lei Federal nº 8.081, de 21.09.1990, que estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

I - constitucionalidade das leis;

• Constituição Federal, art. 23, I, em parte.

II - independência e harmonia dos Poderes;

• Constituição Federal, art. 2°, em parte.

III - legalidade dos atos administrativos;

IV - igualdade de todos perante a lei;

- Constituição Federal, art. 5°, caput, em parte.
- Lei Federal nº 7.716, de 05.01.1989, e Lei Federal nº 9.459, de 13.05.1997, ambas sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e a Lei Federal nº 10.778, de 24.11.2003, sobre notificação compulsória em caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados.

V - certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral; VI - prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

- Constituição Federal, art. 4°, II, em parte.
- Lei Estadual nº 5.046, de 07.01.1999, que institui o "Dia Estadual da Consciência Negra no Estado do Piauí".

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- **Art. 5º** O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.
 - Constituição Federal, art. 5°, caput, em parte.
 - Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Resolução nº 217, de 10.12.1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) e Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 22.11.1969.
- § 1º Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.
- § 2º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:
 - Constituição Federal, art. 5°, XXXIV.
- I o direito de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - Constituição Federal, art. 5°, XXXIV, **a**.
- II a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - Constituição Federal, art. 5°, XXXIV, **b**.
 - Lei Federal nº 4.898, de 09.12.1965, sobre abuso de autoridade, e Lei Federal nº 9.051, de 18.05.1995, dispõe sobre expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

- § 3º Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.
- § 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.
 - Constituição Federal, art. 5°, LV, em parte.
- § 5º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.
 - Constituição Federal, art. 5°, XXXIII, em parte.
 - Lei Federal nº 9.051, de 18.05.1995, sobre prazo de certidão.
- § 6º A força policial só intervém para garantir o direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e a segurança pessoal, bem como o patrimônio público e privado, sendo responsável pelos danos que cometer.
 - Constituição Federal, art. 5°, XVI, em parte.
 - Lei Federal nº 4.898, de 09.12.1965, sobre abuso de autoridade.
 - § 7º Assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral.
 - Constituição Federal, art. 5°, LXIX.
 - Lei Federal nº 7.210, de 11.07.1984, Lei de Execução Penal (LEP), e Lei Federal nº 8.633, de 12.03.1993, sobre transporte de presos.
 - Lei Estadual n° 4.671, de 03.01.1994, sobre direito à imagem do preso.
- § 8º Às presidiárias asseguram-se condições para que possam permanecer com os filhos durante o período de amamentação.
 - Constituição Federal, art. 5°, L.
 - Art. 89 da Lei Federal nº 7.210, de 11.07.1984, Lei de Execução Penal (LEP).
- § 9º A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
 - § 9° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- Constituição Federal, art. 5°, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal n° 45, de 30.12.2004.
- § 10. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
 - O texto original dispunha:
 - § 10 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
 - § 10 acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 6°, modificado pela EC Federal n° 26, de 14.02.2000.
- **Art. 6º** Todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, de informações que constarem a seu respeito nos registros, bancos ou cadastros de entidades estaduais, municipais e particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor, bem como do fim a que se destinam essas informações pessoais, podendo exigir, a qualquer tempo, judicial ou administrativamente, além do exame destes dados, a retificação e a atualização dos mesmos.
 - Constituição Federal, art. 5°, XXXIII, em parte.
 - Lei Federal nº 9.051, de 18.05.1995, sobre prazo de certidão.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de registro individualizado os dados referentes a convições filosóficas, políticas ou religiosas, a filiação partidária ou sindical, a punições administrativas ou a condenações judiciais, de natureza penal ou civil, que não houverem transitado em julgado.

- Art. 7º O consumidor tem direito à proteção do Estado.
 - Constituição Federal, art. 5°, LXXIV, e art. 170, V, em parte.
 - Lei Federal n° 8.078, 11.09.1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Parágrafo único. A proteção ao consumidor se fará *(far-se-á)*, dentre outras medidas criadas em lei, através de:

- I gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;
 - Constituição Federal, art. 5°, LXXIV, em parte.

- Lei Federal nº 1.060, de 05.02.1950, sobre assistência judiciária, e Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, sobre Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e sobre normas gerais para a sua organização nos Estados.
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.
- II criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
 - Lei Complementar Estadual nº 36, de 09.01.2004, sobre Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI e regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC.
- III legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
- IV responsabilidade dos comerciantes pela garantia dos produtos que comercializam.
- **Art. 8º** É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade.

Art. 9º Veda-se ao Estado:

- Constituição Federal, art. 19, caput, em parte.
- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - Constituição Federal, art. 19, I.
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - Constituição Federal, art. 19, II.
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre estes;
 - Constituição Federal, art. 19, III.
- IV renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado;
- V manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 10.** São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Constituição Federal, art. 2°.
 - **Art. 11.** São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão.
 - Constituição Federal, art. 13, § 1° e § 2°, em parte.
 - Lei Federal nº 5.700, de 01.09.1971, sobre forma e apresentação dos símbolos nacionais.

Art. 12. A cidade de Teresina é a Capital do Estado.

- Constituição Federal, art. 18, § 1°, em parte.
- Lei Orgânica do Município de Teresina, de 05.04.1990.

Secão II

Da Competência do Estado

- **Art. 13.** O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 25, **caput**, e § 1°, em parte.
 - Lei Estadual nº 1.251, de 18.11.1955, Lei Estadual nº 5.318, de 24.07.2003, sobre Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí DER/PI

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

- Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 25, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 05, de 15.08.1995.

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

• Constituição Federal, art. 25, § 1°, em parte.

I - concorrentemente com a União, legislar sobre:

- Constituição Federal, art. 24, caput, em parte.
- a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - Constituição Federal, art. 24, I.
 - Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, sobre norma orçamentária e financeira, Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, sobre Execução Fiscal, e Lei Federal nº 8.884, de 11.06.1984, sobre infração contra a ordem econômica e o CADE.
 - Lei Complementar Estadual nº 62, de 26.12.2005, sobre grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e grupo de Administração Financeira e Contábil - AFC.

b) orçamento;

- Constituição Federal, art. 24, II.
- Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, sobre norma orçamentária e financeira.

c) juntas comerciais;

- Constituição Federal, art. 24, III.
- Lei Federal nº 8.934, de 18.11.1994, sobre registro de empresas mercantis, e Decreto Federal nº 1.800, de 30.01.1996, seu regulamento.

d) custas dos serviços forenses;

- Constituição Federal, art. 24, IV.
- Lei Federal nº 8.078, 11.09.1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

e) produção e consumo;

- Constituição Federal, art. 24, V.
- Lei Complementar Estadual nº 36, de 09.01.2004, sobre o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI e regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC.
- f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- Constituição Federal, art. 24, VI.
- Lei Federal n° 4.771, de 15.09.1965, Código Florestal, Lei Federal n° 6.938, de 31.08.1981, Código de Caça, Decreto-lei n° 221, de 28.02.1967, Código de Pesca, e Lei Federal n° 9.605, de 12.05.1998, sobre meio ambiente.
- g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - Constituição Federal, art. 24, VII.
 - Decreto-lei Federal nº 25, de 30.11.1937, sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
 - Lei Complementar Estadual nº 31, de 17.07.2003, sobre Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC.
 - Lei Estadual nº 5.355, de 11.12.2003, sobre Núcleo de Microfilmagem e digitalização do Arquivo Público do Estado.
- h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - Constituição Federal, art. 24, VIII.
 - i) educação, cultura, ensino e desportos;
 - Constituição Federal, art. 24, IX.
 - Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, sobre diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e Lei Federal nº 8.672, de 06.07.1993, sobre desporto.
 - Lei Complementar Estadual nº 29, de 17.07.2003, sobre a Fundação dos Esportes do Piauí FUNDESPI.
 - Lei Estadual n° 5.362, de 29.12.2002, sobre Conselho Estadual de Esportes do Piauí CEEPI e Lei Estadual n° 5.315, de 23.07.2003, sobre Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí FIEL.
- j) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - Constituição Federal, art. 24, X.
 - Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995, sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
 - Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí
 - 1) procedimentos em matéria processual;
 - Constituição Federal, art. 24, XI.

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

- Constituição Federal, art. 24, XII.
- Lei Complementar Estadual nº 39, de 14.07.2004, sobre Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Policias Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

n) assistência jurídica e defensoria pública;

- Constituição Federal, art. 24, XIII.
- Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, sobre Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e sobre normas gerais para a sua organização nos Estados.
- Lei Federal nº 1.060, de 05.02.1950, sobre assistência judiciária.
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.
- Lei Estadual nº 5.505, de 26.10.2005, sobre regime de subsídios dos Defensores Público do Estado do Piauí.

o) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;

- Constituição Federal, art. 24, XIV.
- Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989, sobre pessoa portadora de deficiência e o CORDE.
- Lei Estadual nº 5.329, de 24.09.2003, sobre Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (CONE-DE/PI).

p) proteção à infância e à juventude;

- Constituição Federal, art. 24, XV.
- Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- Lei Estadual nº 5.618, de 27.12.2006, sobre Conselho Estadual de Direitos da Juventude.

q) organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;

- Constituição Federal, art. 24, XVI.
- Lei Complementar Estadual n° 37, de 09.03.2004, Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí.

II - em comum com a União e os Municípios:

- Constituição Federal, art. 23, caput.
- a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - Constituição Federal, art. 23, I.
 - Lei Estadual nº 4.678, de 03.01.1994, sobre Patrimônio Imobiliário Rural do Estado.
- b) cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - Constituição Federal, art. 23, II.
 - Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989, sobre pessoa portadora de deficiência e o CORDE, Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
 - Constituição Federal, art. 23, III.
 - Decreto-lei Federal nº 25, de 30.11.1937, sobre proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - Constituição Federal, art. 23, IV.
 - e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - Constituição Federal, art. 23, V.
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - Constituição Federal, art. 23, VI.
 - Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, sobre Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, sobre ação civil pública, e Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, sobre meio ambiente.
 - g) preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - Constituição Federal, art. 23, VII.
 - Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965, Código Florestal, Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, Código de Caça, Decreto-lei nº 221, de 28.02.1967, Código de Pesca, e Lei Federal nº 9.605, de 12.05.1998, sobre meio ambiente.

- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - Constituição Federal, art. 23, VIII.
- i) promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - Constituição Federal, art. 23, IX.
 - Lei Estadual nº 5.570, de 24.05.2006, sobre Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social FEHIS, e Conselho Gestor do FEHIS, e Lei Estadual nº 5.644, de 12.04.2007, sobre Agência de Desenvolvimento de Habitação do Piauí ADH.
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - Constituição Federal, art. 23, X.
 - Lei Complementar Federal nº 111, de 06.07. 2001, sobre Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
 - Lei Estadual n° 5.622, de 28.12.2006, sobre Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP.
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - Constituição Federal, art. 23, XI.
 - Lei Federal nº 9.433, de 08.01.1997, sobre Política Nacional de Recursos Hídricos.
 - Lei Estadual nº 5.727, de 14.01.2008, sobre Fundo de Apoio à Pesquisa e Exploração Mineral do Piauí.
- m) estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.
 - Constituição Federal, art. 23, XII.
 - Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997, Código de Trânsito Brasileiro.
 - Lei Estadual nº 5.542, de 11.01.2006, sobre Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Piauí.
- § 1º No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá a competência legislativa suplementar.
 - Constituição Federal, art. 24, § 2°, em parte.
- § 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender-lhe as peculiaridades.
 - Constituição Federal, art. 24, § 3°.

- § 3° -A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá a eficácia da lei estadual, no que esta lhe for contrária.
 - Constituição Federal, art. 24, § 4°.
- **Art. 15.** O Estado poderá celebrar convênios com a União, com outros Estados, com Municípios, com repartições ou órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os convênios somente se completam com a sua aprovação pela Assembleia Legislativa.

- **Art. 16.** O Estado poderá legislar sobre questões específicas da competência legislativa privativa da União, na forma da lei complementar federal
 - Constituição Federal, art. 22, parágrafo único, em parte.

Seção III

Dos Bens do Estado

- **Art. 17.** Incluem-se entre os bens do Estado:
 - Constituição Federal, art. 26, caput.
- I os direitos e rendimentos da exploração de atividades econômicas e da execução de serviços de sua competência;
- II as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, salvo, neste caso, as decorrentes de obras da União;
 - Constituição Federal, art. 26, II.
- III as ilhas fluviais e os rios não pertencentes à União, localizados em seu território;
 - Constituição Federal, art. 26, III.
- IV as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - IV as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio.
 - Constituição Federal, art. 26, II.
- V as terras devolutas, ressalvadas as que estiverem no domínio da União, definidas em lei federal;

- Constituição Federal, art. 20, II, em parte.
- Lei Federal nº 6.383, de 07.12.2976, sobre processo discriminatório de terras devolutas da União.
- VI o imóvel abandonado e arrecadado como vago, dez anos depois, quando se tratar de imóvel rural, ou três anos depois, quando se tratar de imóvel urbano;
 - VII as sobras de terra apuradas em ação de divisão;
 - VIII os bens do evento arrecadados na forma da lei;
- IX os objetos perdidos pelo criminoso condenado pela justiça estadual;
 - X os que assim forem declarados em lei.
- **Art. 18.** A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 18 Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, sempre mediante autorização legislativa.

I - sempre de avaliação;

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- II de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e
 - Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- III de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 31, de 27.09.2011.
 - O texto original dispunha:
 - III de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.
 - Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- § 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 36, de 30.10.2012.
 - O texto anterior dispunha:
 - § 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 1º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado, dependerá sempre de prévia autorização legislativa e da efetivação de procedimento licitatório, dispensado este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.
- § 2° É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 29, de 23.11.2010.
 - O texto anterior dispunha:
 - § 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Governador.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 2º É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio estadual ou municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Governador e Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 19.** O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas leis que adotar.
 - Constituição Federal, art. 1°, caput, e art. 18, caput, em parte.

Parágrafo único. A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário."

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- **Art. 20.** São Poderes dos Municípios, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.
- **Art. 21.** Rege-se o Município por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, e os seguintes preceitos:
 - Constituição Federal, art. 29, caput, em parte.
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;
 - Constituição Federal, art. 29, I.
 - Lei Federal nº 4.737, de 15.07.1965, Código Eleitoral.
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem eles devem suceder, aplicadas

- as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.
- Constituição Federal, art. 29, II, com redação dada pela EC Federal nº 16, de 04.06.1997.
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
 - Constituição Federal, art. 29, III.
- IV para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes:
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes:
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
 - w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de

7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes."
 - Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
 - Texto anterior dispunha:
 - IV número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
 - Constituição Federal, art. 29, IV.
 - Resolução nº 21.702, de 02.04.2004, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o número de Vereadores a eleger segundo a população de cada Município, e Resolução nº 21.803, de 08.06.2004, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o critério de fixação do número de Vereadores nos Municípios.
 - a) no mínimo de nove e máximo de vinte e nove, nos Municípios de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 33, de 15.12.2011.
 - *O texto anterior dispunha:*
 - "a) mínimo de nove e máximo de vinte e um, nos Municípios de até um milhão de habitantes;"
 - Constituição Federal, art. 29, IV, a.
 - b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
 - Constituição Federal, art. 29, IV, b.
 - c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
 - Constituição Federal, art. 29, IV, c.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
 V remuneração do Prefeito, do N
 - V remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente.
- Constituição Federal, art. 29, V, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

- VI inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
 - Constituição Federal, art. 29, VIII, renumerado pela EC Federal nº 1, de 31.12.1992.
- VII proibição e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;
 - Constituição Federal, art. 29, IX, renumerado pela EC Federal nº 1, de 31.12.1992.
- VIII julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador perante o Tribunal de Justiça;
 - Constituição Federal, art. 29, X, renumerado pela EC Federal nº 1, de 31.12.1992.
 - Decreto-lei n° 201, de 27.02.1967, sobre crimes de responsabilidades de Prefeitos e Vereadores.
- IX organização das funções legislativas e fiscalização da Câmara Municipal;
 - Constituição Federal, art. 29, XI, renumerado pela EC Federal nº 1, de 31.12.1992.
- X cooperação das associações representativas, no planejamento municipal;
 - Constituição Federal, art. 29, XII, renumerado pela EC Federal nº 1, de 31.12.1992.
- XI iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, nos termos da lei;
 - Constituição Federal, art. 29, XIII, renumerado pela EC Federal nº 1, de 31.12.1992.
- XII perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal;
 - Constituição Federal, art. 29, XIV, renumerado pela EC Federal nº 1, de 31.12.1992.
- XIII O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na

respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - XIII o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.
- Constituição Federal, art. 29, VI, com redação dada pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - Alínea a acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29, VI, **a**, com redação dada pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - Alínea **b** acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29, VI, **b**, com redação dada pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - Alinea c acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29, VI, c, com redação dada pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - Alínea d acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29, VI, d, com redação dada pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - Alínea e acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- Constituição Federal, art. 29, inciso VI, **e**, com redação dada pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
 - Alínea f acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29, VI, **f**, com redação dada pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.
- **Art. 21-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:
 - Caput do art. 21-A acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29-A, caput, acrescentado pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.
- I 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
 - Texto anterior dispunha:
 - I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29-A, I, acrescentado pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.

- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 29-A, II, acrescentado pela EC Federal nº 25. de 14.02.2000.
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 29-A, III, acrescentado pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil e um mil habitantes.
- Inciso IV acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 29-A, IV, acrescentado pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29-A, § 1°, acrescentado pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

- § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 29-A, § 2°, acrescentado pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 29-A, § 2°, I, acrescentado pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 29-A, § 2°, II, acrescentado pela EC Federal nº 25, de 14.02.2000.
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
 - Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29-A, § 2°, III, acrescentado pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.

- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 29-A, § 3°, acrescentado pela EC Federal n° 25, de 14.02.2000.

Art. 22. Compete aos Municípios:

- Constituição Federal, art. 30, caput.
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - Constituição Federal, art. 30, I.
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - Constituição Federal, art. 30, II.
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancetes e os relatórios e demonstrativos da LRF, nos prazos fixados em lei;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 23, de 01 de novembro de 2006.
 - O texto original dispunha:
 III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
 - Constituição Federal, art. 30, III.
 - Lei Complementar Federal n° 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
 - Lei Municipal nº 1.761, de 26.12.1983, Código de Tributos do Município de Teresina.
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - Constituição Federal, art. 30, IV.
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - Constituição Federal, art. 30, V.
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
- Constituição Federal, art. 30, VI, com redação dada pela EC Federal n° 53, de 19.12.2006.
- Lei Federal n° 9.394, de 20.11.1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e Lei Federal n° 9.424, de 24.12.1996, sobre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB).
- Lei Estadual nº 4.926, de 30.05.1997, sobre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB), do Estado do Piauí.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- Constituição Federal, art. 30, VII.
- Decreto Federal nº 3.964, de 10.10.2001, Fundo Nacional de Saúde.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- Constituição Federal, art. 30, VIII.
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - Constituição Federal, art. 30, IX.
- X exercitar as competências previstas no art. 23 da Constituição Federal, em comum com o Estado e a União.
- **Art. 23.** No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores.
- **Art. 24.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se, decorridos de dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

- Constituição Federal, art. 78, caput, e parágrafo único, em parte.
- **Art. 25.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga, o Vice-Prefeito.
 - Constituição Federal, art. 79, caput, em parte.

- **Art. 26.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.
 - Constituição Federal, art. 80, em parte.
- § 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.
 - Constituição Federal, art. 81, caput, em parte.
- § 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.
 - Constituição Federal, art. 81, § 1°, em parte.
- § 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.
 - Constituição Federal, art. 81, § 2°, em parte.
- **Art. 27.** No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:
- I realização de operações que resultem no endividamento do Município;
- II reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal;
- III admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.
- **Art. 27-A.** A alienação de bens imóveis dos Municípios e de suas entidades da administração indireta dependerá
 - Caput do art. 27-A acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - I sempre de avaliação;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- II de autorização legislativa, quando o imóvel for do Município, de suas autarquias ou fundações públicas; e
 - Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- III de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.
 - Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- § 1º Os bens imóveis do Município ou de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do *caput*.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- § 2° É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 29, de 23.11.2010.
 - O texto original dispunha:
 - § 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- **Art. 28.** Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo:
 - I as leis:
 - II os decretos regulamentares;
 - III os avisos de editais de concurso público e licitação;
- IV os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal especifica dos referidos entes federativos.

- Redação dada pela EC Estadual nº 28, de 16.12.2009.
- O texto anterior dispunha:
- Parágrafo único. No Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22, será feita no Diário dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído pela Associação Piauiense dos Municípios.
- Redação dada pela EC Estadual nº 23, de 01.11.2006.
- O texto original dispunha:

- "Parágrafo único No Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo será feita com a afixação, em lugar para esse fim determinado, na Câmara Municipal e na Prefeitura, registrado o fato em livro próprio de ambos os poderes".
- **Art. 29.** A lei assegurará aos Municípios ampla assistência técnico-financeira por parte do Estado.
- **Art. 30.** A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 30 A criação de Municípios, far-se-á por lei estadual, obedecidos os seguintes requisitos:
 - Constituição Federal, art. 18, § 4°, com redação dada pela EC Federal nº 15, de 12.09.1996.
- I ter a área territorial a ser desmembrada uma população mínima de quatro mil habitantes;
- II contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e templo religioso;
- III haver consulta prévia, através de plebiscito, às populações interessadas, separadamente, por povoado, data ou zona da área a ser desmembrada, assegurado a cada uma das unidades o direito de permanecer no Município tronco.
- § 1º Não será criado Município quando sua constituição inviabilizar o Município tronco.
- § 2º A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados.
- § 3º O novo Município, durante o período de cinco anos, não poderá gastar mais de cinquenta por cento das receitas orçamentárias com pessoal.
- § 4º Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- § 4º Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a incorporação e a fusão de Municípios.
- Constituição Federal, art. 18, § 4°.
- Lei Federal nº 10.521, de 18.07.2002, sobre instalação de Municípios criados por lei estadual.
- § 5º O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 7, de 17.12.1997.
- I) resolução da Câmara Municipal, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 7, de 17.12.1997.
- II) aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável da maioria absoluta de seus eleitores votantes.
 - Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 7, de 17.12.1997.

Secão II

Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador

- **Art. 31.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal e esta Constituição.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 31. A remuneração do Prefeito, a do Vice-Prefeito e a do Vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, e esta Constituição.
 - Constituição Federal, art. 29, V, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998, em parte.
- § 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice -Prefeito e do Vereador *(encerrar-se-á)* quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- O texto original dispunha:
 - § 1° O período para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice -Prefeito e do Vereador se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.
- § 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 2° O reajuste da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e do Vereador dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

§ 3° REVOGADO.

- § 3° revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- § 3° Prevalecerão para a legislatura subseqüente os critérios de remuneração do Prefeito, Vice–Prefeito e Vereador vigentes em dezembro do último exercício, devidamente atualizados, desde que a Câmara Municipal não exercite a sua competência.

Seção III

Do Orçamento e da Fiscalização

- **Art. 32.** A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.
 - Constituição Federal, art. 31, caput, em parte.
- § 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 1° O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, dentro de noventa dias, a contar

do recebimento do balanço geral.

- Constituição Federal, art. 31, §§ 1° e 2°, em parte.
- Lei Estadual nº 4.721, de 27.07.1994, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- § 2º Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.
 - Constituição Federal, art. 31, § 2°, em parte.
- **Art. 33.** O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal:
 - I o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 de janeiro;
- II os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 06, de 25.04.1996.
 - O texto original dispunha:
 - II os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas.
- III o plano plurianual e o plano diretor, se houver, decorridos sessenta dias de sua aprovação;
- IV o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.
- **Art. 34.** Os projetos de lei que estabeleçam o plano plurianual, os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias, caso não sejam apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, são incluídos automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação, vedado à Câmara Municipal o encerramento da sessão legislativa, enquanto não os apreciar.

Parágrafo único. No caso de o Prefeito não enviar ao Legislativo Municipal, no prazo legal, os projetos de lei do orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, a Câmara adotará a lei orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhe as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual.

Art. 35. As contas do Município devem permanecer, anualmente, durante sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, do Fórum ou em local indicado pela Lei Orgânica do Município, à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-

se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

- Constituição Federal, art. 31, § 3°, em parte.
- Lei Estadual nº 4.721, de 27.07.1994, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- § 1º Os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para os fins previstos neste artigo.
 - § 2º Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:
- I declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor;
- II relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.
- § 3º No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará, em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte.

CAPÍTULO IIIDA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

- Art. 36. O estado não intervirá no Município, execto quando:
 - Constituição Federal, art. 35, caput, em parte.
- I- deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
 - Constituição Federal, art. 35, I.
 - II não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
 - Constituição Federal, art. 35, II.
- III não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- O texto original dispunha:
- III não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Constituição Federal, art. 35, III, com redação dada pela EC Federal nº 29, de 13.09.2000.
- IV o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador-Geral de Justiça, para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.
 - Constituição Federal, art. 35, IV.
- **Art. 37.** A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 37 A intervenção do Município se dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento.
 - Constituição Federal, art. 36, caput, em parte.

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior, a denúncia será apresentada à Câmara de Vereadores ou ao Tribunal de Contas por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para comprovação da ilegalidade;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- I nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Tribunal de Contas por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para comprovação da ilegalidade.

II - decretada a intervenção por ato motivado, no prazo de vinte e quatro horas, o Governador submeterá a medida à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar a medida;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- II comprovada a denúncia, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Governador que, em até vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a, em igual prazo, perante a Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar a medida.
- Constituição Federal, art. 36, §§ 1° e 2°, em parte.

- III na hipótese do inciso IV, do art. 36, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá em até quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o ato à Assembleia Legislativa no prazo e condições do inciso anterior.
 - Constituição Federal, art. 36, I.
- § 1º O decreto de intervenção nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência, não superior a cento e vinte dias, e as condições de execução dos objetivos da medida externa.
 - Constituição Federal, art. 36, § 1°, em parte.
- § 2º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.
- § 3º Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá suas funções, salvo a hipótese de impedimento legal.
 - Constituição Federal, art. 36, § 4°.

CAPÍTULO IV

DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

- **Art. 38.** O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas de agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum, adequando-as às diretrizes de desenvolvimento do Estado.
 - Constituição Federal, art. 25, § 3°.
 - Decreto Federal nº 4.367, de 09.09.2002, sobre a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Parágrafo único. A lei complementar disporá sobre as questões públicas de interesse comum e indicará ou criará os órgãos e as entidades de apoio técnico nelas envolvidas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 39.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 39. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
 - Constituição Federal, art. 37, caput, modificado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
 - Lei Complementar Estadual nº 28, de 09.06.2003, Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e Lei Complementar Estadual nº 38, 24.03.2004, sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí.
 - Lei Estadual nº 5.494, de sobre Programa de Parceria Público-Privada do Estado do Piauí PPP.
- **Art. 40.** As licitações para obras, serviços, compras e alienação de bens, promovidas pela administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, observarão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a administração pública.
 - Constituição Federal, art. 37, XXI, em parte.
 - Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, sobre licitação e contrato público.
 - Lei Estadual nº 5.440, de 07.01.2005, sobre contratação de mãode-obra de pessoas das comunidades onde serão realizadas as obras licitadas pelo Estado do Piauí.
- § 1° Os Avisos de Licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, e na Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, serão publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento *Ad Perpetuam in Memoriam*.

- Redação dada pela EC Estadual nº 40, de 16.07.2013.
- § 1º Os avisos de licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da Administração Pública estadual e municipal, serão publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do Município, com exemplar da edição, por medida de segurança, enviado ao Arquivo Público do Piauí, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua efetiva circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuam Rei Memoriam.
- Redação acrescentada pela EC Estadual nº 35, de 30.10.2012.
- § 2º Mediante requisição de autoridade competente ou sempre que formalmente solicitado por parte interessada, para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, comprovação de direitos ou apuração de responsabilidades, o Arquivo Público fornecerá certidão de inteiro teor da publicação dos documentos acima mencionados ou de quaisquer outros sob sua guarda, podendo, para tanto, efetuar a cobrança de taxas de expediente a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Estadual.
 - Redação acrescentada pela EC Estadual nº 35, de 30.10.2012.
- § 3° É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.
 - Renumeradao pela EC Estadual nº 35, de 30.10.2012.
 - O texto original dispunha:
 - Parágrafo único. É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

- §1° do art. 40, suprimido do texto constitucional e transformado o § 2°, em parágrafo único, pela EC Estadual n° 03, de 26.08.1991.
- **Art. 41.** Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 01, de 27.06.1991, dispunha:
 - Art. 41. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.
 - Constituição Federal, art. 37, XIX, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- **Art. 42.** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos têm caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
 - Constituição Federal, art.37, § 1°.
- **Art. 43.** Qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento, imputável a qualquer agente público, competindo ao servidor ou empregado fazê-lo perante seu superior hierárquico, que responderá, penalmente, pela omissão.
- § 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
 - Constituição Federal, art. 37, § 4°.
 - Lei Federal n° 8.429, de 02.06.1992, sobre improbidade administrativa.
- § 2º Mediante requisição de autoridade competente ou sempre que formalmente solicitado por parte interessada, para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, comprovação de direitos ou apuração de responsabilidades, o Arquivo Público fornecerá certidão de inteiro teor da publicação dos documentos acima mencionados ou de quaisquer outros sob sua guarda, podendo, para tanto, efetuar a cobrança de taxas de expediente a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Estadual.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 35, de 30.10.2012.
 - O texto anterior dispunha:

- "§ 2° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."
- Constituição Federal, art. 37, § 5°.
- § 3° É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.
 - Acrescentada pela EC Estadual nº 35, de 30.10.2012.
- **Art. 44.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
 - Constituição Federal, art. 37, § 6°.
- **Art. 45.** Nos casos de calamidade pública, previamente declarada, o Poder Público poderá requisitar, por tempo determinado, o uso e ocupação de bens e serviços privados, respondendo pelos danos e custas decorrentes.
 - Constituição Federal, art. 5°, XXV, em parte.
- **Art. 46.** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12. 1999.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 46 As reclamações relativas à prestação de serviços públicos sera disciplinadas em lei.
 - Constituição Federal, art. 37, § 3°, com redação dada pela EC Federal n° 19. de 04.06.1998.
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 37, § 3°, I, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII, da Constituição Federal;

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 10, ae 1/.12.1999.
- Constituição Federal, art. 37, § 3°, II, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 37, § 3°, III, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- Lei Estadual nº 5.065, de 15.06.1999, sobre reclamações relatadas à prestação de serviços públicos.
- **Art. 47.** Os conselhos, associações e entidades de classe de âmbito regional devem participarão da organização de concurso público envolvendo conhecimentos técnicos das respectivas categorias.
- **Art. 48.** É assegurada a participação de funcionários e servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os órgãos diretivos superiores da administração indireta ou fundacional do Estado e Municípios terão um terço de seus cargos preenchidos, obrigatoriamente, por servidores de carreira do órgão considerado.

- **Art. 49.** A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.
 - Constituição Federal, art. 37, XVIII.
 - Lei Complementar Estadual nº 62, de 26.12.2005, sobre Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, e Grupo de Administração Financeira e Contábil AFC.
 - Lei Estadual nº 5.300, de 09.06.2003, sobre a Secretaria da Fazenda, do Corpo de Julgadores, Lei Estadual nº 5.543, de 12.01.2006, sobre pessoal do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, e Grupo de Administração Financeira e Contábil - AFC.
- § 1º As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, inclusive na União, na forma da lei ou convênio.

- § 1° acrescentado pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXII, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998, em parte.
- § 2º O cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, ou aquele em que vier a ser transformado, é privativo de portador de curso superior, organizado em carreira e com provimento inicial mediante concurso público de provas.
 - Parágrafo único transformado em § 2°, pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior dispunha:
 - § 2º O cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, ou aquele em que vier a ser transformado, é privativo de portador de curso superior, organizado em carreira e com provimento inicial mediante concurso público de provas.
- **Art. 50.** Toda movimentação funcional do servidor público será motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.
- $\$ 1º É vedada a lotação de servidor público em órgão ou função não compatível com sua formação técnica ou científica.

§ 2° REVOGADO

- § 2º revogado pela EC Estadual nº 24, de 04.04.2007.
- **Art. 51.** O servidor público, estadual ou municipal, não poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido nacionalmente.
 - Constituição Federal, art. 7°, IV e art. 39, § 3°, em parte..
- **Art. 52.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 52 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicamse as disposições da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 38, caput, com redação dada pela EC Federal nº de 04.06.1998, em parte.

Seção II

Dos Servidores Públicos

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Denominação anterior:
- "Seção II
- DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS"
- Constituição Federal, Seção II, do Capítulo VIII, do Título III, com redação dada pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.
- **Art. 53.** O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 53 O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.
 - Constituição Federal, art. 39, caput, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - § 1° A instituição dos mecanismos legais far-se-á com os seguintes objetivos:
 - Constituição Federal, art. 39, § 1°.
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - *I* institucionalização do sistema de mérito para ingresso no serviço público e ascensão funcional.
 - Constituição Federal, art. 39, § 1°, I, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
 - II os requisitos para a investidura;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
- II valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por sua profissionalização e aperfeiçoamento.
- Constituição Federal, art. 39, § 1°, II, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.

III - as peculiaridades dos cargos.

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
- III remuneração adequada à complexidade e responsabilidade as tarefas e ao nível de escolaridade exigido para seu desempenho.
- Constituição Federal, art. 39, § 1°, III, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 2º O Estado manterá escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - § 2° A lei assegurará aos servidores públicos do Estado e dos Municípios, da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
 - Constituição Federal, art. 39, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - § 3°-Será assegurada a participação de representantes das entidades de trabalhadores na elaboração desses mecanismos, em relação à

categoria que representam.

- Constituição Federal, art. 39, § 4°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 4º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - § 4° Os planos de carreira e suas modificações serão aprovados pela Assembleia Legislativa ou pela Câmara Municipal.
 - Constituição Federal, art. 39, § 5°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998, em parte.
- § 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 39, § 6°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 6º Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 39, § 7°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998, em parte.
- **Art. 54.** Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:
 - Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis; Lei Complementar Estadual nº 28, de 09.06.2003, sobre Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 38, de 24.03.2004, sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 53, de 29.09.2005, sobre criação do Quadro

de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania -SASC; Lei Complementar Estadual nº 55, de 26.10.2005, sobre regime de subsídio para os Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 56, de 01.11.2005, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 57, de 07.11.2005, sobre plano de cargos e carreira da Auditoria Governamental da Controladoria do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 60, de 30.11.2005, sobre Quadro de Pessoal Efetivo da Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa de Deficiência - CEID; Lei Complementar Estadual nº 61, de 20.12.2005, sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí - UESPI; Lei Complementar Estadual nº 71, de 26.07.2006, sobre Estatuto dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 72, de 01.08.2006. sobre redefinição do Ouadro Pessoal Efetivo da Secretaria de Administração - SEAD; Lei Complementar Estadual nº 73, de 01.08.2006, sobre o sobre a criação do Quadro Pessoal Efetivo da Coordenadoria de Comunicação do Estado do Piauí - CCOM; Lei Complementar Estadual nº 79, de 15.12.2006, sobre criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, e cargo de Agente Superior de Serviços; Lei Complementar Estadual nº 81, de 29.12.2006, sobre criação do Quadro de Pessoal Efetivo da fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 82, de 31.01.2007, sobre Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação Centro de Pesquisa Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO; Lei Complementar Estadual nº 86, de 01.08.2007, sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 92, de 30.10.2007, sobre criação da Escola Penitenciária do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 99, de 14.04.2008, sobre Ouadro de Pessoal Efetivo das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, do Trabalho e Empreendedorismo, dos Transportes, das Cidades, do Turismo, da Defesa Civil e do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI; Lei Complementar Estadual nº 100, de 29.04.2008, sobre carreira de Médico; Lei Complementar Estadual nº 106, de 12.06.2008, sobre reajuste de vencimento, subsídio e gratificação; Lei Complementar Estadual nº 107, de 12.06.2008, sobre regime de

subsídio para os policias civis e agentes penitenciários do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 111, de 14.06.2008, sobre estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 114, de 04.08.2008, sobre cargo de Procurador Autárquico em quadro de extinção; Lei Complementar Estadual nº 115, de 25.08.2008, sobre Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

- I acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - I acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
 - Constituição Federal, art. 37, I, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
- II investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração.
- Constituição Federal, art. 37, II, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- III validade do concurso público pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
 - Constituição Federal, art. 37, III, em parte.
- IV convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira, daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;
 - Constituição Federal, art. 37, IV, em parte.
 - V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por ser-

vidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
- V preferência por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança nos casos e condições previstos em lei.
- Constituição Federal, art. 37, V, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

VI - REVOGADO;

- Inciso VI revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- VI vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público;

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
- VII vigência, sempre na mesma data, da revisão geral, da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares.
- Constituição Federal, art. 37, X, com redação da pela EC Federal nº 19. de 04.06.1998.

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
- VIII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores ou inferiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- Constituição Federal, art. 37, XII, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

- IX é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
 - Constituição Federal, art. 37, XIII, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado e aos Defensores Públicos;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - X a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquias e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exercer o subsídio mensal, em espécie, dos Ministérios do Supremo Tribunal Federal.
- Constituição Federal, art. 37, XI, com redação dada pela EC Federal n° 41, de 12.03.2003, modificando a EC Federal n° 19, de 04.06.1998, em parte.

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:

- XI irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, cuja remuneração observará além do disposto nesta Constituição, os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, § 2°, I, da Constituição Federal.
- Constituição Federal, art. 37, XV, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

XII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
 XII garantia ao servidor público civil do direito à livre associação
 sindical e do direito de greve, nos termos e nos limites definidos em
 lei complementar federal.
- Constituição Federal, art. 37, VI e VII, com o inciso VII, tendo redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998, em parte.
- Lei Federal nº 7.783, de 28.06.1989, sobre direito de greve.

XIII - destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei;

- Constituição Federal, art. 37, inciso VIII.
- Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989, sobre pessoa portadora de deficiência e o CORDE.

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 37, XVI, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- a) a de dois cargos de professor;
 - Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, a.
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, b.
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

- c) a de dois cargos privativos de médico.
- Constituição Federal, art. 37, XVI, c, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.

- *O texto original dispunha:*
- XV aplicação, aos servidores públicos em geral, do disposto no art.
 7°, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.
- Constituição Federal, art. 37, XVII, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:

 Constituição Federal, art. 39, § 3°, com redação dada pela EC Federal n° 19. de 04.06.1998.

XVII - às servidoras efetivas e às militares é assegurada licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de cento e oitenta dias, conforme lei.

- Inciso XVII acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 7°, XVIII, em parte.
- § 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
 - Constituição Federal, art. 37, § 2°.
- § 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores:

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- Constituição Federal, art. 37, XIV, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- § 3º Os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.
 - Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989, sobre as normas de proteção à pessoa portadora de deficiência.
- § 4º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 37, § 7°, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 37, § 9°, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 57 ou do art. 58 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 37, § 10, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

- § 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
 - § 7° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 39, § 11, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- **Art. 55.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 Art. 55 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.
 - Constituição Federal, art. 41, caput, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
 - § 1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Constituição Federal, art. 41, § 1°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 41, § 1°, I, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

- II acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 41, § 1°, II, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

• III acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.

- Constituição Federal, art. 41, § 1°, III acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - § 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.
 - Constituição Federal, art. 41, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - § 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
 - Constituição Federal, art. 41, § 3°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 41, § 4°, acrescentado pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998.
- **Art. 56.** No período de noventa dias antes da posse do Governador eleito, à administração estadual é vedada:
 - I realização de operações que impliquem o endividamento do Estado;
- II reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público estadual, exceto a título de correção da inflação do período;
 - III admissão a qualquer título, contratação, demissão, promoção

ou remanejamento de servidor público.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos de operações financeiras ou contratações, por tempo determinado, efetuadas para atender necessidades de excepcional interesse público, tais como calamidades, epidemias e catástrofes, na forma da lei.

Art. 57. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha: Art. 57 - O servidor público será aposentado:
- Constituição Federal, art. 40, **caput**, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§1º O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 70 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos § § 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e o seguinte:

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto anterior dispunha:
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de servidores públicos estaduais e municipais serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, deste artigo, e o seguinte:
- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha: § Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- Constituição Federal, art. 40, § 1°, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- Lei Complementar Estadual nº 39, de 14.07.2004, sobre Fundo de

Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Policias Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 40, de 14.07.2004, sobre Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 43, de 20.12.2004, sobre contribuição previdenciária dos ativos e inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 - I por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.
- Constituição Federal, art. 40, § 1°, I, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

- Redação dada pela EC Estadual nº 32, de 27.10.2011.
- O texto anterior dispunha:
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 - II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Constituição Federal, art. 40, § 1°, II, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

 III voluntariamente:
 - Constituição Federal, art. 40, § 1°, III, com redação dada pela EC Federal n° 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998.
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.
 - Constituição Federal, art. 40, § 1°, III, **a**, com redação dada pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998.
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
 - Constituição Federal, art. 40, § 1°, III, b, com redação dada pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 2° A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
 - Constituição Federal, art. 40, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998.
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base

para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 01, de 27.06.1991, dispunha:
 - § 3° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- Constituição Federal, art. 40, § 3°, com redação dada pela EC Federal n° 41, de 19.12.2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 - § 4°-Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.
- Constituição Federal, art. 40, § 4°, com redação dada pela EC Federal n° 47, de 05.07.2005, modificando a redação dada pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998.
- Lei Federal nº 9.796, de 0.05.1999, sobre compensação previdenciária (COMPREV).

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 - $\S~5^{\circ}$ Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

- Constituição Federal, art. 40, § 5°, com redação dada pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 6° - O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
 - Constituição Federal, art. 40, § 6°, com redação dada pela EC Federal n°20, de 15.12.1998, modificando a redação dada pela EC Federal n° 3, de 17.03.1993.
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 7°- Os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores públicos, estaduais e municipais, serão pagos na mesma data do pagamento do vencimento dos servidores em atividade.
 - Constituição Federal, art. 40, § 7°, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
 - Inciso I acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 7°, I, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

II - ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito

- Inciso II acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 7°, incisos I e II, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- Constituição Federal, art. 40, § 7°, II, acrescentado pela EC Federal n° 41, de 19.12.2003.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos beneficios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei
 - § 8° acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 8°, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
 - § 9° acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 9°, acrescentado pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
 - § 10 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 10, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 54, X, desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
 - § 11 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 11, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
 - § 12 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- Constituição Federal, art. 40, § 12, com redação dada pela EC Federal nº 20. de 15.12.1998.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
 - § 13 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 13, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- § 14. O Estado e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensão a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.
 - § 14 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 14, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
 - Lei Complementar Federal nº 108, de 29.05.2001, sobre relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14, deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
 - § 15 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 15, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
 - Lei Complementar Federal n° 109, de 29.05.2001, sobre regime de previdência complementar.
- § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- § 16 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 16, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3°, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.
 - § 17 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 17, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
- § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
 - § 18 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 18, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha complementado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no § 1°, III, *a*, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1°, II.
 - § 19 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 19, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
- § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X, da Constituição Federal.
 - § 20 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 20, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
- § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.
 - § 21 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 40, § 21, acrescentado pela EC Federal nº 47, de 05.07.2005.

Seção III

Dos Servidores Militares do Estado

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Denominação anterior: Secão II
 - Dos Servidores Públicos Militares
- Constituição Federal, Seção III, do Capítulo VIII, do Título III, renomeado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.
- **Art. 58.** Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 58 são servidores militares estaduais os integrantes da Policia
 Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.
 - Constituição Federal, art. 42, **caput**, com redação dada pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.
 - Lei Complementar Estadual nº 66, de 16.01.2006, sobre a extinção do Montepio Militar.
- § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, I, acrescentado pela EC Federal n° 18, de 05.02.1998.
 - Lei Complementar Estadual nº 68, de 22.06.2006, sobre promoção de praças da Polícia Militar do Estado do Piauí.
- § 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado são conferidas pelo Governador.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, I, acrescentado pela EC Federal n° 18, de 05.02.1998, em parte.
- § 3° O militar do Estado em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 3° O policial militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, II, acrescentado pela EC Federal

n° 18, de 05.02.1998, em parte.

- § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, III, acrescentado pela EC Federal n° 18, de 05.02.1998, em parte.
 - § 5º Ao militar do Estado são vedadas a sindicalização e a greve.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 5° Ao policial militar são vedadas a sindicalização e a greve.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, IV, acrescentado pela EC Federal n° 18, de 05.02.1998, em parte.
- § 6º O militar do Estado, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 6° O policial militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, V, acrescentado pela EC Federal n° 18, de 05.02.1998.
- § 7° -O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, VI, acrescentado pela EC Federal n° 18, de 05.02.1998.
- § 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, VII, acrescentado pela EC Federal n° 18, de 05.02.1998.
- § 9º Aplica-se aos militares do Estado o disposto no art. 57, § 9º, desta Constituição e no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- O texto original dispunha: § 9° - A lei estabelecerá as condições em que o praça perderá a graduação.
- Constituição Federal, art. 142, § 3°, VIII, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.
- § 10. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - *O texto original dispunha:*
 - § 10 Direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores militares, bem como normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, mediante lei estadual de iniciativa do Governador.
 - Constituição Federal, art. 142, § 3°, X, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.
- § 11. Aplicam-se aos militares do Estado, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, § 2° e 3°, da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 11 - Aplica-se ao servidor público militar o disposto no art. 57, §§ 3°, 6° e 7° desta Constituição e no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 42, § 1°, com redação dada pela EC Federal n° 20, de 15.12.1998, em parte.
- § 12. Aos pensionistas dos militares do Estado, aplica-se o que for fixado em lei específica.
 - § 12 acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 42, § 2°, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, em parte.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Preliminares

- **Art. 59.** O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos na forma da lei.
 - Constituição Federal, art. 44, caput, em parte.
- §1º O número de Deputados à Assembleia Legislativa será o triplo da representação federal na Câmara dos Deputados; alcançado o número de trinta e seis, será este acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze.
 - Constituição Federal, art. 27, caput, em parte.
 - § 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
 - Constituição Federal, art. 27, § 1° e art. 44, parágrafo único, em parte.
- § 3º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 27, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 19, de 04.06.1998, em parte.

- **Art. 60.** As deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo disposição constitucional ou regimental em contrário.
 - Constituição Federal, art. 47, em parte.

Seção II

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

- **Art. 61.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:
 - Constituição Federal, art. 48, em parte.
 - Lei Estadual nº 5.861, de 01.07.2009, sobre elaboração, redação e alteração das leis do Estado do Piauí.
- I sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação de rendas;
 - Constituição Federal, art. 48, I, em parte.
 - Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional (CTN).
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública;
 - Constituição Federal, art. 48, II, em parte.
 - III planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - Constituição Federal, art. 48, IV, em parte.
 - IV bens do domínio do Estado;
 - V organização e divisão judiciária;
 - Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.
- VI organização do Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública;
 - Alteração feita pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:

- VI organização do Ministério Público, Advocacia-Geral do Estado e Defensoria Pública.
- Constituição Federal, art. 48, IX, em parte.
- Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, sobre Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e sobre normas gerais para a sua organização nos Estados.
- Lei Federal nº 8.625, 12.05.1993, Lei de Organização Nacional do Ministério Público.
- Lei Complementar Estadual nº 56, de 01.11.2005, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

VII - organização do Tribunal de Contas;

 Lei Estadual nº 4.721, de 27.07.1994, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
 VIII criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e remuneração.
- Constituição Federal, art. 48, X, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 28, de 09.06.2003, sobre Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí.

IX - organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

- Constituição Federal, art. 48, III, em parte.
- Lei Estadual nº 5.458, de 30.06.2005, sobre Corpo de Bombeiros Militar; Lei Estadual nº 5.552, de 23.03.2006, sobre efetivo da Polícia Militar do Piauí.

X - Polícia Civil;

 Lei Complementar Estadual n° 37, de 09.03.2004, Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí.

XI - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;

XII - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

- Constituição Federal, art. 18, § 4°, em parte.
- XIII normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos.
- XIV criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.
 - Inciso XIV acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 48, XI, em parte.
 - Lei Complementar Estadual nº 28, de 09.06.2003, sobre Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí;
- **Art. 62.** Compete à Assembleia Legislativa, mediante proposta do Tribunal de Justiça:
 - Constituição Federal, art. 61, caput, em parte.
- I criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juízes, bem como a remuneração dos servidores do Poder Judiciário;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - I criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juízes, bem como a remuneração dos auxiliares da Justica.
 - Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.
 - II alteração da organização e da divisão judiciária.
 - Art. 63. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
 - Constituição Federal, art. 49, caput, em parte.
- I autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País e do Estado, quando a ausência, neste último caso, exceder de quinze dias;
 - Constituição Federal, art. 49, III, em parte.
- II sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites do Poder regulamentar, bem como a intervenção em Município ou ato de nomeação do interventor;
 - Constituição Federal, art. 49, V, em parte.

III - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
 - III fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.
- Constituição Federal, art. 49, VIII, parte.
- IV julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 - Constituição Federal, art. 49, IX, parte.
- V fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
 - Constituição Federal, art. 49, X.
- VI aprovar, após arguição pública, em votação secreta, por maioria absoluta, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado que forem indicadas pelo Governador;
 - Constituição Federal, art. 49, XIII, art. 73, § 2°, inciso I, IX, e art. 75, em parte.
 - Lei Estadual nº 5.056, de 11.05.1999, sobre escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

VII - escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado, por votação secreta e após arguição pública.

- Redação dada pela EC Estadual nº 11, de 03.05.2000.
- O texto original dispunha:
 VII escolher cinco membros do Tribunal de Contas do Estado, por votação secreta e após arguição pública.
- Constituição Federal, art. 49, XIII, art. 73, § 2°, II, e art. 75, em parte.
- Lei Estadual nº 5.056, de 11.05.1999, sobre escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIII - aprovar a escolha dos presidentes das entidades da administração indireta que operem nos setores de saneamento básico;

- Redação dada pela EC Estadual nº 17, de 17 de dezembro de 2001.
- O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 01, de 27.06.1991, dispunha:

VIII - aprovar a escolha dos presidentes do Banco do Estado do Piauí e das entidades da administração indireta que operam nos setores de saneamento básico e energético.

O texto original dispunha:

VIII - aprovar a escolha dos presidentes do Banco do Estado do Piauí, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que operem nos setores essenciais.

IX - ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, realizando periodicamente inspeções e auditorias.

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de -10.09.2013
- O texto original dispunha:
- *X* apreciar, em cada exercício, as contas do Tribunal de Contas do Estado;

XI - destituir o Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei complementar respectiva;

XII - autorizar referendo e plebiscito;

• Constituição Federal, art. 49, XV, em parte.

XIII - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado e o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública (*Defensor Público Geral*), nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:

XIII - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado e o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles.

- Constituição Federal, art. 52, I e II, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

XIV - eleger sua Mesa Diretora;

• Constituição Federal, art. 27, § 3°, em parte.

XV - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

• Constituição Federal, art. 27, § 3°, art. 51, III, e art. 52, XII, em parte.

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 XVI dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,
 transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus ser viços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros
 estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- Constituição Federal, art. 27, § 3°, art. 51, IV, e art. 52, XIII, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 46, de 19.05.2005, sobre Fundação Rádio e Televisão Deputado Reis da Silveira.
- Lei Estadual nº 5.712, de 18.12.2007, sobre organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, e Lei Estadual nº 5.726, de 10.01.2008, sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salário do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

XVII - criar comissões de inquérito;

• Lei Federal nº 1.579, de 1952, sobre Comissão Parlamentar de Inquérito, e Lei Federal nº10.001, de 04.09.2009, sobre o Ministério Público e a CPI.

XVIII - REVOGADO;

• Inciso XVIII revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

XIX - organizar os serviços jurídicos da Assembleia Legislativa, nos termos da lei;

- XX pedir intervenção federal, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.
 - Constituição Federal, art. 49, IV, em parte.
- **Art. 64.** A Assembleia Legislativa e qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretários de Estado ou quem a eles se equipare para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justa causa.
 - Constituição Federal, art. 50, caput, em parte.

- § 1º Os Secretários de Estado ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração direta ou indireta poderão comparecer à Assembleia Legislativa, por sua própria iniciativa e mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto a respeito do qual haja denúncia pública de irregularidade, ou para esclarecer sobre questões de relevância.
 - Constituição Federal, art. 50, § 1°, em parte.
- § 2º A Mesa da Assembleia Legislativa e qualquer das suas Comissões poderão encaminhar pedidos escritos e com especificação de informações aos Secretários de Estado ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento do solicitado, no prazo estabelecido, bem como a prestação de informações inverídicas.
 - Constituição Federal, art. 50, § 1°, em parte, com redação da EC Revisional n° 2, de 07.06.1994.

Seção III

Dos Deputados Estaduais

- **Art. 65.** Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 65 Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.
 - Constituição Federal, art. 53, **caput**, com redação dada pela EC Federal nº 35, de 20.12.2001, em parte.
- § 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 1º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 53, § 1°, com redação dada pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.

- § 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - "§ 2º Ocorrendo o flagrante, os autos respectivos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, a qual, pelo voto secreto de maioria dos seus membros, decidirá sobre a prisão e autorizará, ou não, a formação da culpa".
 - Constituição Federal, art. 53, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.
- § 3º Recebida a denúncia contra o Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 3° Os Deputados serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.
 - Constituição Federal, art. 53, § 3°, com redação dada pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.
- § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 4° Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.
 - Constituição Federal, art. 53, § 4°, com redação dada pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.
- § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- Constituição Federal, art. 53, § 5°, com redação dada pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.
- § 6º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 53, § 6°, com redação dada pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.
- § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.
 - § 7° acrescentado pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 53, § 7°, com redação dada pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.
- § 8º As imunidades de Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
 - § 8° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 53, § 8°, acrescentado pela EC Federal n° 35, de 20.12.2001, em parte.

Art. 66. Os deputados não podem:

- Constituição Federal, art. 54, caput, em parte.
- I desde a expedição do diploma:
 - Constituição Federal, art. 54, I, em parte.
- a) firmar contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - Constituição Federal, art. 54, I, **a**, em parte.
- b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função, mesmo de confiança, nas entidades mencionadas na alínea anterior;
 - Constituição Federal, art. 54, inciso I, **b**, em parte.

II - desde a posse:

• Constituição Federal, art. 54, II, em parte.

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;
 - Constituição Federal, art. 54, II, **a**, em parte.
- b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea *a*;
 - Constituição Federal, art. 54, II, **b**, em parte.
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
 - Constituição Federal, art. 54, II, d.

Art. 67. Perderá o mandato o Deputado:

- Constituição Federal, art. 55, caput, em parte.
- I que infringir qualquer proibição do artigo anterior;
 - Constituição Federal, art. 55, I.
- II cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - Constituição Federal, art. 55, II.
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;
 - Constituição Federal, art. 55, III, em parte.
 - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - Constituição Federal, art. 55, IV.
- V que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas, além de outras definidas no Regimento Interno;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - Constituição Federal, art. 55, VI.
 - VII nos casos em que a Justiça Eleitoral o decretar.
 - Constituição Federal, art. 55, V.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, decidirá a Assembleia a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos com representação no Legislativo Estadual, assegurada ampla defesa ao indiciado.
 - Constituição Federal, art. 55, § 2°, em parte.

- § 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será decretada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer um dos deputados ou partido político com representação na Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 55, § 3°, em parte.
- § 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 55, § 1°, em parte.
- § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 1º e 2º.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 55, § 4°, em parte, acrescentado pela EC de Revisão nº 06, de 07.06.1994.
 - Lei Complementar Federal nº 64, de 18.05.1990, sobre os casos de inelegibilidade, prazos de cassação.

Art. 68. Não perderá o mandato o Deputado:

- Constituição Federal, art. 56, caput, em parte.
- I investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário da Capital, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal;
 - Constituição Federal, art. 56, I, em parte.
- II licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, com afastamento até cento e vinte dias, sem direito, neste caso, a remuneração.
 - Constituição Federal, art. 56, II, em parte.
- § 1º A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
 - Constituição Federal, art. 56, § 1°, em parte.
- § 2º Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
 - Constituição Federal, art. 56, § 2°, em parte.
- \S 3° Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.
 - Constituição Federal, art. 56, § 3°, em parte.

Seção IV

Das Comissões

- **Art. 69.** A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições, no mesmo, definidas.
 - Constituição Federal, art. 58, caput, em parte.
- § 1º Dentre as comissões permanentes será criada a Comissão de Fiscalização e Controle, composta por sete deputados, com as atribuições previstas no Regimento Interno.
- § 2º Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 58, § 1°, em parte.
- **Art. 70.** Cabe às Comissões, relativamente à matéria de respectiva competência:
 - Constituição Federal, art. 58, § 2°, em parte.
- I realizar audiências públicas com entidades de classe ou representações da sociedade civil;
 - Constituição Federal, art. 58, § 2°, II, em parte.
- II realizar audiências públicas em regiões do Estado, visando à coleta de elementos para aperfeiçoamento e execução da tarefa legislativa;
- III convocar Secretários de Estado ou dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive de fundações públicas, para que prestem informações sobre assuntos ligados a sua função;
 - Constituição Federal, art. 58, § 2°, III, em parte.
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidade pública;
 - Constituição Federal, art. 58, § 2°, IV, em parte.
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - Constituição Federal, art. 58, § 2°, V, em parte.
 - VI apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras

do Estado, de regiões metropolitanas e de setores urbanos, sobre eles emitindo parecer.

- Constituição Federal, art. 58, § 2°, VI, em parte.
- VII O deputado ou deputada, sempre que representando uma das comissões permanentes ou a Assembléia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do plenário, tem livre acesso às repartições públicas dos poderes do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.
 - Redação acrescentada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- **Art. 71.** As comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou políticas, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para a apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscritor.
 - Constituição Federal, art. 58, § 3°, em parte.
 - Constituição Federal nº 1.579, de 18.03.1952, sobre Constituição Parlamentar de Inquérito.
- § 1º As conclusões a que chegarem as Comissões serão submetidas ao Plenário da Assembleia Legislativa que decidirá do seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio a autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.
- § 2º A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, do seu substituto.
- \S 3º Inocorrendo a indicação, a Comissão funcionará e deliberará com qualquer número.
- **Art. 72.** Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.
 - Constituição Federal, art. 58, § 4°, em parte.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 73. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- Constituição Federal, art. 59, caput.
- Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

I - emendas à Constituição;

• Constituição Federal, art. 59, I.

II - leis complementares;

• Constituição Federal, art. 59, II

III - leis ordinárias:

• Constituição Federal, art. 59, III.

IV - medidas provisórias;

• Constituição Federal, art. 59, V.

V - decretos legislativos;

• Constituição Federal, art. 59, VI.

VI - resoluções.

• Constituição Federal, art. 59, VII.

Art. 74. Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- Constituição Federal, art. 60, caput, em parte.
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
 - Constituição Federal, art. 60, I, em parte.

II - do Governador do Estado;

• Constituição Federal, art. 60, II, em parte.

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestandose cada uma delas por maioria dos seus membros.

- Constituição Federal, art. 60, III, em parte.
- § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 60, § 2°, em parte.

- § 2º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, sendo publicada no Diário da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial do Estado, entrando em vigor na data da primeira publicação.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 2º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 60, § 3°, em parte.
- **Art. 75.** A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
 - Constituição Federal, art. 61, caput, em parte.
- § 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, por dez Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, por dez municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.
 - Constituição Federal, art. 61, § 2°, em parte.
 - § 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
 - Constituição Federal, art. 61, § 1°, em parte.
- I deixem *(fixem)* ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
 - Constituição Federal, art. 61, § 1°, I, em parte.
 - Lei Estadual nº 5.552, de 23.03.2006, sobre efetivo da Polícia Militar do Piauí.

II - disponham sobre:

- Constituição Federal, art. 61, § 1°, II.
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administra-

ção direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- Constituição Federal, art. 61, § 1°, II, **a**.
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.
 - Constituição Federal, art. 61, § 1°, II, c, com redação dada pela EC Federal nº 18. de 05.02.1998.
- c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;
 - Alínea c acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 42, § 1°, e art. 61, § 1°, II, **f**, em parte.
- d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;
 - Alínea d acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 61, § 1°, II, e, com redação dada pela EC Federal n° 32, de 11.09.2001, em parte.
 - Lei Complementar Estadual nº 28, de 09.06.2003, Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí.

III - estabeleçam:

- a) organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública-Geral;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - a) organização e atribuições do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública.
 - Constituição Federal, art. 61, § 1°, II, **d**, em parte.
- b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

- Constituição Federal, art. 61, § 1°, II, **e**, em parte.
- § 3º Não será admitido aumento da despesa prevista:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 01, de 27.06.1991.
 Aditamento feito pela inclusão do § 3°, com os incisos I e II, com a renumeração dos §§ 3° e 4°, do art. 75.
 - Constituição Federal, art. 63, caput.
- I nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do art. 179, §§ 3º e 4º, desta Constituição;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 Aditamento feito pela inclusão dos incisos I e II, com a renumeração dos §§ 3º e 4º, do art. 75, pela EC Estadual nº 01, de 27 de junho de 1991.
 - Constituição Federal, art. 63, I, em parte.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

- Redação dada pela EC Estadual nº 01, de 27 de junho de 1991.
 Aditamento feito pela inclusão do § 3°, com os incisos I e II, com a renumeração dos §§ 3° e 4°, do art. 75.
- Constituição Federal, art. 63, II, em parte.
- § 4º Em caso de calamidade pública, o Governador poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, imediatamente, à Assembleia Legislativa, que, se estiver de *(em)* recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.
- § 5º As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição caso não se transformem em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua promulgação.
 - Constituição Federal, art. 62, § 11, em parte.
- **Art. 76.** O Governador do Estado poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.
 - Constituição Federal, art. 64, § 1°, em parte.

Parágrafo único. Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que seja ultimada a votação.

• Constituição Federal, art. 64, § 2°, em parte.

Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

• Constituição Federal, art. 69.

Parágrafo único. São leis complementares:

I - os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;

• Lei Complementar Municipal nº 3.606, de 29.12.2006, Código Tributário do Município de Teresina.

II - a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;

 Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

III - REVOGADO

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto original dispunha:
- III o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e dos Servidores Militares;
- Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis;

IV - a Lei Orgânica do Ministério Público;

 Lei Complementar nº 94, de 20.11.2007, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

V - a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

• Lei Complementar Estadual nº 56, de 01.11.2005, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

VI - a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado;

- Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e sobre normas gerais para a sua organização nos Estados.
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.
- Lei Estadual nº 5.505, de 26.10.2005, sobre o regime de subsídios dos Defensores Público do Estado do Piauí.

VII - REVOGADO

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto original dispunha:

- VII a Lei Orgânica do Magistério Público do Estado;
- Lei Complementar Estadual nº 71, de 26.07.2006, sobre o Estatuto dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí.

VIII - REVOGADO

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto original dispunha:
- VIII a Lei Orgânica da Administração Pública;
- Lei Complementar Estadual nº 28, de 09.06.2003, Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí.

IX - REVOGADO

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto original dispunha:
- IX o Estatuto da Polícia Civil;
- Lei Complementar Estadual n° 37, de 09.03.2004, Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí.

X - REVOGADO

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto original dispunha:
- X o Estatuto Administrativo do Fisco Estadual.
- **Art. 78.** O projeto de lei, uma vez aprovado, será enviado ao Governador do Estado, para sanção.
 - Constituição Federal, art. 66, caput, em parte.
- § 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
 - Constituição Federal, art. 66, § 1°, em parte.
- $\S~2^o~{\rm O}$ veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
 - Constituição Federal, art. 66, § 2°, em parte.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará em sanção.
 - Constituição Federal, art. 66, § 3°, em parte.
 - § 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu

recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta.

- Constituição Federal, art. 66, § 4°, em parte.
- \S 5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação ao Governador.
 - Constituição Federal, art. 66, § 5°, em parte.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.
 - Constituição Federal, art. 66, § 6°, em parte.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará.
 - Constituição Federal, art. 66, § 7°, em parte.
- **Art. 79.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 67.

Seção VI

Das Reuniões

- **Art. 80.** A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 21, de 25.04.2006.
 - O texto original dispunha: Art. 80 - A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
 - Constituição Federal, art. 57, caput, em parte.
- § 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
 - Constituição Federal, art. 57, § 1°.

- $\S~2^{\rm o}~{\rm A}$ sessão legislativa não será interrompida enquanto não for aprovada a lei de orçamento anual.
 - Constituição Federal, art. 57, § 2°, em parte.
- § 3º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, estaduais e municipais e nos trinta dias anteriores à eleição para a composição da Mesa.
- § 4º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 57, § 4°, com redação dada pela EC Federal n° 50, de 14.02.2006, em parte.
- **Art. 81.** Além dos casos previstos no Regimento Interno, a Assembleia Legislativa se reunirá (*reunira-se-á*) especialmente, para:
 - Constituição Federal, art. 57, § 3°, em parte.
 - I inaugurar a sessão legislativa;
 - Constituição Federal, art. 57, § 3°, I.
- II receber o compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador;
 - Constituição Federal, art. 57, § 3°, III, em parte.
 - III dar posse aos deputados eleitos e proceder à eleição da Mesa.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será feita:

- Constituição Federal, art. 57, § 6°, em parte.
- I por seu Presidente em caso de intervenção em Município, para a apreciação de ato do Governador que importe em crime de responsabilidade ou para conhecer da renúncia do Governador ou do Vice-Governador;
 - Constituição Federal, art. 57, § 6°, I, em parte.
- II pelo Governador ou por requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante;
 - Constituição Federal, art. 57, § 6°, II, em parte.

- III na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do inciso IV deste parágrafo único, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 21, de 25.04.2006, dispunha:
 - III na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
 - Constituição Federal, art. 57, § 6° e 7°, com redação dada pela EC Federal nº 50, de 14.02.2006.
- IV havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.
 - Inciso IV acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 57, § 8°, com redação dada pela EC Federal n° 32, 11.09.2001.

SeçãoVII

Da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

- **Art. 82.** À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa compete exercer a representação extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

 Art. 82 À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.
- § 1º A representação judicial do Poder Legislativo e na defesa de sua autonomia e da sua competência frente aos outros poderes é feita pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, a qual compete emitir parecer, coletivo ou individual, sobre matéria de indagação jurídica, na prestação de contas das instituições submetidas à apreciação e julgamen-

to realizado pelo Poder Legislativo, bem como compor ou coordenar as equipes de inspeção e auditoria.

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto anterior dispunha:
- § 1º A representação judicial do Poder Legislativo na defesa da sua autonomia e da sua competência frente aos outros Poderes é feita pela Procuradoria-Geral da Assembleia.
- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 1, de 27.06.1991, dispunha:
 - § 1° A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.
- O texto original dispunha:
 - § 1° A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora, escolhido entre advogados que compõem o quadro de pessoal efetivo do Poder Legislativo, com prerrogativa e remuneração do Advogado-Geral do Estado.
- § 2º O Regimento Interno da Procuradoria, aprovado por resolução da Mesa Diretora, estabelecerá sua organização, estrutura e funcionamento.
- § 3º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

Art. 83. SUPRIMIDO.

- Suprimido do texto constitucional pela EC Estadual nº 1, de 27.06.1991.
- O texto original dispunha:
 - Art. 83 Os Procuradores do Poder Legislativo gozam dos meszmos vencimentos, vantagens, direitos e garantias dos Procuradores do Estado.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 84. À sociedade assiste o pleno direito de acompanhar, através de associações representativas da comunidade, ou diretamente, pelo próprio cidadão, os atos do governo, no exercício de qualquer dos poderes do Estado, sujeitando-se estes, em relação aos atos praticados, de natureza administrativa, ao controle público, exercido pelos órgãos competentes 112

e ainda à prestação de informações sobre atos administrativos, fatos e omissões imputáveis aos seus agentes.

- Art. 85. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
 - Constituição Federal, art. 70, caput, em parte.
- § 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.
 - Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, em parte.
- § 2º As prestações de contas das entidades paraestatais e fundacionais, feitas tanto nos atos de posse quanto nos de exoneração ou de demissão, devem ser acompanhadas de declaração de imposto de renda, do ano base, da pessoa investida nesses órgãos, em cargo de direção superior ou intermediária.
- **Art. 86.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo:
 - Constituição Federal, art. 71, caput, em parte.
 - Lei Estadual nº 4.721, de 27.02.1994, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, elaborado em até sessenta dias a contar de seu recebimento;
 - Constituição Federal, art. 71, I, em parte.
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,

incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

- Constituição Federal, art. 71, II, em parte.
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:
- a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
 - Constituição Federal, art. 71, III, em parte.
- IV realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas demais entidades referidas no inciso II;
 - Constituição Federal, art. 71, IV, em parte.
- V fiscalizar a aplicação de qualquer recurso recebido ou repassado pelo Estado, sob a forma de convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres;
 - Constituição Federal, art. 71, VI, em parte.
- VI prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluindo ainda resultados de auditorias e inspeções realizadas;
 - Constituição Federal, art. 71, VII, em parte.
- VII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades na prestação de contas as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao valor do dano causado;
 - Constituição Federal, art. 71, VIII, em parte.
- VIII fixar prazo para o órgão ou entidade encontrada em irregularidade e adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
 - Constituição Federal, art. 71, IX, em parte.
 - IX sustar, no caso de falta de atendimento, a execução do ato

impugnado, comunicando de imediato a decisão à Assembleia Legislativa;

- Constituição Federal, art. 71, X, em parte.
- X dirigir ao poder competente representação sobre irregularidade ou abusos apurados, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade.
 - Constituição Federal, art. 71, XI, em parte.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as providências cabíveis, sem prejuízo de representação ao órgão competente para apurar a responsabilidade.
 - Constituição Federal, art. 71, § 1°, em parte.
- § 2º As decisões do Tribunal de que resulte a apuração de débito ou aplicação de multa terão eficácia de títulos executivos, após inscritos.
 - Constituição Federal, art. 71, § 3°.
- § 3º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
 - Constituição Federal, art. 71, § 4°, em parte.
- **Art. 87.** Diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, a Comissão de Fiscalização e Controle poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
 - Constituição Federal, art. 72, caput, em parte.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
 - Constituição Federal, art. 72, § 1°.
- § 2º Entendendo o Tribunal ser irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave prejuízo à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.
 - Constituição Federal, art. 72, § 2°, em parte.
- **Art. 88.** O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa do Estado, compõe-se de sete conselheiros, tendo quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 123, II, desta Constituição.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

- Art. 88. O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, é órgão auxiliar da Assembleia Legislativa e compõe-se de sete conselheiros, tendo quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual.
- Constituição Federal, art. 73, caput, e art. 75, caput e parágrafo único, em parte.
- Lei Estadual nº 5.544, de 12.01.2006, sobre valor dos subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dos Auditores Substitutos de Conselheiros; Lei Estadual nº 5.549, de 23.01.2006, sobre Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.673, de 01.08.2007, sobre Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e Lei Estadual nº 5.768, de 30.06.2008, sobre vencimento e gratificação dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- § 1º Os conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - Constituição Federal, art. 73, § 1°, em parte.
- I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
 - Constituição Federal, art. 73, § 1°, I.
 - II idoneidade moral e reputação ilibada;
 - Constituição Federal, art. 73, § 1°, II.
- III saber jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública;
 - Constituição Federal, art. 73, § 1°, III em parte.
- IV mais de dez anos de exercício de função pública relevante ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
 - Constituição Federal, art. 73, § 1°, IV, em parte.
- § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:
 - Constituição Federal, art. 73, § 2°, em parte.
- I três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 11, de 03.05.2000, dispunha:

- I três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia
 Legislativa, obedecidos os critérios e a ordem de precedência a seguir:
- Constituição Federal, art. 73, § 2°, I, em parte.
- a) sendo dois alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público ao *(junto ao)* Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 11, de 03.05.2000, dispunha:
 - a) um de livre escolha do Governado.
 - Constituição Federal, art. 73, § 2°, I, em parte.

b) um de livre escolha do Governador;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 11, de 03.05.2000, dispunha:
 - b) um dentre os Auditores do Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice;
- Constituição Federal, art. 73, § 2°, I, em parte.
- c) um dentre os Procuradores do Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice *(revogada tacitamente)*.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 11, de 03.05.2000.
 - Constituição Federal, art. 73, § 2°, I, em parte.

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

- Redação dada pela EC Estadual nº 11, de 03.05.2000.
- O texto original dispunha:
 II cinco pela Assembleia Legislativa.
- Constituição Federal, art. 73, § 2°, II, em parte.
- § 3º O Tribunal de Contas será presidido por um Conselheiro eleito por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 4º Os conselheiros do Tribunal de Contas gozam das mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, só podendo aposentar-se com as vantagens do cargo quando, no exercício efetivo, contarem mais de cinco anos.
 - Constituição Federal, art. 73, § 3°, em parte.
 - § 5º Os Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, serão substi-

tuídos, pelos Auditores, os quais terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas prerrogativas, garantias e vantagens de juiz de entrância mais elevada, sendo seu subsídio, neste caso, fixado com diferença não superior a dez por cento do subsídio fixado para o cargo de Conselheiro.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 18, de 17.04.2002, dispunha:
 - § 5° Os Conselheiros, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, em caso de idêntica antiguidade, com as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens do titular e, quando do exercício das demais atribuições, com vencimentos correspondentes a noventa por cento dos percebidos pelo Conselheiro.
- Constituição Federal, art. 73, § 4°, em parte.

§ 6º Os Auditores, em número de cinco e com atribuições definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em ciências jurídicas e sociais, em ciências econômicas, em ciências contábeis ou em administração pública, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 02, de 27.06.1991, dispunha:
 - § 6° Os auditores, em número de cinco, com atribuições definidas na lei, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em ciências jurídicas e sociais, em ciências econômicas, em ciências contábeis e administração pública, mediante previa aprovação em concurso público.
- **Art. 89.** Nos crimes comuns e de responsabilidade, os conselheiros do Tribunal de Contas serão processados e julgados nos termos do art. 105, I "a", da Constituição Federal.
- **Art. 90.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
 - Constituição Federal, art. 74, caput.
 - Lei Complementar Estadual nº 57, de 07.11.2005, sobre plano de cargos e carreira da Auditoria Governamental da Controladoria do

Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.506, de 01.11.2005, sobre remuneração do cargo de Auditor Governamental da Controladoria-Geral do Estado, e Lei Estadual nº 5.703, de 10.12.2007, sobre subsídio dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí

- § 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.
 - Redação acrescentada pela EC Estadual nº 38, de 13.12.2012.
- § 2° A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1° somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

Redação acrescentada pela EC Estadual nº 38, de 13.12.2012.

- I avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Estado;
 - Constituição Federal, art. 74, I, em parte.
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
 - Constituição Federal, art. 74, II, em parte.
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;
 - Constituição Federal, art. 74, III, em parte.
- Art. 91. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Assembleia Legislativa, qualquer de suas Comissões ou perante o Tribunal de Contas.
 - Constituição Federal, art. 74, § 2°, em parte.
- **Art. 92.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
 - Constituição Federal, art. 74, § 1°, em parte.

Art. 93. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia, no prazo de até quarenta e cinco dias da abertura de cada sessão legislativa, a devida prestação de contas.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Secão I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

- **Art. 94.** O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.
 - Constituição Federal, art. 76, em parte.
- Art. 95. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 95 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77, da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 28, caput, em parte.

Parágrafo único. O Governador perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:

 Parágrafo único O Governador perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto

no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

- Constituição Federal, art. 28, § 1°, em parte.
- **Art. 96 A** eleição do Governador importará, para igual mandato, a do Vice-Governador com ele registrado.
 - Constituição Federal, art. 77, § 1°, em parte.
- § 1º O Vice-Governador substituirá o Governador, em caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.
 - Constituição Federal, art. 79, caput, em parte.
- § 2º O Vice-Governador, além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Governador, sempre que por este for convocado para missões especiais.
 - Constituição Federal, art. 79, parágrafo único, em parte.
- Art. 97. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo piauiense e sustentar a autonomia e a integridade do estado.
 - Constituição Federal, art. 78, caput, em parte.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

- Constituição Federal, art. 78, parágrafo único, em parte.
- **Art. 98.** Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente, ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.
 - Constituição Federal, art. 80, caput, em parte.
- § 1º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, será realizada eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.
 - Constituição Federal, art. 81, caput, em parte.
- § 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 22, de 20.06.2006.
 - O texto original dispunha:
 - § 2° Ocorrendo a vacância no último ano de mandato gover

namental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar.

- Constituição Federal, art. 81, § 1°, em parte.
- § 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.
 - Constituição Federal, art. 81, § 2°, em parte.
 - Art. 99. O Governador deve residir na Capital do Estado.
- § 1º O Governador não pode ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do mandato.
 - Constituição Federal, art. 83, em parte.
- § 2º O Vice-Governador não poderá, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do mandato.
 - Constituição Federal, art. 83, em parte.
- § 3º Tratando-se de viagem oficial ao exterior, o Governador e o Vice-Governador, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, deverão enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.
- **Art. 100.** Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os deputados estaduais
- **Art. 101.** A renúncia do Governador ou a do Vice-Governador se efetivará com o conhecimento da respectiva comunicação pela Assembleia Legislativa.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

- **Art. 102.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
 - Constituição Federal, art. 84, caput, em parte.
- I exercer a chefia do Poder Executivo;

- II executar as políticas estaduais, na forma da lei, visando à realização dos objetivos do Estado;
- III representar o Estado nas relações políticas e nas jurídico-administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outros órgãos;
 - IV nomear e exonerar os Secretários de Estado;
 - Constituição Federal, art. 84, I, em parte.
- V exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 - Constituição Federal, art. 84, II, em parte.
- VI dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;
 - Constituição Federal, art. 84, VI, **a**, em parte.
- VII propor a criação ou a extinção de entidades da administração indireta;
- VIII nomear e exonerar os presidentes e os diretores de empresas públicas e de fundações mantidas pelo Estado, observado o disposto nesta Constituição;
- IX prover e declarar a vacância dos cargos públicos, na forma da lei;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: IX - prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei.
 - Constituição Federal, art. 84, XXV.
- X iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - Constituição Federal, art. 84, III.
- XI fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;
- XII convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- XIII sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - Constituição Federal, art. 84, IV.
 - XIV vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - Constituição Federal, art. 84, V.

- XV remeter os planos de governo e respectiva mensagem, expondo a situação do Estado à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura do período legislativo, com solicitação das providências, medidas e reformas julgadas necessárias;
 - Constituição Federal, art. 84, XI, em parte.
- XVI enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei relativos aos planos *(ao plano)* plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
 - Constituição Federal, art. 84, XXIII, em parte.
- XVII prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar, no mesmo ato, os relatórios circunstanciados sobre a execução dos planos de governo;
 - Constituição Federal, art. 84, XXIV, em parte.

XVIII - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a "**referendum**" da Assembleia Legislativa;

- Redação dada pela EC Estadual nº 24, de 04.04.2007.
- Constituição Federal, art. 84, VIII.

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

- XX decretar e executar a intervenção no Município, nomeando interventor;
 - Constituição Federal, art. 84, X, em parte.

XXI - exercer o comando superior da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como da Polícia Civil, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

- Constituição Federal, art. 84, XIII, com redação dada pela EC Federal nº 23, de 02.09.1999.
- Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí.
- Lei Estadual nº 5.458, de 30.06.2005, sobre Corpo de Bombeiros Militar, e Lei Estadual nº 5.552, de 23.03.2006, sobre o efetivo da Polícia Militar do Piauí.

XXII - nomear os magistrados e os conselheiros do Tribunal de

Contas nos casos previstos nesta Constituição.

- Redação dada pela EC Estadual nº 37, de 11.12.2012.
- O texto anterior dispunha:
- XXII nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e, nos limites do Art. 88, § 2°, I, os conselheiros do Tribunal de Contas;
- Lei Estadual n° 5.056, de 11.05.1999, sobre escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas

XXIII - nomear e exonerar o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública (*Defensor Público-Geral*), observado o disposto nesta Constituição e na lei;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
 XXIII nomear e exonerar o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública, observado o disposto nesta Constituição e na lei.
- Constituição Federal, art. 84, XIV e XVI, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 56, de 01.11.2005, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, e Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

XXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

• Constituição Federal, art. 84, XXI.

XXV - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha: XXV - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.
- Constituição Federal, art. 168, em parte.

XXVI - indicar os presidentes e diretores das sociedades de economia mista;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

• Constituição Federal, art. 84, XXVII.

Parágrafo único. O Governador do Estado do Piauí poderá delegar as

atribuições mencionadas nos incisos IX e XVIII aos Secretários de Estado, aos Coordenadores, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Controlador-Geral do Estado e ao Defensor Público-Geral.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior redigido pela EC Estadual nº 24, de 04.04.2007, dispunha:

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI, a de provimento prevista no inciso IX e as do inciso XVIII aos Secretários de Estado, aos Coordenadores, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Controlador-Geral do Estado e ao Procurador Geral da Defensoria Pública.

- O texto original dispunha:
 Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas no incisos VI e a de provimento prevista no inciso IX aos Secretários de Estado, aos Coordenadores, ao Advogado-Geral do Estado, e o Procurador Geral da Defensoria Pública, que observarão os limites do ato delegatório.
- Constituição Federal, art. 84, parágrafo único, em parte.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

- **Art. 103.** São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal ou a do Estado e, especialmente, contra:
 - Constituição Federal, art. 85, caput, em parte.
 - I a existência da União, do Estado ou dos Municípios,
 - Constituição Federal, art. 85, I, em parte.
- II o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
 - Constituição Federal, art. 85, II, em parte.
 - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - Constituição Federal, art. 85, III, em parte.
 - IV a segurança interna do País ou do Estado;
 - Constituição Federal, art. 85, IV, em parte.

- V a probidade na administração;
 - Constituição Federal, art. 85, V, em parte.
- VI a lei orçamentária;
 - Constituição Federal, art. 85, VI, em parte.
- VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
 - Constituição Federal, art. 85, VII, em parte.
- VIII a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único. A definição e as normas de processo e julgamento desses crimes obedecerão ao que for estabelecido em lei federal.

- Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, em parte.
- Lei Federal nº 1.079, de 10.04.1950, sobre crime de abuso de autoridade
- **Art. 104.** O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos deputados estaduais, será processado e julgado, originalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.
 - Constituição Federal, art. 86, caput, e art. 105, I, a, em parte.
 - § 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:
 - Constituição Federal, art. 86, § 1°, em parte.
- I nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixacrime pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - Constituição Federal, art. 86, § 1°, I, em parte.
- II nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 86, § 1°, II, em parte.
- § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.
 - Constituição Federal, art. 86, § 2°, em parte.
- § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.
 - Constituição Federal, art. 86, § 3°, em parte.
- **Art. 105.** O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
 - Constituição Federal, art. 86, § 4°, em parte.

Art. 106. Aplica-se ao Vice-Governador, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção IV

Dos Secretários de Estado

- **Art. 107.** Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
 - Constituição Federal, art. 87, caput, em parte.
- **Art. 108.** A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias de Estado.
 - Constituição Federal, art. 88, caput, em parte.
- **Art. 109.** Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
 - Constituição Federal, art. 87, parágrafo único, em parte.
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;
 - Constituição Federal, art. 87, I, em parte.
- II expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - Constituição Federal, art. 87, II, em parte.
- III Apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria:
 - Constituição Federal, art. 87, III, em parte.
- IV praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;
 - Constituição Federal, art. 87, IV, em parte.
- V comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificação adequada;
 - VI comparecer perante a Assembleia Legislativa e qualquer de

suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

- VII encaminhar à Assembleia Legislativa informações pedidas por escrito e especificadamente pela Mesa Diretora, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;
- VIII propor ao Governador, anualmente, o orçamento da Secretaria;
- IX delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, com anuência prévia do Governador.
- **Art. 110.** Os Secretários de Estado, nos crimes comuns serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.
 - Constituição Federal, art. 102, I, **b**, em parte.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Governador, os Secretários de Estado serão processados e julgados pela Assembleia Legislativa.

- Constituição Federal, art. 102, I, c, em parte.
- **Art. 111.** Os Secretários de Estado estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos relativos aos deputados estaduais.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. São órgãos do Poder Judiciário:

- Constituição Federal, art. 92, caput.
- Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.
- I o Tribunal de Justiça;
- II os Juízes de Direito;
- III o Tribunal do Júri;

IV - os Juizados Especiais;

- V o Juiz de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça Militar.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 V a Auditoria e os Conselhos de Justica Militar.
 - Constituição Federal, art. 125, §§ 3° e 5°.

§ 1° REVOGADO.

- § 1° revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 - § 1º O Conselho da Magistratura, sem função juridicional, é orgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.
- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- § 2º Lei complementar definirá a organização, o funcionamento e a competência do Conselho da Magistratura.
 - Constituição Federal, art. 96, I, **a**,
 - Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.
 - § 3º Integram a administração da justiça os juízes de paz.
- § 4º As serventias da justiça, do foro judicial e extrajudicial são órgãos auxiliares do Poder Judiciário.
 - Lei Estadual nº 5.425, de 20.12.2004, Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí
 FERMOJUPI e selo de fiscalização e autenticação.
- **Art. 113.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
 - Constituição Federal, art. 99, caput.
- § 1º O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, fixando-se um percentual sobre a receita global, que assegure a autonomia financeira da Justiça, excluídas as operações de crédito e os débitos constantes de precatórios judiciários de outras entidades de direito público.
 - Constituição Federal, art. 99, § 1°, em parte.

- § 2º O encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, será feito pelo seu Presidente à Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 99, § 2°, em parte.
- § 3º Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.
- § 4º Se o Tribunal de Justiça não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 99, § 3°, acrescentado pela EC Federal n° 45, de 30.12.2004.
- § 5º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 99, § 4°, acrescentado pela EC Federal n° 45, de 30.12.2004.
- § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 99, § 5°, acrescentado pela EC Federal n° 45, de 30.12.2004.
- Art. 114. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para esse fim.

- Constituição Federal, art. 100, caput, em parte.
- § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
 - Constituição Federal, art. 100, § 1°, com redação dada pela EC Federal n° 30, de 13.09.2000.
- § 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

 § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça, que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, conforme as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
 - Constituição Federal, art. 100, § 1°-A, acrescentado pela EC Federal n° 30. de 13.09.2000.
- § 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

- § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 100, § 2°, acrescentado pela EC Federal nº 30, de 13.09.2000.
- § 4º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 100, § 3°, com redação dada pela EC Federal nº 30, de 13.09.2000.
- § 5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 100, § 4°, acrescentado pela EC Federal nº 37, de 12.06.2002.
- § 6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 100, § 5°, acrescentado pela EC Federal n° 30, de 13.09.2000, e renumerado pela EC Federal n° 37, de 12.06.2002, em parte.
- § 7º O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.
 - § 7° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 100, § 6°, acrescentado pela EC Federal n° 30, de 13.09.2000, e renumerado pela EC Federal n° 37, de 12.06.2002, em parte.

Art. 115. Os Juízes gozam das seguintes garantias:

• Constituição Federal, art. 95, caput.

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

- Constituição Federal, art. 95, I.
- II inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII, da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 95, II, em parte.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:

 III irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração, o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal.
- Constituição Federal, art. 95, III, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- Constituição Federal, art. 95, parágrafo único.
- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
 - Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, I.
- II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
 - Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, II.
 - III dedicar-se a atividade político-partidária.
 - Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, III.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei federal;

- Inciso IV acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, IV, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.
 - Inciso IV acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, V, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

- **Art. 116.** Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, e de suas alterações, observados os seguintes princípios:
- I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
 - Constituição Federal, art. 93, I, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- II a promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas estas normas:
 - Constituição Federal, art. 93, II.
- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte de lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 c) aferição do merecimento pelo critério da presteza e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.
 - Constituição Federal, art. 93, II, c, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
 - d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o

juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o
 juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme
 procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação.
- Constituição Federal, art. 93, II, d, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
 - Alínea e acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 93, II, e, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- III o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 III o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.
 - Constituição Federal, art. 93, III, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 IV previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, como requisito para ingresso e promoção na carreira.
- Constituição Federal, art. 93, IV, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

V - o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível estadual,

conforme a estrutura judiciária estadual, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4°, da Constituição Federal;

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:

 V os veneimentos dos magistus
 - V os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- Constituição Federal, art. 93, V, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão as regras gerais aplicáveis ao regime próprio de previdência do servidor público estadual, sem prejuízo das prerrogativas constitucionais e legais da magistratura;

- Redação dada pela EC Estadual nº 32, de 27.10.2011.
- O texto anterior dispunha:
- VI a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal;
- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 VI a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 93,
 VI, da Constituição Federal.
- Constituição Federal, art. 93, VI, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

VII - o Juiz de Direito titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 VII o juiz titular residirá na respectiva comarca.
- Constituição Federal, art. 93, VII, em parte, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

• Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- O texto original dispunha:
 - VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa.
- Constituição Federal, art. 93, VIII, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e, do inciso II, deste artigo;

- Inciso IX acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 93, VIII-A, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

X - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- Inciso X acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 93, XII, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

XI - o número de juízes na Justiça do Piauí será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

- Inciso XI acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 93, XIII, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

XII - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

- Inciso XII acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 93, XIV, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

XIII - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- Inciso XIII acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 93, XV, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- Art. 117. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será

composto de membros do Magistério (Ministério) Público, com mais de dez anos de carreira, de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados, ao Tribunal, em listas sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes.

- Constituição Federal, art. 94, caput.
- Lei Federal nº 8.906, de 04.07.1994, Estatuto da Advocacia e da OAB.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para a nomeação.

- Constituição Federal, art. 94, parágrafo único, em parte.
- Art. 118. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 118. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.
 - Constituição Federal, art. 93, IX, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- **Art. 119.** As decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sob pena de nulidade, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 119. Todas as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sob pena de nulidade, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria de seus membros.
 - Constituição Federal, art. 93, X, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004, em parte.

Parágrafo único. Os demais órgãos do Poder Judiciário deverão igualmente motivar suas decisões administrativas, sob pela de nulidade absoluta.

Art. 120. REVOGADO.

- Art. 120 revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- Art. 120 O beneficio da pensão por morte corresponderá, na forma da lei, à totalidade dos vencimentos ou proventos de magistrado falecido, e será pago na mesma data dos vencimentos e vantagens dos magistrados em atividade.
- **Art. 121.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela *(delas)* decorrentes.

Seção II

Do Tribunal de Justiça

- **Art. 122.** O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de Desembargadores, em número fixado por lei complementar de sua iniciativa privativa, com competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 19, de 16.01.2004, dispunha:
 - Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de dezessete Desembargadores, e exerce a competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.
 - Constituição Federal, art. 96, II, **b** e **d**, e art. 125, § 1°, em parte.
 - O texto original dispunha:
 Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de treze Desembargadores, e exerce a competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.
 - Lei Complementar Estadual n° 54 de 26.10.2005, que modificou dispositivos da Lei Estadual n° 3.716, de 12.12.1979 e da Lei Estadual n° 4.838, de 01.06.1996; Lei Complementar Estadual n° 102, de 02.05.2008, que modifica Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual n° 104, de 28.05.2008, que modifica Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e Lei Comple-

- mentar Estadual nº 115, de 25.08.2008, sobre Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí.
- Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 4.838, de 01.06.1996, sobre Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei Estadual nº 5.425, de 20.12.2004, sobre Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí FERMOJUPI e selo de fiscalização e autenticação; Lei Estadual nº 5.535, de 11.01.2006, sobre valor do subsídio da Magistratura Estadual; Lei Estadual nº 5.545, de 17.01.2006, sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Judiciário; Lei Estadual nº 5.615, de 06.12.2006, sobre Quadro de Cargos e Atribuições de Pessoal do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí FERMOJUPI, e Lei Estadual nº 5.711, de 18.12.2007, sobre Justiça Itinerante Estadual.
- § 1º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 125, § 6°, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- § 2º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
 - 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 125, § 7°, acrescentado pela EC Federal nº 45. de 30.12.2004.

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça:

- I solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, ou para promover a execução de ordem ou decisão judicial, nos termos dos arts. 34, IV e VI e 36, I e II, da Constituição Federal;
- II exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no art. 96, I, II, III e suas respectivas alíneas, da Constituição Federal;
 - III processar e julgar, originariamente:
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo

estadual ou municipal e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face desta Constituição;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual.
- Constituição Federal, art. 102, I, a, em parte.
- Lei Federal nº 9.868, de 10.11.1999, sobre Ação Direta de Constitucionalidade.
- b) a representação do Procurador-Geral de Justiça, visando à intervenção em Município;
- c) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os deputados estaduais e o Procurador-Geral da Justiça;
 - d) nos crimes comuns e de responsabilidade:
 - Decreto-lei Federal nº 2.848, de 07.12.1940, Código Penal, e Lei Federal nº 1.079, de 10.04.1950, sobre crimes de responsabilidade.
- 1. Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - 1) os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador Geral da Defensoria Pública, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado.
 - O texto original dispunha:
 - 1) os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador Geral da Defensoria Pública, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado.
- 2. Os juízes de direito, os juízes substitutos e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- 3. O Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil, e os integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Defensor Público do Estado;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - 3) o juizes auditores da Justiça Militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar e os integrantes da carreira da Procuradoria-Geral e da Defensoria Pública do Estado.

4.) Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

- Constituição Federal, art. 29, X, em parte.
- e) o habeas corpus quando o coator ou o paciente for órgão, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária, ou, ainda, nos casos de sua competência recursal, se houver perigo de consumar-se a violência antes que o juiz competente possa conhecer o (do) perigo;
 - Decreto-lei Federal nº 3.689, de 03.10.1941, Código de Processo Penal.

f) o habeas data e o mandado de segurança contra atos:

- Lei Federal nº 1.533, de 31.12.1951, sobre o Mandado de Segurança, e Lei Federal nº 9.507, de 12.11.1997, sobre o acesso a informações e disciplina o rito processual do Habeas Data.
- 1. Do Governador ou do Vice-Governador;
- 2. Dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 2) dos Secretários de Estado e do Comandante-Geral da Polícia Militar
- 3. Da Assembleia Legislativa, da sua Mesa Diretora, do seu Presidente ou de qualquer Deputado Estadual;
- 4. Do Tribunal de Contas do Estado, do seu Presidente ou de qualquer Conselheiro;
- 5. Do Tribunal de Justiça, de seu Presidente ou de qualquer Desembargador;
 - 6. Dos Juizes de direito;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- O texto original dispunha:6) dos juízes de direito e dos juízes auditores da Justiça Militar.
- 7. Do Ministério Público, de seu Procurador-Geral, dos promotores ou procuradores de justiça;
- 8. Do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - 8) do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral da Defensoria Pública, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras".
- g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual, da administração direta ou indireta;
 - Lei Federal nº 8.950, de 13.12.1994, sobre mandado de injunção.
- h) a revisão criminal e as ações rescisórias de seus acórdãos e sentenças dos juízes no âmbito de sua competência recursal;
 - Decreto-lei Federal nº 3.689, de 03.10.1941, Código de Processo Penal.
- i) a execução de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - Decreto-lei Federal nº 3.689, de 03.10.1941, Código de Processo Penal e Decreto-lei Federal nº 5.869, de 11.01.1973, Código de Processo Civil.
- j) os conflitos de competência entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado;
- l) os conflitos de competência dos juízes de direito entre si e com o Conselho da Justiça Militar ou entre este as Câmaras do Tribunal.
 - Decreto-lei Federal nº 1001, de 21.10.1969, Código Penal Militar e Decreto-lei Federal nº 1.002, de 21.10.1969, Código de Processo Penal Militar.
- m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, quando usurpadas ou desobedecidas por Juízes de Direito.
 - Alínea **m** acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 102, I, l, em parte.

- IV julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, no âmbito de sua competência;
- V exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
 - Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.
- **Art. 124.** São partes legítimas para promover ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal ou ação declaratória de constitucionalidade, em face desta Constituição:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 124. São partes legítimas para promover ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:
 - Constituição Federal, art. 103, caput, e art. 125, § 2°, em parte.
 - Lei Federal nº 9.868, de 10.11.1999, sobre ação direta de inconstitucionalidade.

I - o Governador do Estado:

• Constituição Federal, art. 103, V, em parte.

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

• Constituição Federal, art. 103, IV, com redação pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

III - o Procurador-Geral de Justiça;

- Constituição Federal, art. 103, VI, em parte.
- IV o Prefeito Municipal;
- V a Mesa da Câmara Municipal;
- VI o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - Constituição Federal, art. 103, VII, em parte.
- VII os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara Municipal;
 - Constituição Federal, art. 103, VIII, em parte.
- VIII as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual.
 - Constituição Federal, art. 103, IX, em parte.
 - § 1º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvi-

do nas ações diretas de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça.

- Constituição Federal, art. 103, § 1°, em parte.
- § 2º Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, a decisão será comunicada, conforme o caso, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução, no todo ou em parte.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 2° Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato impugnado.
- § 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de crime de responsabilidade, em qualquer dos casos.
 - Constituição Federal, art. 103, § 2°, em parte.
- § 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado ou, em se tratando de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado ou, em se tratando de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade.
 - Constituição Federal, art. 103, § 3°, em parte.
- § 5º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta.
 - Constituição Federal, art. 97, em parte.

- § 6º Aplicam-se, no que couber, ao processo de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição, as normas correspondentes sobre o processo e julgamento de lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal, em especial quanto ao quórum, procedimento e concessão de liminares.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

Seção III

Dos Juizes de Direito

- **Art. 125.** Os juízes de direito, com jurisdição nos limites de suas respectivas comarcas, integram a carreira da magistratura estadual e exercem a competência jurisdicional, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias.
- **Art. 126.** Além da competência definida em lei, cabe ao juiz de direito processar e julgar:
- I as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca, foro ou domicílio dos segurados ou beneficiários não sejam sede de vara de juízo federal, e outras causas que, verificada essa condição, a lei poderá permitir;
 - Constituição Federal, art. 109, § 3°, em parte.
- II o mandado de injunção, quando a norma regulamentadora for atribuição de órgão, ou entidade municipal, da administração direta ou indireta;
- III o mandado de segurança e o **habeas data** que não forem da competência originária do Tribunal de Justiça;
 - IV o habeas corpus, fora dos casos previstos no art. 123, III.
- **Art. 127.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 127. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juiz de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

- Constituição Federal, art. 126, caput, em parte.
- Lei Federal nº 4.504, de 30.11.1964, Código Agrário.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

• Constituição Federal, art. 126, parágrafo único.

Secão IV

Dos Juizados Especiais

- **Art. 128.** Nas comarcas, serão criados juizados especiais, como órgãos da justiça comum, providos, na forma da lei, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.
 - Constituição Federal, art. 98, I, em parte.
 - Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995, sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
 - Lei Estadual nº 4.838, de 01.06.1996, sobre Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Parágrafo único. A competência e a composição dos juizados especiais, inclusive a dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão estabelecidas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal.

- Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.
- **Art. 129.** Para fins do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, um representante do Ministério Público e um, pelo menos, da Defensoria Pública devem funcionar junto aos juizados especiais, para a prestação de assistência, em juízo ou fora dele, na qual se incluem os serviços de informação, orientação e petição, na forma da lei.

Seção V

Do Tribunal do Júri

- **Art. 130.** Em cada comarca será constituído e funcionará um Tribunal do Júri, pelo menos, com a competência e a organização que a lei federal determinar, assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, com competência definida para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
 - Decreto-lei Federal nº 3.689, de 03.10.1941, Código de Processo Penal

Seção VI

Da Justiça Militar

- **Art. 131.** A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, na forma da lei, por Juízes de Direito de entrância final e pelos Conselhos de Justiça, presididos por Juiz de Direito, e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 131. A Justiça Militar, com jurisdição especial, é constituída, em primeiro grau, pelo Conselho de Justiça, presidido por juiz auditor, com a composição que estabelece a lei, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justica.
 - Constituição Federal, art. 125, § 3°, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
 - Decreto-lei Federal nº 1001, de 21.10.1969, Código Penal Militar, e Decreto-lei Federal nº 1.002, de 21.10.1969, Código de Processo Penal Militar.
- \S 1º O cargo de juiz auditor da Justiça Militar será provido, na forma da lei, pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º Os Juízes auditores gozam dos mesmos direitos, vantagens e vencimentos dos Juízes de direito da última entrância.
- **Art. 132.** Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares

definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

• Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

crimes assim definidos em lei.

- O texto original dispunha:
 Art. 132 Ao Conselho de Justiça Militar, com jurisdição em todo o território estadual, compete em primeiro grau, processar e julgar os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos
- Constituição Federal, art. 125, § 4°, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004, em parte.
- § 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 125, § 5°, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004, em parte.
- § 2º Cabem aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 125, §§ 3° a 5°, com redação dada pela EC Federal n° 45, de 30.12.2004, em parte.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto ou da patente dos oficiais e da graduação dos praças.

- Constituição Federal, art. 98, II, em parte.
- **Art. 133.** A Lei de Organização e Divisão Judiciárias (*Judiciária*) disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar

SeçãoVII

Dos Juizes de Paz

Art. 134. Nas comarcas e respectivos termos judiciários, haverá uma Justiça de Paz, constituída de pelo menos um juiz de paz e dois suplentes, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos.

- § 1º O juiz de paz deverá residir na sede da comarca ou no termo judiciário.
 - § 2º A remuneração do juiz será paga pelos cofres públicos.
- § 3º Para a eleição de que trata este artigo, serão registrados, preferencialmente, bacharéis em direito e, na ausência de pessoas com esta qualificação, cidadãos outros, desde que vinculados à comarca ou termo judiciário.
- **Art. 135.** Compete ao juiz de paz, além de outras atribuições previstas em lei:
 - I celebrar casamentos, após habilitação regular;
- II verificar, de oficio ou em face de impugnação apresentada, as irregularidades do processo de habilitação;
 - III exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.
- § 1º Os recursos contra atos do juiz de paz serão julgados pelo juiz de direito competente.
- § 2º Para oficiar nas habilitações de casamento haverá um representante do Ministério Público e um escrivão de registro civil, na forma da lei.
- **Art. 136.** Compete aos suplentes, pela ordem numérica, substituir o titular nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do titular e seus suplentes, cabe ao juiz de direito competente exercer as atribuições do juiz de paz.

- **Art. 137.** A Lei de Organização e Divisão Judiciárias disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da justiça de paz, vedado aos seus juízes, terminantemente:
- I receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, custas, percentagens ou participação em processo;
 - II dedicar-se a atividade político-partidária;
- III exercer a advocacia na comarca onde desempenhe as funções de juiz de paz.
- **Art. 138.** Aplica-se ao juiz de paz, no que couber, o regime jurídico dos serventuários da Justiça.

Seção VIII

Das Serventias de Justiça

- **Art. 139.** A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, obedecida à Constituição Federal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência das serventias do foro judicial.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: Art. 139. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, obedecida à Constituição Federal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência das serventias do foro judicial e extrajudicial, bem como definirá a responsabilidade civil e criminal
 - dos serventuários da justiça e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
 - Constituição Federal, art. 125, § 1°, em parte.
 - Lei Complementar Federal nº 35, de 14.03.1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).
 - Lei Federal nº 8.935, de 18.11.1994, sobre serviços notariais e de registro.
 - Lei Estadual nº 3.716, de 12.12.1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As custas judiciais serão fixadas por lei estadual, segundo a natureza do processo e a espécie de recurso.

- Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- **Art. 140.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 140. A fixação de custas forense e de emolumentos relativos aos serviços notariais de registro ficará sujeita às normas gerais estabelecidas em lei federal, quando houver, e na legislação estadual.
 - Constituição Federal, art. 236, caput.
 - Lei Federal nº 8.935, de 18.11.1994, sobre serviços notariais e de registro.
- § 1º Respeitada à legislação federal, lei estadual regulará, no que couber, as atividades, a responsabilidade dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e a fiscalização de seus atos pelo Tribunal de Justiça.

- § 1° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 236, § 1° em parte.
- § 2º Atendidas as normas gerais estabelecidas na legislação federal, os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, assim como a sua majoração, serão fixados por lei estadual.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 236, § 2°, em parte.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 236, § 3°, em parte.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

- **Art. 141.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
 - Constituição Federal, art. 127, caput.
 - Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, Lei Orgânica do Ministério Público, e Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.1993, organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União.
 - Lei Complementar Estadual nº 48, de 13.07.2005, sobre a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, e Lei Complementar Estadual nº 94, de 20.11.2007, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.
 - Lei Estadual nº 5.649, de 07.05.2007, e Lei Estadual nº 5.536, de 11.01.2006, ambas sobre subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.398, de 08.07.2004, sobre Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí FMMP e Lei Estadual nº 5.401, de 14.07.2004, sobre Promotoria de Justiça especializada em matéria de Fundações e Entidades de Interesse Social

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

• Constituição Federal, art. 127, § 1°.

Art. 142. O Ministério Público do Estado é exercido:

- Constituição Federal, art. 128, caput, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 94, de 20.11.2007, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

• Constituição Federal, art. 128, II, em parte.

II - pelos Procuradores de Justiça;

III - pelos Promotores de Justiça.

- § 1º O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma da lei, por integrantes da carreira, no efetivo exercício das funções e no gozo de vitaliciedade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
 - Constituição Federal, art. 128, caput, em parte.
- § 2º Recebida a lista tríplice, o Governador, nos dez dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes e lhe dará (dar-lhe-á) posse.
- § 3º Caso o chefe do Poder Executivo não nomeie e emposse o Procurador-Geral de Justiça, no prazo do parágrafo anterior, será investido no cargo o mais votado dentre os integrantes da lista, em ato presidido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.
- § 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da respectiva lei complementar.
 - Constituição Federal, art. 128, § 2°, em parte.
- § 5º A nomeação e as atribuições do Subprocurador de Justiça serão definidas na lei complementar.
 - Art. 143. São funções institucionais do Ministério Público:
 - Constituição Federal, art. 129, caput.
 - I promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;
 - Constituição Federal, art. 129, I.
- II zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta

Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

- Constituição Federal, art. 129, II.
- III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
 - Constituição Federal, art. 129, III.
- IV promover ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;
 - Constituição Federal, art. 129, IV.
- V expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar;
 - Constituição Federal, art. 129, VI.
- VI exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;
 - Constituição Federal, art. 129, VII.
- VII requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
 - Constituição Federal, art. 129, VIII.
- VIII participar de organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos a sua área de atuação, na forma da lei;
- IX exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.
 - Constituição Federal, art. 129, IX, em parte.

Parágrafo único. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal e na lei.

- Constituição Federal, art. 129, § 1°, em parte.
- **Art. 144.** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas

ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 01, de 27.06.1991, dispunha:
 - Art. 144 Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei.
- O texto original dispunha:
 Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei:
- Constituição Federal, art. 127, § 2°, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 48, de 13.07.2005, sobre Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, e Lei Complementar Estadual nº 94, de 20.11.2007, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

REVOGADO;

- Inciso I revogado pela EC nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
- I dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da instituição;

II) - REVOGADO:

- Inciso II revogado pela EC nº 10, de 17.12.1999.
- O texto original dispunha:
- II propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção dos seus cargo e serviços auxiliares, provendo—os por concurso público de provas e de provas e títulos, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores.

III) - REVOGADO;

- Inciso III revogado pela EC nº 10, de 17.27.1999.
- O texto original dispunha:
- III elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º O Ministério Público do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 127, § 3°.
 - § 2º Se o Ministério Público do Estado não encaminhar a respectiva

proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1°, deste artigo.

- § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 127, § 4°, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- § 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 127, § 5°, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- § 4º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 127, § 6°, acrescentado pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.

Parágrafo único. Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

- Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 127, § 3°, em parte.
- **Art. 145.** A lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observando, relativamente a seus membros:
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, em parte.

I - os direitos:

- a) o subsídio fixado com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.

- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 01, de 27.06.1991, dispunha:
 - "a) os vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira".

b) REVOGADO;

- Alínea **b** revogada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior:
- b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes do subsídio concedido aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando-se entre uns e outros perfeita isonomia, de modo que, em nenhum caso, possa o subsídio ser superior aos proventos, ou vice-versa;
- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.10.1999
- O texto original dispunha:
- b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes dos vencimentos e vantagens concedidos, a qualquer título, aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando—se entre uns e outros perfeita isonomia, de modo que, em nenhum caso, possam os vencimentos ser superiores aos proventos, ou vice—versa;

c) REVOGADO;

- Alínea c revogada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior:
- c) pensão integral por morte, reajustável sempre que for elevado o subsídio e proventos dos membros ativos e inativos da instituição e na mesma base destes;
- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.10.1999
- O texto original dispunha:
- c) pensão integral por morte, reajustável sempre que forem elevados os vencimentos e proventos dos membros ativos e inativos da instituição e na mesma base destes;
- d) pagamento, na mesma data, de subsídio, provento e pensão;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 d) pagamento, na mesma data, de vencimentos e vantagens, proventos e pensões.
- e) aplicação aos membros do Ministério Público dos direitos sociais

previstos no art. 39, § 3°, da Constituição Federal;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 e) aplicação aos membros do Ministério Público dos direitos sociais previstos no art. 39, § 2º, da Constituição Federal.
- Constituição Federal, art. 39, § 3°.

II - as garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado:
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, I, a.
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público do Estado, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros assegurada ampla defesa;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão fundamentada de órgão colegiado do Ministério Público do Estado, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, I, **b**.
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4°, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração,
 o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I, da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, I, c.

III - as vedações, entre outras:

- Constituição Federal, art. 128, § 5°, II, em parte.
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentuais ou custas processuais;
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, II, **a**.
 - b) exercer a advocacia;
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, II, **b**.

- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, II, c.
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, II, d.
 - e) exercer atividade político-partidária;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 e) exercer atividades político-partidária, salvo exceções previstas na lei.
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, II, **e**, com redação pela EC Federal n° 45, de 30.12.2004.
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 - Alínea f acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 128, § 5°, II, **f**, acrescentado pela EC Federal n° 45, de 30.12.2004
- § 1º O ingresso na carreira do Ministério Público do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 1º O ingresso na carreira será feito mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.
 - Constituição Federal, art. 129, § 3°.
- § 2º As funções do Ministério Público Estadual só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 § 2º As funções do Ministério Público Estadual só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

- Constituição Federal, art. 129, § 2°.
- § 3º Aplica-se ao Ministério Público do Estado, no que couber, o disposto no art. 93, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 3º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II, IV, VI e VIII, da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 129, § 4°.
- § 4º No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações e documentos de entidades públicas e privadas para instruir procedimento ou processo em que oficie.
- § 5º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal.
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008. Constituição Federal, art. 128, § 6°.
- § 6º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008. Constituição Federal, art. 129, § 5°.
- **Art. 146.** Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado.
- **Art. 147.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí será integrado por cinco procuradores, nomeados dentre bacharéis em direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos procuradores de justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 20, de 04.03.2004.
 - O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 08, de 15.12.1997, dispunha:
 - Art. 147 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será integrado por três Procuradores, nomeados dentre bacharéis em direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos advogados

- do Brasil e observada a ordem de classificação.
- O texto original dispunha:
 - As funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado serão exercidas pelos integrantes de carreira da instituição, na forma da lei.
- Constituição Federal, art. 130, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 94, de 20.11.2007, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.
- Lei Estadual nº 5.557, de 02.05.2006 sobre subsídio dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- **Art. 148.** A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí PROCON/MP-PI.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 26, de 01 de julho de 2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 148 A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Serviço de Defesa Comunitária - DECOM.
 - Constituição Federal, art. 5°, XXXII.
 - Lei Estadual nº 5.453, de 15.06.2005, sobre a Promotoria de Defesa do Consumidor no quadro do Ministério Público do Estado do Piauí.
 - Lei Complementar Estadual nº 36, de 09.01.2004, sobre Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - DECOM/PI.
- § 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 26, de 01.07.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 1° Compete, ainda, ao DECOM promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.
- § 2º Lei Complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 26, de 01.07.2008.

- O texto original dispunha:
 § 2° Lei complementar regulamentará o funcionamento, atribuições
 e competência do DECOM.
- **Art. 149.** O Ministério Público exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico, cultural, artístico, histórico e arqueológico, através de curadoria especializada, na Capital, e dos promotores de justiça, nas comarcas do interior.
 - Constituição Federal, art. 125, § 3°, em parte.

Seção II

Da Advocacia Pública

- Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Denominação anterior: Seção II
 Da Advocacia-Geral do Estado
- **Art. 150.** A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, essencial à administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 150. A Advocacia-Geral do Estado é instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.
 - Constituição Federal, art. 131, caput.
 - Lei Complementar Estadual nº 56, de 01.11.2005, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, e Lei Complementar Estadual nº 114, de 04.08.2008 sobre cargo de Procurador Autárquico em quadro de extinção.
 - Lei Estadual nº 5.493, de 09.092005, sobre regime de subsídio para os

Procuradores ativos, inativos do Estado do Piauí e seus pensionistas.

- § 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - § 1°. A Procuradoria- Geral do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral do Estado com prerrogativas de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.
 - O texto original dispunha:
 A Advocacia-Geral do Estado será chefiada pelo Advogado Geral do Estado com prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre os integrantes da carreira de Procurador.
 - Constituição Federal, art. 131, § 1°, em parte.
- § 2º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - § 2°. A Advocacia-Geral do Estado, no que respeita ao sistema de controle interno da legalidade dos atos da administração pública, oficiará nos procedimentos administrativos e promoverá a defesa dos interesses legítimos do Poder Executivo perante os órgãos de fiscalização financeira ou orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 - Constituição Federal, art. 131, § 2°.
- § 3º O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - § 3°. O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de

concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

- Constituição Federal, art. 132, caput, em parte.
- § 4º Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício mediante relatório circunstanciado da Corregedoria.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - 4º. A Procuradoria-Geral do Estado é órgão central e a instância administrativa máxima das atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.
 - Constituição Federal, art. 132, parágrafo único, em parte.
- § 5º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em Lei Complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - 5º. Na execução da dívida ativa de qualquer natureza, a representação do Estado cabe à Procuradoria da Fazenda Estadual, observado o disposto em lei.
- **Art. 151.** Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, observado o seguinte:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 151. A lei complementar, referida no artigo anterior, estabelecerá:
 - Lei Complementar Estadual nº 56, de 01.11.2005, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.
- I regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - I a organização e o funcionamento dos serviços jurídicos da administração pública em forma de sistema, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Estado, a quem incumbe, ressalvado o disposto

no art. 150, § 5°, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, bem como a supervisão das atividades de assessoramento jurídico dos órgãos e entidades administrativas.

- II autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha: II. a autonomia administrativa e funcional da Procuradoria-Geral do Estado e, nos limites das funções próprias do órgão, as suas respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:
- a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração Estadual;
- b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:
 - 1. O exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;
- 2. O exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;
- 3. A proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;
- 4. A elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado.
- c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da administração indireta, dotados de serviços jurídicos próprios;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - c) coordenar as atividades de assessoramento jurídico dos órgãos integrantes da Advocacia-Geral do Estado.
- d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a ser seguidos no âmbito da Administração Pública Estadual.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual e solucionar

as divergências entre órgãos jurídicos componentes da Advocacia-Geral do Estado.

- III a proibição da renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - III. o estatuto da carreira da Advocacia-Geral do Estado, que, respeitada a disciplina normativa própria de cada órgão, observará:
- § 1º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Recolocação da alínea a do inciso III como § 1°. e revogação da alínea b.
- § 2º O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado será organizado em quadro próprio, na forma da lei e recrutado por concurso público de provas ou de provas e títulos.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Alteração do parágrafo único em § 2°.
- **ART. 152.** As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 152. As atribuições da Advocacia-Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, proibida a renúncia ao direito da ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos, em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, admitida, entretanto, a outorga de poderes para fins específicos.
- § 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração Direta serão presididos por um Procurador do

Estado, salvo quanto aos militares do Estado e aos policiais civis, mantido em relação a estes últimos o controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 15, de 29.06.2001, dispunha:
 - § 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração Direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores civis, mantido em relação a estes o controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado.
- § 2º Em casos de alta relevância, a critério do Procurador-Geral do Estado, as faltas disciplinares cometidas por policiais civis serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar presidido por Procurador do Estado
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 15, de 29.06.2001.

Seção III

Da Defensoria Pública

- **Art. 153.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, com fundamento na dignidade da pessoa humana, a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.
 - Constituição Federal, art. 134, caput, em parte.
 - Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e sobre normas gerais para a sua organização nos Estados.
 - Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.
 - Lei Estadual nº 5.505, de 26.10.2005, sobre os subsídios dos Defensores Público do Estado do Piauí.
- § 1º A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, na forma disciplinada pela legislação estadual.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 10, de 17.12.1999, renumerou o parágrafo único para art. 1º, que dispunha: § 1º A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador-Geral da Defensoria Pública, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º Os integrantes da carreira de Defensor Público serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 39, § 4°, em parte.
- § 3° À Defensoria Pública do Estado é assegurada a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao art. 99, § 2°, da Constituição Federal.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17 de dezembro de 2008.
 - Constituição Federal, art. 134, § 2°, acrescentado pela EC Federal n°45, de 30.12.2004, em parte.
- **Art. 154.** A lei complementar, que dispuser sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública, estabelecerá:
 - Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.
 - I a autonomia administrativa e funcional do órgão;
 - II o estatuto de carreira da Defensoria Pública;
- III o ingresso, na classe inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 III o ingresso, na classe inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
 - Constituição Federal, art. 134, § 1°, em parte.
- IV a residência do defensor público na comarca ou termo judiciário onde estiver lotado;
 - V REVOGADO;

- Inciso V revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- V a aplicação, no que for cabível, do disposto no Art. 93, II, IV,
 (VI) e VIII, da Constituição federal, aos integrantes de carreira da instituição; *
- inciso (VI), entre parêntesis e em negrito, remissão à Constituição Federal inaplicável, por decisão do S.T.F., deferimento de medida cautelar ADIN 575–8, em 13.11.91 (Of. nº 164/91 P/MC).
- VI o exercício das atribuições da Defensoria Pública privativamente pelos membros de carreira da instituição.
 - Inciso VI, suprimido pela EC Estadual nº 01, de 27.06.1991, e renumerado o atual inciso VII para inciso VI.

Parágrafo único. O pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública será organizado em carreira, com quadro próprio, e recrutado por concurso público de provas ou de provar e títulos.

• Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.2005, Lei de Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Seção IV

Da Advocacia

- **Art. 155.** O advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
 - Constituição Federal, art. 133.
 - Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e sobre normas gerais para a sua organização nos Estados.
 - Lei Federal nº 8.906, de 04.07.1994, Estatuto da Advocacia e da OAB.

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- Constituição Federal, art. 144, caput.
- Lei Federal nº 11.473, de 05.01.2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, revogando a Lei Federal nº 10.277, de 10.09.2001.

I - Polícia Civil;

- Constituição Federal, art. 144, IV, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí.

II - Polícia Militar:

• Constituição Federal, art. 144, V, em parte.

III - Corpo de Bombeiros Militar.

- Constituição Federal, art. 144, em parte.
- Lei Complementar Estadual n° 37, de 09.03.2004, sobre o Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, da Constituição Federal.

• Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.

Art. 157. Os Municípios poderão constituir guardas municipais

destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

- Constituição Federal, art. 144, § 8°, em parte.
- **Art. 158.** A segurança pública, organizada sob a forma de sistema, será coordenada, supervisionada e controlada pela Secretaria de Estado correspondente, órgão encarregado da prestação dos serviços de polícia em geral, no território do Estado.
- § 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.
- § 2º O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado, exclusivamente, nos termos do art. 54, II, e submetido a curso de formação policial.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA CIVIL

- **Art. 159.** A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é instituição permanente e auxiliar da função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
 - Constituição Federal, art. 144, IV, em parte.
 - Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí; Lei Complementar nº 51, de 23.08.2005, sobre a Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias; Lei Complementar Estadual nº 52, de 23.08.2005, sobre a Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania, e Lei Complementar Estadual nº 55, de 26.10.2005, sobre o regime de subsídio para os Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Piauí.
- § 1º A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os delegados de polícia de carreira, nos termos da lei complementar.
- § 2º O Estado criará e manterá uma academia especializada de polícia civil, a que compete o treinamento e a reciclagem de policiais civis de carreira

Art. 160. O Estatuto da Polícia Civil disporá sobre:

- Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí.
- I o ingresso na classe inicial de delegado de polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - I o ingresso na classe inicial de delegado de polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

II - REVOGADO;

- Inciso II revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- II a isonomia salarial, assegurada aos delegados de polícia de carreira, nos termos da Constituição federal, arts. 135 e 241;
- III as garantias aos policiais civis e aos agentes penitenciários, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns;
 - Lei Estadual nº 5.377, de 10.02.2004, sobre carreira do pessoal penitenciário do Estado do Piauí.
- IV as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho de Polícia Civil e da Corregedoria da Polícia Civil.
- § 1º O cargo de delegado de polícia constitui uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado e será estruturado em quadro próprio.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- § 2º A realização de concurso de provas e títulos e o respectivo provimento dos cargos de delegados de polícia dependerão de planejamento do Poder Executivo e serão efetuados de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Estado.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- **Art. 160 A.** É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração ou subsídio entre as carreiras jurídicas do Poder Executivo e entre

estas e as demais carreiras jurídicas.

- Art. 160-A acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 37, XIII, em parte.

.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

- **Art. 161.** À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
 - Constituição Federal, art. 144, V, e art. 144, § 6°, em parte.
 - Lei Complementar Estadual nº 111, de 14.06.2008, sobre a estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí.
 - Lei Estadual nº 5.301, de 25.06.2003, sobre prestação voluntária de serviços na Policia Militar; Lei Estadual nº 5.378, de 10.02.2004, sobre Código de Vencimento da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.403, de 14.07.2004, sobre Corregedoria da Policia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.457, 30.06.2005, sobre Coordenadoria de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos do Piauí, na estrutura da Policia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.458, de 30.06.2005. sobre efetivo do Corpo de Bombeiros Militar; Lei Estadual nº 5.459, de 30.06.2005, sobre criação do Quadro de Oficiais e de Praças no Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.460, de 30.06.2005, sobre transferência de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.461, de 30.06.2005, sobre promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.462, de 30.06.2005, sobre promoção de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.468, de 18.07.2005, sobre criação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.483, de 10.08.2005, Código de Segurança contra Incêndio e Pânico no Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.552, de 23.03.2006, sobre efetivo da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.646, de 12.04.2007, sobre Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - BPRE, e Lei Estadual nº 5.755, de 08.05.2008, sobre Código de Vencimento da Polícia Militar do Piauí.

Art. 162. Os comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão exercidos, em princípio, por oficial da ativa do último posto da própria corporação, nomeado por ato do Governador, observada a formação profissional para o exercício do comando.

Parágrafo único. O Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar podem ser exercidos, excepcionalmente, por oficial do Exército cujo nome tenha prévia aprovação de seu Ministério.

Art. 163. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão vinculados, operacionalmente, ao sistema de segurança pública do Estado, devendo seguir as políticas e diretrizes baixadas pela autoridade competente, na execução das atribuições que lhes são próprias.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 164. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- Constituição Federal, art. 145, caput, em parte.
- Lei Estadual nº 5.429, de 29.12.2004, sobre o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.

I - impostos;

Constituição Federal, art. 145, I.

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- Constituição Federal, art. 145, II.
- Lei Estadual nº 3.722, de 27.12.1979, sobre taxas estaduais.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

• Constituição Federal, art. 145, III.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- Constituição Federal, art. 145, § 1°.
- § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.
 - Constituição Federal, art. 145, § 2°.
- **Art. 165.** O Estado e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores efetivos, para custeio, em beneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 Art. 165. O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em beneficio desses, de sistema de previdência e assistência social.
 - Constituição Federal, art. 149, § 1°, em parte.
- **Art. 165-A.** Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III, do art. 150, da Constituição Federal.
 - Art. 165-A e parágrafo único acrescentados pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 149-A, em parte.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

- Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 149, parágrafo único.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

- **Art. 166.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:
 - Constituição Federal, art. 150, caput, em parte.
 - Decreto Estadual nº 1.697, de 07.11.1973, sobre o processo administra tivo fiscal estadual.
 - De creto Federal nº 70.235, de 06.03.1972, sobre o processo administrativo fiscal federal.

- I exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
 - Constituição Federal, art. 150, I.
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - Constituição Federal, art. 150, II.

III - cobrar tributos:

- Constituição Federal, art. 150, III.
- a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - Constituição Federal, art. 150, IIII, a.
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - Constituição Federal, art. 150, IIII, b.
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;
 - Alínea c acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 150, III, c.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

- Constituição Federal, art. 150, IV.
- V estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - Constituição Federal, art. 150, V.

VI - instituir impostos sobre:

- Constituição Federal, art. 150, VI.
- Art. 14, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional.
- Parte da Lei Estadual nº 3.216, de 09.07.1973, sobre legislação tributária do Estado do Piauí.
- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
 - Constituição Federal, art. 150, VI, a.
- b) templos de qualquer culto;

- Constituição Federal, art. 150, VI, **b**.
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - Constituição Federal, art. 150, VI, c.
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
 - Constituição Federal, art. 150, VI, d.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

- Constituição Federal, art. 152, em parte.
- § 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
 - Constituição Federal, art. 150, § 2°, em parte.
- § 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
 - Constituição Federal, art. 150, § 3°, em parte.
- § 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.
 - Constituição Federal, art. 150, § 4°, em parte.
- § 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
 - Constituição Federal, art. 150, § 5°, em parte.
- § 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 - § 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.
- Constituição Federal, art. 150, § 6°, com redação dada pela EC Federal nº 03, de 17.03.1993.
- § 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 150, § 7°, com redação dada pela EC Federal nº 03. de 17.03.1993.
- § 7º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação de base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 168, III, e 171, I, desta constituição.
 - § 7° acrescentado pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 150, § 1°, em parte.
- § 8º O Estado do Piauí poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional.
 - § 8° acrescentado pela EC Estadual n° 34, de 20.12.2011.
- § 9º A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar para cada administradora de cartões os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou de serviços e os valores de suas operações discriminadas.
 - § 9° acrescentado pela EC Estadual nº 34, de 20.12.2011.

Art. 167. É vedado ao Estado:

• Constituição Federal, art. 151, caput, em parte.

- I instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado:
 - Constituição Federal, art. 151, I, em parte.
 - II instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.
 - Constituição Federal, art. 151, II, em parte.

Seção III

Dos Impostos do Estado

Art. 168. Compete ao Estado instituir imposto sobre:

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 Art. 168. Compete ao Estado instituir:
- Constituição Federal, art. 155, caput, com redação dada pela EC Federal nº 03, de 17.03.1993.

I - transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 Modificação da alínea a em inciso I.
- Constituição Federal, art. 155, I, com redação dada pela EC Federal nº 03. de 17.03.1993.
- Lei Estadual nº 4.261, de 01.02.1989, sobre imposto de transmissão causa mortis.
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008. Modificação da alínea b em inciso II.
 - Constituição Federal, art. 155, II, com redação dada pela EC Federal nº 03. de 17.03.1993.
 - Lei Complementar Estadual nº 123, de 14.12.2006, sobre ICMS.
 - Lei Estadual n° 3.216, de 09.06.1973, Lei Estadual n° 4.257, de 06.01.1989, Lei Estadual n° 4.819, de 29.12.1995, Lei Estadual n°

- 5.480, de 10.08.2005, Lei Estadual nº 5.622, de 28.12.2006, Lei Estadual nº 5.660, e 25.06.2007 e Lei Estadual nº 5.818, de 23.12.2008 sobre ICMS
- Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008, Regulamento do ICMS do Estado do Piauí.

III - propriedade de veículos automotores.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 Modificação da alínea c em inciso III.
- Constituição Federal, art. 155, III, com redação dada pela EC Federal nº 03, de 17.03.1993.
- Lei Estadual nº 5.723, de 26.12.2007, sobre IPVA.
- **Art. 169.** A instituição do imposto previsto no inciso I, do art. 168, desta Constituição, compete ao Estado, nas seguintes condições:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: Art. 169. A instituição do imposto previsto no inciso I, a do artigo anterior, compete ao Estado, nas seguintes condições:
 - Constituição Federal, art. 155, § 1°, em parte.
 - Lei Estadual nº 4.261, de 01.02.1989, sobre imposto de transmissão causa mortis.
- I no caso de bens imóveis e respectivos direitos, desde que situados no seu território;
 - Constituição Federal, art. 155, § 1°, I, em parte.
- II no caso de bens móveis, títulos e créditos, se se processar o inventário ou arrolamento no Estado ou nele tiver domicílio o doador.
 - Constituição Federal, art. 155, § 1°, II, em parte.
- § 1º Também terá competência para instituição deste imposto o Estado, nos casos previstos no art. 155, III, da Constituição Federal, na forma da lei complementar.
 - Constituição Federal, art. 155, § 1°, III, em parte.
- § 2º O Estado não poderá estabelecer alíquotas superiores às máximas, fixadas pelo Senado nos termos do art. 155, IV, da Constituição Federal
 - Constituição Federal, art. 155, § 1°, IV, em parte.
- **Art. 170.** O imposto previsto no inciso II, do art. 168, desta Constituição, compete ao Estado, nas seguintes condições:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- O texto original dispunha:
 - Art. 170. O imposto previsto no inciso I, "b", do art. 168, de competência do Estado, atenderá ao seguinte:
- Constituição Federal, art. 155, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 03, de 17.03.1993, em parte.
- Lei Estadual nº 4.257, de 06.01.1989, e Lei Estadual nº 5.818, de 23.12.2008, sobre ICMS.

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo Piauí ou outro Estado Federado:

- Constituição Federal, art. 155, § 2°, I.
- II a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, II.
- a) não implicará crédito para compensação do montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, II, a.
 - b) acarretará anulação do crédito às operações anteriores;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, II, **b**.
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, III.
- IV em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, VII.
- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, VII, **a**.
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, VII, **b**.
- V na hipótese da alínea "a", do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, VIII.

VI - incidirá também sobre:

- Constituição Federal, art. 155, § 2°, IX, em parte.
- a) a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - a) a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou de ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, desde que o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço esteja localizado no Estado.
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, IX, a, com redação dada pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001.
- b) o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, IX, **b**.

VII - não incidirá sobre:

- Constituição Federal, art. 155, § 2°, X.
- a) operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 a) operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal.
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, X, **a**, com redação dada pela EC Federal nº 42, de 19.12.2003.
- b) operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, X, b.

- Lei Federal nº 7.766, de 11.05.1989, sobre o ouro como ativo financeiro
- c) ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°, da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, X, c, e art. 153, § 5°.
- d) nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
 - Alínea d acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, X, **d**, acrescentado pela EC Federal n° 42, de 19.12.2003.

VIII - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

- Constituição Federal, art. 155, § 2°, XI.
- § 1º Cabe a lei complementar, em consonância com a legislação federal:
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII.
 - a) definir seus contribuintes;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, a.
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, **b**.
 - c) disciplinar o regime de compensação de imposto;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, c.
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, d.
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, além dos mencionados no inciso VII, "a";
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, e.
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, **f**.

- g) regular a forma como, mediante deliberação com outros Estados, isenções, incentivos e beneficios fiscais serão concedidos e revogados;
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, **g**.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso VII, "b", deste artigo;
 - Alínea h acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, 2°, XII, h, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001.
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
 - Alínea i acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, **i**, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001.
- § 2º O Estado não poderá estabelecer alíquotas diferentes, aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, nem inferiores às mínimas nem superiores às máximas, nos termos do art. 155, IV e V, da Constituição Federal.
- § 3º Salvo deliberação em contrário, com os outros Estados federados, nos termos do art. 155, XII, "g", da Constituição Federal, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.
 - Constituição Federal, art. 155, § 2°, XII, **g**, em parte.
 - § 4º Na hipótese do § 1º, "h", observar-se-á o seguinte:
 - § 4° e incisos acrescentados pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 4°, em parte.
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 4°, I, acrescentado pela EC Federal n° 33. de 11.12.2001.
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos

no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 155, § 4°, II, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

- Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 155, § 4°, III, acrescentado pela EC Federal n° 33. de 11.12.2001.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 1°, "g", observando-se o seguinte:

- Inciso IV acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 155, § 4°, IV, em parte.
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
 - Alínea a acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 4°, IV, a, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001.
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
 - Alínea **b** acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 4°, IV, b, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001.
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 166, III, *b*.
 - Alínea c acrescentada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 4°, IV, c, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001, em parte.
 - § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive

as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 1°, g.

- § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 155, § 5°, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001, em parte.
- § 6º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 155 e o art. 153, I e II, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 3°, acrescentado pela EC Federal n° 33, de 11.12.2001, e antes pela EC Federal n° 03, de 17.03.1993.
- **Art. 170-A.** O imposto previsto no inciso III, do art. 168, desta Constituição, deve observar as seguintes condições:
 - Art. 170-A e incisos acrescentados pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 6°, acrescentado pela EC Federal nº 42, de 19.12.2003.
- I terá alíquotas mínimas fixadas, de acordo com Resolução do Senado Federal;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 155, § 6°, I.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 155, § 6°, II.

Seção IV

Dos Impostos dos Municípios

- Art. 171. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
 - Constituição Federal, art. 156, caput.
 - Lei Complementar Municipal nº 3.606, de 29.12.2006, Código Tributário do Município de Teresina.
- I propriedade predial e territorial urbana;
 - Constituição Federal, art. 156, I.

- II transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para sua aquisição;
 - Constituição Federal, art. 156, inciso II.
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 168, II, definidos em lei complementar federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel
 - Constituição Federal, art. 156, III, com redação dada pela EC Federal nº 03, 17.03.1993.

IV - REVOGADO.

- Inciso IV revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 156, IV, conforme a EC Federal nº 03, de 17.03.1993.
- O texto original dispunha:
- *IV* serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 168, I, "b", definidos em lei complementar federal.
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 190, § 4º II, desta Constituição, o imposto previsto no inciso I poderá:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma que assegure o cumprimento da função social da propriedade.
 - Constituição Federal, art. 156, § 1°, com redação dada pela EC Federal nº 29, de 13.09.2000.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 156, § 1°, I, acrescentado pela EC Federal n° 29, de 13.09.2000.
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
 - Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

 Constituição Federal, art. 156, § 1°, II, acrescentado pela EC Federal n° 29, de 13.09.2000.

§ 2° O imposto previsto no inciso II:

- Constituição Federal, art. 156, § 2°.
- I não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - Constituição Federal, art. 156, § 2°, I.
 - II compete ao Município em que esteja situado o bem.
 - Constituição Federal, art. 156, § 2°, II.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput*, deste artigo, cabe à lei complementar:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 3°O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência de imposto estadual previsto no art. 168, I, "b", sobre a mesma operação.
 - Constituição Federal, art. 156, § 3°.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 156, § 3°, I, com redação dada pela EC Federal nº 37, de 12.06.2002.

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 156, § 3°, II, com redação dada pela EC Federal nº 37. de 12.06.2002.
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e beneficios fiscais que serão concedidos e revogados.
 - Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 156, § 3°, III, com redação dada pela EC Federal nº 37, de 12.06.2002.

§ 4° REVOGADO.

• § 4° revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008, de acordo com a EC Federal nº 03, de 17.03.1993.

- O texto original dispunha:
- § 4° Os Municípios não poderão fixar alíquotas superiores às máximas fixadas em lei complementar federal para os impostos previstos nos incisos III e IV nem fazer incidir o imposto previsto no inciso IV, sobre exportações de serviços para o exterior, na forma determinada em lei complementar federal.

Seção V

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 172. Pertencem aos Municípios:

- Constituição Federal, art. 158, caput.
- I cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
 - Constituição Federal, art. 158, III.
- II vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
 - Constituição Federal, art. 158, IV.
- § 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
 - Constituição Federal, art. 158, parágrafo único.
- I três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;
 - Constituição Federal, art. 158, parágrafo único, I.
 - II até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.
 - Constituição Federal, art. 158, parágrafo único, II.
- § 2º O Estado entregará aos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.
 - Constituição Federal, art. 159, II, em parte.

- **Art. 173.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.
 - Constituição Federal, art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos:

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
 Parágrafo único. Essa vedação não impede o Estado de condicionar
 a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.
- Constituição Federal, art. 160, parágrafo único, com redação dada pela EC Federal nº 29, de 13.09.2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 160, parágrafo único, I, acrescentado pela EC Federal nº 29, de 13.09.2000.
- II ao cumprimento do disposto no art. 204, \S 2°, I e II, desta Constituição.
 - Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 160, parágrafo único, II, acrescentado pela EC Federal nº 29, de 13.09.2000.
- **Art. 174.** O Tribunal de Contas do Estado efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o art. 172, §§ 1º e 2º.
 - Constituição Federal, art. 161, parágrafo único, em parte.
- **Art. 175.** O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e por entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.
 - Constituição Federal, art. 162, em parte.

Parágrafo único. Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município.

• Constituição Federal, art. 162, parágrafo único, em parte.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Secão I

Normas Gerais

Art. 176. Lei complementar disporá sobre:

• Constituição Federal, art. 163, caput.

I - finanças públicas;

- Constituição Federal, art. 163, I.
- Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, sobre finanças públicas e orçamento
- Lei Complementar Estadual nº 57, de 07.11.2005, sobre o plano de cargos e carreira da Auditoria Governamental da Controladoria do Estado do Piauí
- II dívida pública, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
 - Constituição Federal, art. 163, II.
 - Lei Federal nº 8.388, de 30.12.1993, que disciplina as diretrizes para o reescalonamento, pela União, de dívidas da administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

• Constituição Federal, art. 163, III.

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

• Constituição Federal, art. 163, IV.

- V operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Estado e dos Municípios.
 - Constituição Federal, art. 163, VI.

Art. 177. A Assembleia Legislativa autorizará, por lei ordinária, o Poder Executivo a realizar contrato de prestação de serviços com instituição bancária, destinado ao depósito e movimentação de suas disponibilidades de caixa, atuando a entidade contratada como agente financeiro do Estado para arrecadação e centralização de tributos estaduais, gestão da Conta Única, repasse das cotas-partes do ICMS aos Municípios, pagamento de servidores, pensionistas e fornecedores e outros serviços imprescindíveis à boa Administração financeira do Estado.

- Redação dada pela EC Estadual nº 17, de 17.12.2001.
- O texto original dispunha:
 - Art. 177 As disponibilidades de caixa do Estado, de seus órgãos, entidades, empresas, fundações qualquer que seja a sua origem e destinação, serão depositadas no Banco do Estado do Piauí ou, inexistindo agência, em outras instituições bancárias, oficiais, ou privadas, sucessivamente, ressalvados os casos previstos em lei.
- Constituição Federal, art. 164, § 3°, em parte.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 178. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Constituição Federal, art. 165, caput.

I - o plano plurianual;

• Constituição Federal, art. 165, I.

II - as diretrizes orçamentárias;

• Constituição Federal, art. 165, II.

III - os orçamentos anuais.

- Constituição Federal, art. 165, III.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma microrregionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
 - Constituição Federal, art. 165, § 1°.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
 - Constituição Federal, art. 165, § 2°.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

- Constituição Federal, art. 165, § 3°.
- § 4º Os planos e programas estaduais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa
 - Constituição Federal, art. 165, § 4°.
 - § 5° A lei orçamentária compreenderá:
 - Constituição Federal, art. 165, § 5°.
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - Constituição Federal, art. 165, § 5°, I.
- II o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - Constituição Federal, art. 165, § 5°, II.
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.
 - Constituição Federal, art. 165, § 5°, III.
 - Lei Complementar Estadual nº 39, de 14.07.2004, sobre Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Policias Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e Lei Complementar Estadual nº 40, de 14.07.2004, sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
 - Constituição Federal, art. 165, § 6°.
 - § 7° Os orçamentos previstos no § 5°, I e II, compatibilizados com

o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades microrregionais do Estado, segundo critério populacional.

- Constituição Federal, art. 165, § 7°.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - Constituição Federal, art. 165, § 8°.
- § 9º Sem prejuízo no disposto no "**caput**" deste artigo, poderá a Comissão Permanente a que se refere o art. 179, §1º, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, encaminhar ao Poder Executivo proposta de matéria para ser inserida nos projetos de leis dos planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais.
 - § 10 Cabe à lei complementar:
 - Constituição Federal, art. 165, § 9°.
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
 - Constituição Federal, art. 165, § 9°, I.

II - estabelecer

- Constituição Federal, art. 165, § 9°, II, em parte.
- a) as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos;
- b) as normas disciplinares da participação do Poder Legislativo, como órgão público de representação popular, das entidades classistas e das de representação social na elaboração do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias;
- c) as normas disciplinares da aferição de compatibilidade dos orçamentos anuais com o plano plurianual.
- **Art. 179.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento.
 - Constituição Federal, art. 166, caput.

- § 1º Além das atribuições que lhe der o Regimento Interno, caberá à Comissão de Fiscalização e Controle, de que trata o art. 69, § 1º:
 - Constituição Federal, art. 166, § 1°.
- I emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;
- II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Assembleia Legislativa.
- § 2º As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.
 - Constituição Federal, art. 166, § 2°.
- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos seguintes casos:
 - Constituição Federal, art. 166, § 3°.
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - Constituição Federal, art. 166, § 3°, I.
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - Constituição Federal, art. 166, § 3°, II.
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - Constituição Federal, art. 166, § 3°, II, a.
 - b) serviços da dívida;
 - Constituição Federal, art.166, § 3°, II, b.
 - c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.
 - Constituição Federal, art.166, § 3°, II, c.
 - III sejam relacionadas com:
 - Constituição Federal, art.166, § 3°, III.
 - a) a correção de erros e omissões;
 - Constituição Federal, art.166, § 3°, III, a.
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
 - Constituição Federal, art.166, § 3°, III, b.

- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
 - Constituição Federal, art. 166, § 4°.
- § 5º O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cujas alterações são propostas.
 - Constituição Federal, art. 166, § 5°, em parte.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 178, §10.
 - Constituição Federal, art. 166, § 6°, em parte.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
 - Constituição Federal, art. 166, § 7°, em parte.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
 - Constituição Federal, art. 166, § 8°, em parte.

Art. 180. São vedados:

- Constituição Federal, art. 167, caput.
- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - Constituição Federal, art.167, I.
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - Constituição Federal, art. 167, II.
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
 - Constituição Federal, art. 167, III.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 desta Constituição, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 da Constituição Federal e art. 49, § 1°, desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8°, desta Constituição, bem como as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 04, de 08.10.1993, dispunha:
- IV A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 178, § 8°, bem como as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.
- Constituição Federal, art. 167, IV, com redação dada pela EC Federal nº 42, de 19.12.2003, e antes pela EC Federal nº 29, de 13.12.2000.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição Federal, art. 167, V.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

• Constituição Federal, art. 167, VI.

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

• Constituição Federal, art. 167, VII.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, § 5°;

- Constituição Federal, art. 167, VIII.
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - Constituição Federal, art. 167, IX.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

- Inciso X acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 167, X, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que lhe autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
 - Constituição Federal, art. 167, § 1°.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
 - Constituição Federal, art. 167, § 2°.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, § 3º e 4º.
 - Constituição Federal, art. 167, § 3°, em parte.
- **Art. 181.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, e art. 168, da Constituição Federal.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 181. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos

- órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, lhes serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 178, § 10.
- Constituição Federal, art. 168, caput, com redação dada pela EC Federal nº 45, de 30.12.2004.
- **Art. 182.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar
 - Constituição Federal, art.169, caput.
 - Lei Complementar Federal n° 96, de 31.05.1999.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Alteração do parágrafo único e transformado em § 1°, o texto dispunha:
 - Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver:
 - Constituição Federal, art. 169, § 1°, renumerado pela EC Federal n° 19. de 04.06.1998.
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - Constituição Federal, art. 169, § 1°, I.
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- O texto original dispunha:
 - II autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- Constituição Federal, art. 169, § 1°, II.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 169, § 2°, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 169, § 3°, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 169, § 3°, I, acrescentado pela EC Federal nº 19. de 04.06.1998.
 - II exoneração dos servidores não estáveis.
 - Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 169, § 3°, II, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 169, § 4°,
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

- § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 169, § 5°, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

- § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 169, § 6°, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

§ 7º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

- § 7° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 169, § 7°, acrescentado pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 183. O Estado e os Municípios, observados os princípios relativos à ordem econômica, previstos na Constituição Federal, especialmente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, atuarão no sentido de assegurar a todos existência digna, conforme os princípios da justiça social.
 - Constituição Federal, art. 170, caput.
- § 1º O Poder Público exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.
- § 2º A Assembleia Legislativa aprovará o Plano de Desenvolvimento Integrado do Estado, de iniciativa do Poder Executivo, e com caráter plurianual.
- § 3º O plano plurianual e os programas especiais e setoriais em execução no Estado, ou previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o Plano de Desenvolvimento Integrado de que trata o parágrafo anterior.
- § 4º Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de desenvolvimento urbano e regional, agrícola, industrial, projetos de infra-estrutura e transporte, bem como sobre cadastro atualizado das terras públicas e a gestão dos serviços estaduais ou municipais.
- **Art. 184.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
 - Constituição Federal, art. 170, parágrafo único.

- **Art. 185.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica do Estado ou Município só será permitida, por meio de entidade da administração indireta, quando necessária à satisfação de relevantes interesses coletivos, conforme definidos em lei
 - Constituição Federal, art. 173, caput, em parte.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 173, § 1°.
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 173, § 1°, I.
- II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
 - Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 173, § 1°, II.

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observado os princípios da administração pública;

- Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 173, § 1°, III.

 IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

- Inciso IV acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 173, § 1°, IV.

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

- Inciso V acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
- Constituição Federal, art. 173, § 1°, V.

Art. 186. O Estado e os Municípios dispensarão às pequenas e

microempresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias

- Constituição Federal, art. 179, em parte.
- Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e Lei Complementar Federal nº 48, de 10.12.1984, sobre micro empresa.
- Lei Estadual n° 3.997, de 11.06.1985, sobre estrutura da microempresa; Lei Estadual n° 5.660, de 25.06.2007, sobre aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- **Art. 187.** Como fator de desenvolvimento social e econômico, o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo.
 - Constituição Federal, art. 180, em parte.
 - Lei Complementar Estadual nº 99, de 14.04.2008, sobre Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Turismo.
 - Lei Estadual nº 5.436, de 03.01.2005, sobre a Piauí Turismo PIEM-TUR, e Lei Estadual nº 5.537, sobre Conselho Estadual de Turismo - CET.
- **Art. 188.** A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras modalidades de associativismo, assim como a produção artesanal típica regional, como formas de promoção econômica, social e cultural.
 - Constituição Federal, art. 174, § 2°, em parte.
- **Art. 189.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
 - Constituição Federal, art. 175, caput.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

• Constituição Federal, art. 175, parágrafo único, I.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

- **Art. 190.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
 - Constituição Federal, art. 182, caput, em parte.
 - Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001, o Estatuto das Cidades.
 - Lei Complementar Estadual nº 99, de 14.04.2008, sobre Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria das Cidades, e Lei Estadual nº 5.571, de 24.05.2006, sobre Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano - CEDUR.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
 - Constituição Federal, art. 182, § 1°.
 - Lei Municipal nº 3.151, de 23.12.2002, sobre o Plano Diretor do Município de Teresina.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
 - Constituição Federal, art. 182, § 2°.
- § 3º A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.
 - Constituição Federal, art. 182, § 3°.
- § 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - Constituição Federal, art. 182, § 4°.
 - I parcelamento ou edificação compulsória;
 - Constituição Federal, art. 182, § 4°, I.
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - Constituição Federal, art. 182, § 4°, II.

- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
 - Constituição Federal, art. 182, § 4°, III.
- **Art. 191.** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
- I a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;
- II a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;
 - III a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;
- IV a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- V a criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;
- VI a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física;
- VII a destinação de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

- **Art. 192.** O Plano Diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanísticos que adotar.
- **Art. 193.** Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes serão assistidos pelo órgão ou entidades estadual competente na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, desde que o hajam solicitado.
- **Art. 194.** O Estado e os Municípios promoverão programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

- **Art. 195.** Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirirlhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.
 - Constituição Federal, art. 183, caput, em parte.
- § 1º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
 - Constituição Federal, art. 183, § 1°.
- § 2º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
 - Constituição Federal, art. 183, § 2°.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA

- **Art. 196**. A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando-se em conta, especialmente:
 - Constituição Federal, art. 187, caput.
 - Lei Complementar Estadual nº 64, de 11.01.2006, sobre cargos em comissão da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí;
 - Lei Estadual nº 5.591, de 26.07.2006, sobre reestruturação dos cargos e da remuneração das carreiras de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, e Lei Estadual 5.762, de 12.06.2008, sobre Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI.
 - I os instrumentos creditícios e fiscais;
 - Constituição Federal, art. 187, I.
- II os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia da comercialização;
 - Constituição Federal, art. 187, II.
 - III o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - Constituição Federal, art. 187, III.

IV - a assistência técnica e a extensão rural;

• Constituição Federal, art. 187, IV.

V - o seguro agrícola;

• Constituição Federal, art. 187, V.

VI - o cooperativismo;

• Constituição Federal, art. 187, VI.

VII - a eletrificação rural e a irrigação;

• Constituição Federal, art. 187, VII.

VIII - a habitação para o trabalhador rural;

• Constituição Federal, art. 187, VIII.

IX - o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos;

X - o ensino de técnica agropecuária nas escolas de primeiro e segundo graus de regiões agrícolas;

XI - a instalação de escolas técnicas agrícolas regionais, em *nível* do segundo grau;

XII - o assentamento de famílias de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas e em terras adquiridas especificadamente para essa função;

XIII - a política permanente de combate às causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e às suas decorrências.

Parágrafo único. A lei criará o cadastro de produtor rural.

- **Art. 197.** A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível estadual e municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.
 - Lei Estadual nº 5.491, de 26.08.2005, sobre Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 198 A concessão de uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento conterá, além de outras que forem acertadas pelas partes, cláusulas que exijam:

- Constituição Federal, art. 188, caput, em parte.
- I residência permanente dos beneficiários na área e exploração direta da terra para cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ao outorgante.
- II indivisibilidade e intransferibilidade das terras, por parte dos outorgados, a qualquer título, sem a autorização expressa e prévia do outorgante;
- III manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel, nos termos da lei.
- § 1º O assentamento de família será feito em lotes nunca superiores a cinco módulos rurais.
- § 2º As terras públicas e devolutas somente poderão ser utilizadas para cumprimento do inciso XII do artigo anterior *(do art. 196)*, ou ainda para projetos de proteção ambiental, entendendo-se assim os destinados à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera.
 - Constituição Federal, art. 188, § 1°, em parte.
 - § 3º A assistência técnica será gratuita para o pequeno produtor.
- § 4º A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social
- **Art. 199.** O Estado e os Municípios desenvolverão política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes.
- **Art. 200.** A alienação ou concessão de terras públicas dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

- **Art. 201.** A ordem social tem por base a dignidade da pessoa humana e objetiva o bem-estar e a justiça sociais.
 - Constituição Federal, art. 193.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposição Geral

- **Art. 202.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
 - Constituição Federal, art. 194, caput.

Parágrafo único. As receitas do Estado e dos Municípios, destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos.

SeçãoII

Da Saúde

Art. 203. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de

doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância e epidemiológica.

- Constituição Federal, art. 196, em parte.
- Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
- Lei Complementar Estadual nº 63, de 11.01.2006, sobre gratificação da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, e Leis Complementares Estaduais nº 100, de 29.04.2008, e nº 108, de 12.06.2008, sobre carreira de Médico.

Parágrafo único. O direito à saúde pressupõe:

- I condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;
 - III opção quanto ao tamanho da prole.
- **Art. 204.** O Estado e os Municípios integram, juntamente com a União, a rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde, constituindo um sistema único, organizado de acordo com os preceitos da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 200, caput.
- § 1º A participação popular no sistema único de saúde será assegurada pela criação do conselho estadual e conselhos municipais de saúde, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, reconhecidos por lei, e representantes dos beneficiários do sistema de saúde do Estado e dos Municípios, com poder deliberativo e sob a coordenação das secretarias de saúde estadual e municipais.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Alteração do parágrafo único e transformado em § 1°, o texto dispunha:
 - Parágrafo único A participação popular no sistema único de saúde será assegurada pela criação do conselho estadual e municipal de saúde, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, reconhecidos por lei, e representantes dos beneficiários do sistema de saúde do Estado e dos Municípios, com poder deliberativo e sob a coordenação das secretarias de saúde estadual e municipais.
 - Constituição Federal, art. 198.

- § 2º O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 198, § 2°, com redação dada pela EC Federal nº 29, de 13.09.2009.
- I no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;
 - Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 198, § 2°, II, com redação dada pela EC Federal nº 29, de 13.09.2009.

II - no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3°, da Constituição Federal.

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 198, § 2°, III, com redação dada pela EC Federal nº 29, de 13.09.2009.
- § 3º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 198, § 4°, acrescentado pela EC Federal nº 51, de 14.06.2006.

§ 4º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

- § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 198, § 6°, acrescentado pela EC Federal nº 51, de 14.06.2006.
- § 5º O regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreiras e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, de competência da União, vão ter fixadas suas especificidades em leis municipais."
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.

Art. 205. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

- Constituição Federal, art. 199, caput.
- Lei Estadual nº 5.399, de 08.07.2004, sobre lista referencial de honorários médicos no Estado do Piauí.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

- Constituição Federal, art. 199, § 1°.
- Lei Federal nº 10.185, de 12.02.2001, que dispõe sobre especialização da sociedade seguradoras em planos privados de assistência à saúde.
- **Art. 206.** O Estado proverá com recursos humanos e materiais os órgãos públicos ligados à prevenção, à fiscalização do uso de drogas e entorpecentes e à recuperação de dependentes, bem como poderá destinar recursos às entidades privadas de natureza filantrópica que tenham idênticas finalidades.
 - Constituição Federal, art. 200, III, em parte.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos às instituições privadas com fins lucrativos.

• Constituição Federal, art. 200, § 2°, em parte.

Art. 207. O sistema estadual de saúde promoverá:

I - o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, com preferência a laboratórios oficiais do Estado, incluindo-se práticas médicas alternativas de diagnósticos e terapêuticas, a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia;

• Constituição Federal, art. 200, V, em parte.

II - a regulamentação de todo o percurso de sangue, coleta, processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação;

III - a elaboração e atualização do plano estadual de alimentação e nutrição, em termos de prioridades estratégicas regionais, em consonância com o plano nacional respectivo;

Constituição Federal, art. 200, VI.

- IV a ação de vigilância sanitária e de epidemias e, as de saúde do trabalhador, participando de forma supletiva do controle do meio ambiente e das ações de saneamento básico;
 - Constituição Federal, art. 200, II, em parte.
- V a fiscalização e a inspeção, dentro de rigorosos padrões técnicos, dos serviços de saúde pública e privada, principalmente os que manipulam ou utilizam substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, ionizantes e radioativos, visando assegurar a proteção do trabalhador no exercício de sua atividade e aos usuários desses serviços;
 - Constituição Federal, art. 200, VII, em parte.
- VI a execução das ações de saúde de nível mais complexo que extrapolem a capacidade e competência dos Municípios, pela manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;
- VII a fiscalização e a normatização de um sistema de verificação de óbitos, regulando, inclusive, o procedimento de agentes e empresas funerárias.
- Art. 208. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado, integra o sistema estadual de saúde, ao qual cabe garantir o acesso da população aos medicamentos básicos e controlar os postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.
- **Art. 209.** O Estado e os Municípios promoverão campanhas de saúde pública ou de combate às doenças endêmicas, independentemente do pagamento de taxa ou contribuição pelos benefícios diretos ou potenciais.
 - Constituição Federal, art. 200, II, em parte.

Seção III

Da Previdência e Assistência Social

- **Art. 210.** O Estado garante a previdência social a seus servidores, nos termos da Constituição Federal.
 - Lei Complementar Estadual nº 39, de 14.07.2004, sobre Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Policias Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e

Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e Lei Complementar Estadual nº 40, de 14.07.2004, sobre plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

 Lei Estadual nº 2.742, de 31.01.1966, sobre Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

- Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 201, § 9°, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

Art. 211. REVOGADO.

- Art. 211 revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- Art. 211 O Estado e os Municípios poderão instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, com base em contribuições e esse fim destinadas.

Art. 212. REVOGADO.

- Art. 212 revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- Art. 212 É assegurado o reajustamento dos beneficios para garantir—lhes o valor real, em caráter permanente, conforme critério definido em lei.

Art. 213. REVOGADO.

- Art. 213 revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:
- Art. 213 A concessão de pensões especiais é regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições de sua outorga pelo Poder Público estadual e municipal.
- **Art. 214.** O Estado e os Municípios prestarão assistência social, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, obedecidos os princípios e normas da Constituição federais.

- Constituição Federal, art. 203, caput, em parte.
- Lei Federal n° 8.743, de 09.12.1993, Lei Orgânica de Assistência Social, e Decreto Federal n° 1.744, de 08.12.1995, regulamentando à lei.
- Lei Complementar Estadual nº 53, de 29.09.2005, sobre criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

Parágrafo único. A participação popular na formulação da política e no controle das ações de assistência social será assegurada, nos termos da lei, por meio de organizações representativas da sociedade, que formarão o Conselho Estadual de Assistência Social, paritário e consultivo.

- Constituição Federal, art. 204, II, em parte.
- **Art. 215.** O Estado estabelecerá meios para a manutenção e a sobrevivência dos órgãos públicos que garantam assistência a pessoas portadoras de deficiência física, ou sensorial ou mental.
- § 1º Serão criados mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência.
- § 2º Será implantado o Sistema **Braille** em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade-pólo regional, de modo que se atendam as necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual.
- § 3º Será promovida a divulgação do processo de linguagem mímica nas escolas de ensino fundamental e médio, a fim de facilitar a comunicação entre a comunidade e os deficientes de fala e audição.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - § 3º Será promovida a divulgação do processo de linguagem mímica nas escolas de 1º e 2º graus, a fim de facilitar a comunicação entre a comunidade e os deficientes da fala e da audição.
 - Constituição Federal, art. 208, I e II, em parte.

CAPÍTULO IIIDA EDUCAÇÃO

Art. 216. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visan-

do-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Constituição Federal, art. 205.
- Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Lei Complementar Estadual nº 71, de 26.07.2006, sobre Estatuto dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí.
- Lei Estadual nº 5.433, de 29.12.2004, sobre Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência no Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.589, de 26.07.2006, sobre remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí, e Lei Estadual nº 5.708, de 18.12.2007, sobre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Conselho Estadual do FUNDEB.

Art. 217. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- Constituição Federal, art. 206, caput.
- I igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;
 - Constituição Federal, art. 206, I.
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - Constituição Federal, art. 206, II.
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - Constituição Federal, art. 206, III.
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - Constituição Federal, art. 206, IV.
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto anterior, redigido pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999, dispunha:
 - V valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

- Constituição Federal, art. 206, V.
- VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - Constituição Federal, art. 206, VI.
- VII garantia de padrão de qualidade;
 - Constituição Federal, art. 206, VII.
- VIII educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
 - O texto original dispunha:
 - VIII ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IX oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XI atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XII progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.
- XIII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".
 - Inciso XIII acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
- § 1º O Estado promoverá a educação dos presos, através de cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes.
- § 2º Compete ao Estado e aos Municípios executar chamada escolar anual dos alunos do ensino fundamental, nas escolas de sua jurisdição, promovendo, junto aos pais ou responsáveis, entidades de classe, e ao próprio corpo discente, campanhas contra a evasão e a repetência escolares.
- § 3º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreiras, no âmbito do Estado e dos Municípios.

- § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 206, parágrafo único, com redação dada pela EC Federal nº 53, de 19.12.2006.
- Lei Complementar Estadual nº 71, de 26.07.2006, sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí.
- **Art. 218.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas.
 - Constituição Federal, art. 210, § 1°, em parte.
- **Art. 219.** A lei garantirá participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do Estado, em todos os níveis.
- Art. 220. Os órgãos normativos e consultivos de caráter permanente do sistema educacional terão seus membros indicados pelo Governador do Estado, que os recrutará nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos estudantes, submetendo-os à aprovação da Assembleia Legislativa.
- **Art. 221.** O Poder Público estimulará a formação de nível superior dos professores do ensino estadual e municipal.

Parágrafo único. O Estado prestará assistência técnica e pedagógica aos Municípios, visando à realização do plano de educação estadual.

Art. 222. O Poder Público assegurará o provimento de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental, de natureza obrigatório e gratuito.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino fundamental gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

- **Art. 223.** O Estado e seus Municípios aplicarão, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, permitida a utilização de até 5% (cinco por cento) desse montante na capacitação, qualificação e requalificação profissional e de mão-de-obra.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 13, de 21 de dezembro de 2000.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 223 O Estado e seus Municípios aplicarão, anualmente, trinta

por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Constituição Federal, art. 212, caput, em parte.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada para efeito do cálculo da receita estadual prevista neste artigo.
- § 2º Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha: § 2º Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento das necessidades do ensino de primeiro grau.
 - Constituição Federal, art. 208, I, em parte.
- **Art. 224.** O Estado distribuirá os recursos remanescentes do artigo anterior do seguinte modo:
- I vinte e cinco por cento das receitas destinados à Secretaria de Estado da Educação;
- II cinco por cento das receitas destinados a instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.
- **Art. 225.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:
 - Constituição Federal, art. 213, caput.
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
 - Constituição Federal, art. 213, I.
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
 - Constituição Federal, art. 213, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência

do estudante, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de escolas da comunidade.

- Constituição Federal, art. 213, § 1°, em parte.
- **Art. 226.** A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:
 - Constituição Federal, art. 214, caput.
 - I à erradicação do analfabetismo;
 - Constituição Federal, art. 214, I.
 - II à universalização do atendimento escolar;
 - Constituição Federal, art. 214, II.
 - III à melhoria da qualidade do ensino;
 - Constituição Federal, art. 214, III.
- IV ao conhecimento da realidade piauiense, através de sua literatura, história e geografia;
 - V à preparação do educando para o exercício da cidadania.
- § 1º Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito.
 - Alteração feita pela EC Estadual nº 09, de 17.12.1999, que transformou o parágrafo único em § 1º.
 - O texto original dispunha:
 - Parágrafo único Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e de noção de trânsito e de meio ambiente.
- § 2º Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto *(delimitação quanto aos)* conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 09, de 17.12.1999.
- § 3º A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração decenal, com objetivo de articular o sistema nacional de educação em

regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos do Estado e dos Municípios.

- § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
- § 4º Deve ser estabelecida meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
- **Art. 227.** Os professores e os pais de alunos de instituições privadas de ensino terão acesso aos cálculos e planilhas de custos que informem o valor da anuidade
- **Art. 228.** As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
 - Constituição Federal, art. 207, caput.
 - Lei Complementar Estadual nº 61, de 20.12.2005, Lei Complementar nº 86, de 01.08.2007, e Lei Complementar Estadual nº 89, de 22.10.2007, todas sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí UESPI.
- **Art. 228-A.** O Estado e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, inclusive com a participação da União.
 - Art. 228-A e parágrafos acrescentados pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 211, caput, em parte.
- § 1º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual n° 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 211, § 2°, com redação dada pela EC Federal n° 14, de 12.09.1996.
- § 2º O Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 211, § 3°, com redação dada pela EC Federal nº 14, de 12.09.1996.
- § 3º Na organização de seu sistema de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a univer-

salização do ensino obrigatório.

- § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 211, § 4°, com redação dada pela EC Federal n° 14, de 12.09.1996.
- § 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 211, § 5°, com redação dada pela EC Federal nº 14, de 12.09.1996.
- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a cota estadual da contribuição social do salário-educação, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica na rede pública de ensino.
 - § 5° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 212, § 5°, com redação dada pela EC Federal nº 14, de 12.09.1996.
- § 6º Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
 - § 6° acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
- § 7º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.
 - § 7° acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013

CAPÍTULO IVDA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Cultura

Art. 229. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

- Constituição Federal, art. 215, caput, em parte.
- Lei Federal nº 11.176, de 06.09.2005, que estabelece o dia 13 de dezembro como o "Dia Nacional do Forró".
- Lei Complementar Estadual nº 31, de 17.07.2003, sobre criação da Fundação de Cultura do Piauí FUNDAC;
- Lei Estadual nº 5.311, de 17.07.2003, sobre Memorial Zumbi dos Palmares.
- \S 1° As manifestações das culturas populares terão proteção especial do Estado e dos Municípios.
 - Constituição Federal, art. 215, § 1°, em parte.
- § 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.
 - Constituição Federal, art. 215, § 1°.
 - Lei Estadual nº 5.355, de 11.12.2003, sobre Núcleo de Microfilmagem e digitalização do Arquivo Público do Estado.
- § 3º A lei estabelecerá plano estadual de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem à:
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 215, § 3°, acrescentado pela EC Federal nº 48, de 10.08.2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural piauiense;

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 215, § 3°, I, acrescentado pela EC Federal nº 48. de 10.08.2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 215, § 3°, II, acrescentado pela EC Federal n° 48, de 10.08.2005.
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 215, § 3°, III, acrescentado pela EC Federal nº 48, de 10.08.2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

- Inciso IV acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 215, § 3°, IV, acrescentado pela EC Federal n° 48, de 10.08.2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

- Inciso V acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 215, § 3°, V, acrescentado pela EC Federal n° 48, de 10.08.2005.
- § 4º É facultado ao Estado vincular fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 216, § 6°, acrescentado pela EC Federal nº 42, de 19.12.2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

- Inciso I acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 216, § 6°, I, acrescentado pela EC Federal nº 42, de 19.12.2003.

II - serviços da dívida;

- Inciso II acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 216, § 6°, II, acrescentado pela EC Federal n° 42, de 19.12.2003.
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos e ações apoiadas.
 - Inciso III acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - Constituição Federal, art. 216, § 6°, III, acrescentado pela EC Federal n° 42, de 19.12.2003.
- **Art. 230.** Os colegiados normativos e consultivos de caráter permanente que participem das decisões do Poder Público Estadual sobre cultura terão seus membros indicados da seguinte forma:
 - a) um terço pelo Poder Executivo;
 - b) um terço pelo Poder Legislativo;
 - c) um terço pelas entidades representativas dos produtores culturais.
 - "Art. 230-A. O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regi-

me de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

- Art. 230-A, Acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
- § 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
 - I diversidade das expressões culturais;
 - II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
 - § 1° e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, Acrescentados pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
 - § 2º Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura:

- I órgãos gestores da cultura;
- II conselhos de política cultural;
- III conferências de cultura;
- IV comissões intergestores;
- V planos de cultura;
- VI sistemas de financiamento à cultura;
- VII sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII programas de formação na área da cultura; e
- IX sistemas setoriais de cultura.
 - § 2° e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, Acrescentados pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
- § 3º Lei estadual disporá sobre a regulamentação do Sistema Estadual de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013
- § 4º Os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."
 - § 4° acrescentado pela EC Estadual nº 41. de 10.09.2013

Seção II

Do Desporto

- **Art. 231.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, nas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação, como direito de todos, observados:
 - Constituição Federal, art. 217, caput, em parte.
 - Lei Complementar Estadual nº 29, de 17.07.2003, sobre Funda ção dos Esportes do Piauí FUNDESPI.
 - Lei Estadual nº 5.362, de 29.12.2002, sobre Conselho Estadual de Esportes do Piauí CEEPI, e Lei Estadual nº 5.315, de 23.07.2003, sobre Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí FIEL.
- I a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e ao funcionamento;

- Constituição Federal, art. 217, I.
- II a destinação de recursos públicos para promoção do desporto educacional;
 - Constituição Federal, art. 217, II.
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 - Constituição Federal, art. 217, III.
- IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter estadual.
 - Constituição Federal, art. 217, IV.
- **Art. 232.** O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva, atribuindo-se à justiça especializada o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo para proferir decisão final.
 - Constituição Federal, art. 217, §§ 1° e 2°.
- **Art. 233.** O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.
 - Constituição Federal, art. 217, §

CAPÍTULO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- **Art. 234.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
 - Constituição Federal, art. 218.
 - Lei Complementar Estadual nº 99, de 14.04.2008, sobre Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico das Cidades.
 - Lei Estadual nº 5.571, de 24.05.2006, sobre Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano - CEDUR, e Lei Estadual nº 5.310, de 17.07.2003, sobre Fundo de Informática do Piauí.

Parágrafo único. Será garantida a prioridade para a pesquisa básica e a tecnológica nas áreas indicadas pelo Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, elaborado, plurianualmente, pelo Poder Executivo.

- **Art. 235.** O Estado destinará até 1% (um por cento) de sua receita corrente líquida ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, através de fundação pública a ser criada.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 25, de 14 de dezembro de 2007.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 235 O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita orçamentária ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, através de fundação pública a ser criada.
 - Constituição Federal, art. 218, § 5°, em parte.

Parágrafo único. A lei de criação da fundação observará:

- I a despesa com a administração da fundação, inclusive de pessoal e de custeio, não poderá ultrapassar a cinco por cento de sua receita;
- II à fundação será vedado executar diretamente qualquer projeto de pesquisa, funcionando apenas como órgão financeiro;
- III será garantida a participação não remunerada de representantes do meio científico e empresarial no conselho superior da fundação.

CAPÍTULO VIDA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- **Art. 236**. É livre, sob qualquer forma, processo ou veículo, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, observado o disposto na Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 220, em parte.
 - Lei Complementar Estadual nº 46, de 19.05.2005, sobre Fundação Rádio e Televisão Deputado Reis da Silveira.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos a instituição privada de comunicação, na forma de investimento, auxílio ou subvenção.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 237.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.
 - Constituição Federal, art. 225, caput.
 - Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965, Código Florestal; Lei Federal nº 5.197, de 03.01.1967, Código de Caça; Decreto-lei nº 221, de 28.02.1967, Código de Pesca.
 - Lei Complementar Estadual nº 73, de 01.08.2006, sobre criação do Quadro Pessoal Efetivo da Coordenadoria de Comunicação do Estado do Piauí CCOM; Lei Complementar Estadual nº 79, de 15.12.2006, sobre criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, e cargo de Agente Superior de Serviços; e Lei Complementar Estadual nº 81, de 29.12.2006, sobre criação do Quadro de Pessoal Efetivo da fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí.
 - Lei Estadual n° 5.481, de 10.08.2005, sobre Agente Superior de Serviços, Especialidade Fiscal Ambiental, na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR.
- § 1° Para assegurar a afetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°.
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°, I.
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°, II.
- III definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização

que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- Constituição Federal, art. 225, § 1°, III.
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°, IV.
- V fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VI controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°, V.
- VII promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°, VI.
- VIII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°, VII.
- § 2º Aquele que explore recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
 - Constituição Federal, art. 225, § 2°.
 - Lei Estadual nº 5.727, de 14.01.2008, sobre Fundo de Apoio à Pesquisa e Exploração Mineral do Piauí.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
 - Constituição Federal, art. 225, § 3°.
- § 4º Considerar-se-á infrator, nos termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado e que integram áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.
 - Constituição Federal, art. 225, § 5°.

- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais
- § 6º A promoção do gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:
- a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
- b) unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;
- c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;
- d) participação popular no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água em função do tipo e da intensidade do uso;
- e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas.
 - § 7º São áreas de preservação permanente:
 - I os manguezais;
 - II as nascentes dos rios;
 - III as áreas deltáticas;
 - IV as ilhas marítimas, fluviais e lacustres;

V - SUPRIMIDO

- Inciso V suprimido pela EC Estadual nº 14, de 19.06.2001.
- O texto original dispunha:
 - V os carnaubais, babaçuais, pequizais e buritizais.
- § 8º As aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros terão proteção especial do Poder Público e a utilização dessas espécies vegetais ou áreas que compõem a cobertura vegetal nativa do Estado dependerá de prévia autorização dos órgãos públicos competentes, mediante reposição obrigatória em percentuais estabelecidos em lei.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 14, de 19.06.2001.
 - O texto original dispunha:

- § 8° As aroeiras, faveiras, paus d'arco e cedros terão proteção especial do Poder Público.
- § 9º A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deverá ser procedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade.
 - § 9° acrescentado pela EC Estadual nº 14, de 19.06.2001.
 - Constituição Federal, art. 225, § 1°, IV, em parte.
- **Art. 238.** O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.
- **Art. 239.** São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:
 - I as lagoas existentes no Estado;
 - II a zona costeira;
- III as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
 - IV as faixas necessárias à proteção das águas superficiais;
 - V as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
 - VI os sítios arqueológicos e formações rochosas interessantes.

Parágrafo único. O Estado promoverá programa continuado de reflorestamento das nascentes dos rios, e de suas margens e das lagoas existentes em seu território.

- **Art. 240.** O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, no prazo máximo de um mês, a contar de seu estabelecimento.
- **Art. 241.** O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.
 - Constituição Federal, art. 225, § 6°, em parte.
- **Art. 242.** As nascentes do rio Parnaíba e demais rios situados no território piauiense são patrimônios do Estado, e sua utilização será feita nos limites, formas e condições fixados em lei.

- **Art. 243.** A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais, relativas a floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.
- **Art. 244.** O Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único. O produto da participação dos Municípios, no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, deve aplicar-se prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

- **Art. 245.** A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.
- **Art. 246.** Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

- **Art. 247.** A família, base da sociedade, terá proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.
 - Constituição Federal, art. 226, caput.
- Art. 248. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O anterior dispunha:
- Art. 248. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 248. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
 - Constituição Federal, art. 227, caput.
 - Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O anterior dispunha:
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
- O texto original dispunha:
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- Constituição Federal, art. 227, § 1°.

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

• Constituição Federal, art. 227, § 1°, I.

II - criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

- Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
- O texto original dispunha:
- II criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- Constituição Federal, art. 227, § 1°, II.
- Lei Complementar Estadual nº 60, de 30.11.2005, e Lei Complementar Estadual nº 70, de 17.07.2006, sobre Quadro de Pessoal Efetivo da Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa de Deficiência - CEID.
- Lei Estadual nº 5.512, de 30.11.2005, e Lei Estadual nº 5.454, de 30.06.2005, sobre Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUNEDE/PI, e Lei Estadual nº 5.329, de 24.09.2003, sobre Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (CONEDE/PI).
- § 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 - Constituição Federal, art. 227, § 3°.

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal;

- Constituição Federal, art. 227, § 3°, I.
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - Constituição Federal, art. 227, § 3°, II.

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

- Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
- O texto original dispunha:
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- Constituição Federal, art. 227, § 3°, III.

IV - garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato

infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

- Constituição Federal, art. 227, § 3°, IV.
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
 - Constituição Federal, art. 227, § 3°, V.
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos, sob a forma de guarda, à criança ou ao adolescente órfão ou abandonado:
 - Constituição Federal, art. 227, § 3°, VI.
- VII programa de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
 - O texto original dispunha:
 - VII programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
 - Constituição Federal, art. 227, § 3°, VII.
- § 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança, do adolescente e do jovem.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
 - O texto original dispunha:
 - § 3° A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
 - Constituição Federal, art. 227, § 4°.
- § 4º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
 - Constituição Federal, art. 227, § 5°.
- § 5º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
 - Constituição Federal, art. 227, § 6°.
- § 6º No atendimento dos direitos da criança, do adolescente e do jovem será levado em consideração o disposto no art. 204, da Constituição Federal
 - Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
 - O texto original dispunha:

- § 6º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente será levado em consideração o disposto no art. 204, da Constituição Federal.
- Constituição Federal, art. 227, § 7°.
- § 7º O Estado acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência familiar e extrafamiliar.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
 - O texto original dispunha:
 - § 7º O Estado acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar e extrafamiliar.
- § 8º A lei estabelecerá o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.
 - Parágrafo acrescentado pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
 - § 9º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."
 - Parágrafo 9° e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, acrescentados pela EC Estadual nº 41 de 10.09.2013
 - Art. 249. O controle da política de atendimento à infância e à ju-

ventude cabe ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e deliberativo.

- Lei Complementar Estadual nº 51, de 23.08.2005, sobre Delegacia de Segurança e Proteção dos Idosos.
- Lei Estadual nº 5.467, de 13.07.2005, sobre Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente; Lei Estadual nº 5.547, de 23.01.2006, sobre Promotoria Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, e Lei Estadual nº 5.618, de 27.12.2006, sobre Conselho Estadual de Direitos da Juventude.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o processo de composição e a forma de funcionamento do Conselho, garantida a participação das entidades não governamentais com atuação na área de assistência ao menor, do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil.

- **Art. 250.** A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 30, de 27.09.2011.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 250. A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução.
- **Art. 251.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
 - Constituição Federal, art. 230.

Parágrafo único. Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos dentro dos Municípios.

- Constituição Federal, art. 230, § 2°.
- **Art. 252.** São assegurados às mães adotivas os mesmos direitos garantidos às mães legítimas, inclusive o de licença maternidade, na forma da lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

- Art. 253. Ficam assegurados aos contribuintes a que se refere a lei nº 4.050, de maio de 1986, os benefícios ali previstos, sendo-lhes, na superveniência de inviabilidade econômico-financeira do Fundo de Previdência de que trata o Art. 9º daquele diploma legal, garantidos os mesmos direitos pelo Governo do Estado, através do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.
- **Art. 254.** O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na administração pública, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 01, de 27.06.1991.
 - O texto original dispunha:
 - Art. 254 O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com a gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na administração pública, por cinco anos ininterruptos ou não.
 - ADCT da Constituição Federal, art. 19, em parte.
- § 1º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do de maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 01, de 27.06.1991.
 - O texto anterior original:
 - § 1° Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função a vantagem do de maior valor lhe será atribuída.

- § 2º As mesmas vantagens serão estendidas aos pensionistas de servidores que tenham falecido no exercício de quaisquer cargos ou funções referidas neste artigo.
- Art. 255. Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens os assessores diretos do Governador e dos Secretários de Estado, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, compreendidos na administração direta e indireta, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.
- § 1º Ficam da mesma forma obrigados os assessores diretos dos Prefeitos e os secretários municipais.
- § 2º Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penalidades indicadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.
- **Art. 256.** A Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí será preservada como órgão de estudos, projetos e pesquisas econômicas e sociais do governo estadual, devendo ser mantida com recursos orçamentários do Estado e os provenientes de serviços prestados a órgãos públicos e entidades privadas.
- **Art. 257.** A lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de órgãos para fins de transplante, pesquisa e tratamento, na forma da lei federal, sob cadastramento e controle a cargo do Estado.
- **Art. 258.** O Estado incentivará a implantação dos cursos superiores de educação especial, de fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional, como forma de atender a demanda de profissionais nestas áreas.
- **Art. 259.** Aos pilotos de aviação, servidores do Estado, fica assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, regulamentada em lei complementar.
- **Art. 260.** Somente mediante autorização da Assembleia Legislativa e pelo voto de dois terços dos seus membros, poderá o Estado ceder o controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A. a grupos privados.

- Art. 261. Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a função de normatizar e aprovar as políticas de conservação e preservação do meio ambiente, de desenvolvimento científico e tecnológico e de desenvolvimento urbano, do qual participarão o Ministério Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade.
- Art. 262. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
 - Art. 262 acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - Constituição Federal, art. 241, com redação dada pela EC Federal nº 19, de 04.06.1998.
- **Art. 263.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Art. 263 acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.

- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais:
- IV criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;
- V exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei;
- VI apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

- Incisos I, II, III, IV, V, VI, acrescentados pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013
- § 1º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.
 - § 1° acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- § 2º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.
 - § 2° acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- § 3º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.
 - § 3° acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- **Art. 264.** Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Estadual, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.
 - Art. 264 acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

- **Art. 265.** Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual.
 - Art. 265 acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.

Teresina (PI), 05 de outubro de 1989.

Kleber Dantas Eulálio - Presidente, Adelmar Pereira da Silva - 1º Vice-Presidente, Robert de Almendra Freitas - 2º Vice-Presidente, Antônio Rufino Sobrinho - 1º Secretário, Guilherme Xavier de Oliveira Neto - 2º Secretário, Antônio de Barros Araújo - 3º Secretário, Marcelo Costa e Castro - 4º Secretário, Humberto Reis da Silveira - Relator Geral, Luís

Gonzaga Paes Landim - Relator Adjunto, Waldemar de Castro Macedo - Relator Adjunto, Adolfo Junior de Alencar Nunes, Antonio José de Moraes Sousa, Fernando Alberto de Brito Monteiro, Francílio Ribeiro de Almeida, Francisco Figueiredo de Mesquita, Francisco de Paula Gonçalves Costa, Francisco Tomaz Teixeira, Gerardo Juraci Campelo Leite, Gerson Antonio de Araújo Mourão, Guilherme Cavalcante de Melo, João Silva Neto, José Reis Pereira, Juarez Piauhyense de Freitas Tapety, Luciano Nunes Santos, Maurício Ribeiro Melo, Newton de Castro Macedo, Sabino Paulo Alves Neto, Sebastião Rocha Leal, Warton Francisco Neiva de Moura Santos, Wilson de Andrade Brandão. Participantes Aquiles Nogueira Lima, Homero Ferreira Castelo Branco Neto, Marcelo do Egito Coelho, Themístocles de Sampaio Pereira Filho. In memoriam - Francisco Abraão Gomes de Oliveira.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados à Assembleia Estadual Constituinte prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato de sua promulgação.
- **Art. 2º** A revisão constitucional, que se realizará sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, será efetivada, decorridos quatro anos da promulgação da presente Constituição.
- Art. 3º Os servidores públicos civis de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, admitidos até seis meses antes da promulgação da Constituição, inclusive a título de serviços prestados, constituirão quadro suplementar, só podendo ser demitidos se, submetidos a concurso público de provas e títulos, não lograrem aprovação.
- § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado como título, exceto se se tratar de servidor do quadro regular.
- **Art. 4º** O Poder Executivo, no prazo de até seis meses a contar da promulgação da Constituição estadual, encaminhará projeto de lei que determine a transformação da Cachoeira do Urubu, no Município de Esperantina, em reserva ecológica, devendo sua utilização fazer-se, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 5º O Estado manterá o fundo especial de produção, consignando-lhe três por cento do total de investimentos constantes do orçamento, para aplicação em atividades produtivas, destinado, especificadamente, ao pequeno produtor rural e ao microempresário, nos termos da lei.

§ 1° REVOGADO.

- § 1º revogado pela EC Estadual nº 17, de 17 de dezembro de 2001.
- O texto original dispunha:
- § 1° O Banco do Estado do Piauí S.A. será o órgão gestor dos recursos desse fundo e agirá conjuntamente com os órgãos responsáveis pela assistência ao pequeno produtor e ao microempresário.
- § 2º A inclusão, nos orçamentos anuais, dos recursos para o fundo dependerá da elaboração de planos de aplicação por parte do órgão gestor, submetidos à aplicação *(apreciação)* dos órgãos do Poder Executivo.
- **Art. 6º** No prazo de três meses, a contar da promulgação da Constituição, a Assembleia Legislativa promoverá, através de Comissão Especial, exame analítico e pericial de todas as alienações de terras públicas efetuadas pelo Estado do Piauí, a partir de 1970, e sua utilização posterior.
- § 1º A Comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializadas, e terá seus trabalhos facultados à participação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAG), e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), se assim o desejarem.
- § 2º Apurada irregularidade, a Assembleia Legislativa adotará as seguintes medidas, não excludentes entre si:
 - I decretará a nulidade da alienação ou a cessação de seus efeitos;
- II proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar a irregularidade;
- III encaminhará o processo ao Ministério Público, que formulará a ação no prazo de sessenta dias.
 - § 3º A Comissão terá prazo de um ano, prorrogável por três meses,

a partir de sua instalação, para concluir os trabalhos, não o fazendo nesse prazo, nova Comissão será formada, com participação efetiva da FETAG e da CPT, na qualidade de titulares, com prazo de um ano para tal fim.

- **Art. 7º** No prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, a Secretaria do Meio Ambiente, em ação articulada com a Procuradoria-Geral do Estado e o Instituto de Terras do Piauí promoverá ações discriminatórias, para definição das áreas de proteção de interesse ecológico especial ou de proteção dos ecossistemas naturais.
 - Alteração feita pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.
 - O texto original dispunha:

 Art. 7° No prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, a Secretaria do Meio Ambiente, em ação articulada com a Advocacia-Geral do Estado e o Instituto de Terras do Piauí promoverá ações discriminatórias, para definição das áreas de proteção de interesse ecológico especial ou de proteção dos ecossistemas naturais.
- **Art. 8º** O governo, por ato do Executivo, criará, no prazo de trinta dias, após a promulgação desta Constituição, um grupo de trabalho, para elaborar proposta de estrutura institucional e funcional do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, nos termos da Constituição Federal definindo critérios, diretrizes e competências.
- § 1º O grupo de trabalho, com apoio administrativo e financeiro, terá prazo de cento e vinte dias corridos para a conclusão de sua tarefa.
- § 2º Na mesma proposta, serão indicados os prazos e a estratégia para implantação do sistema de gerenciamento e para elaboração da proposta estadual de recursos hídricos.
- **Art. 9º** O Poder Executivo, no prazo de três anos a partir da promulgação desta Constituição, elaborará e executará programa de aproveitamento das terras devolutas do Estado, para implantação de agrovilas com trabalhadores não proprietários de imóveis rurais.
- **Art. 10.** O cargo de Tabelião de Notas de Teresina é privativo de bacharel em direito ou de portador de outro curso de nível superior, ressalvado o direito dos seus atuais ocupantes.

- **Art. 11.** Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 05, de 19.04.1996.
 - O texto original dispunha: Art. 11. O ex-Governador do Estado, investido em cargo eletivo, não perceberá pensão, enquanto durar o mandato, ressalvado o direito dos atuais beneficiários.
- § 1º O subsídio previsto neste artigo será concedido, mediante lei específica, somente ao ex-governador, que reconhecidamente não possua rendimentos suficientes para manter com dignidade sua condição de exchefe do Executivo Estadual e que tenha exercido o cargo de Governador em caráter efetivo, salvo o direito dos que tiveram exercido o cargo em caráter permanente até 31 de dezembro de 1998.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 05, de 19.04.1996.
- § 2º O ex-Governador do Estado, investido em cargo eletivo, não perceberá pensão enquanto durar o mandato, ressalvado o direito dos atuais beneficiários, previsto no § 1º deste artigo.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 05, de 19.04.1996.
- § 3º O Ex-Governador que for servidor do Estado terá como pensão a complementação de seu salário, que não ultrapassará os vencimentos de Desembargador.
 - Redação dada pela EC Estadual nº 05, de 19.04.1996.
- **Art. 12.** Os Municípios poderão conceder pensão àqueles que exerceram mandato eletivo de Prefeito e que tenham mais de sessenta anos de idade não podendo o benefício ultrapassar três salários-mínimos.

Parágrafo único. As viúvas dos ex-Prefeitos com mais de cinquenta anos, poderão receber pensão equivalente ao estabelecido neste artigo.

- **Art. 13.** Enquanto não vigorar a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, da Constituição Federal e 178, § 10, desta Constituição, o Estado e os Municípios obedecerão às seguintes normas:
- I o projeto do plano plurianual será encaminhado ao Legislativo até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

- II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses, no caso do Estado, e até três meses, no tocante aos Municípios, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- **Art. 14.** O Poder Executivo fará proceder a estudos para viabilizar a implantação dos Pólos Agroindustriais, no sul do Estado.
- **Art. 15.** A lei disporá, dentro de cento e vinte dias, contados a partir da promulgação desta Constituição, sobre proteção à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.
- **Art. 16.** O Poder Legislativo elaborará, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Constituição, a Lei Estadual do Meio Ambiente, que normatizará as ações quanto aos seguintes aspectos:
 - I uso de agentes poluidores;
 - II reflorestamento em áreas devastadas;
- III saneamento ambiental no que concerne ao lixo, esgoto e urbanização;
 - IV animais em extinção;
 - V uso de agrotóxicos.
- **Art. 17**. Os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e das fundações públicas do Estado, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, passarão ao regime estatutário, a partir da promulgação desta Constituição, mediante apostilamento dos respectivos atos de admissão
- **Art. 18.** Dentro de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo proporá medidas legais e administrativas, objetivando a privatização de empresas pertencentes ao patrimônio do Estado.
- **Art. 19.** O Poder Executivo buscará entendimento junto ao governo do Estado do Maranhão, no sentido da firmação de convênio entre

os dois Estados, para o reflorestamento das margens do rio Parnaíba, com vistas à proteção e preservação do seu leito, de interesse comum a ambos.

- **Art. 20.** O Poder Legislativo editará, no prazo de um ano, as leis necessárias à regulamentação do Capítulo Ciência e Tecnologia.
- **Art. 21.** A Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta à disposição de escolas, universidades, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.
- **Art. 22.** Na liquidação dos débitos, inclusive, suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, junto à Fazenda Estadual, devidos até 31.12.88, não existirá correção monetária e multa, desde que o devedor seja:
 - I microempresário ou pequeno empresário;
 - II miniprodutor, pequeno ou médio produtor rural.
- § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresa as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de dez mil B.T.Ns Bônus do Tesouro Nacional; e pequena empresa as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil B.T.Ns.
- § 2º A classificação de miniprodutor, pequeno e médio produtor rural será feita com obediência às normas de crédito rural emitidas pelo Banco Central do Brasil na época da promulgação desta Constituição.
- § 3º A isenção da correção monetária e da multa só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescido dos juros legais de doze por cento ao ano e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição.
- **Art. 23.** O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa relação circunstanciada de todos os servidores admitidos a qualquer título, na administração estadual, a partir da instalação da Assembleia Estadual Constituinte.
- **Art. 24.** Será criada, dentro de trinta dias da promulgação da Constituição, Comissão de Limites Interestaduais, com três membros indicados pela Assembleia Legislativa e dois pelo Poder Executivo, incumbida

de apresentar no prazo de doze meses, a partir de sua formação, estudos conclusivos sobre as linhas divisórias litigiosas entre o Piauí e o Ceará.

- § 1º Com base nos trabalhos da Comissão de Limites Interestaduais, em dois anos, contados de seu recebimento, o Estado promoverá a demarcação de suas linhas divisórias com o Ceará, podendo para isso fazer alterações e compensações da área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações.
- § 2º Os Municípios, no prazo de três anos, a partir da Constituição, também promoverão a demarcação de suas linhas divisórias litigiosas, valendo-se da faculdade expressa no parágrafo anterior.
- **Art. 25.** Dentro de cento e oitenta dias se procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.
- **Art. 26.** A lei criará, mediante proposta do Tribunal de Justiça, comarcas em todos os municípios piauienses, no prazo de cinco anos da promulgação da Constituição, com instalações tecnicamente adequadas.
- **Art. 27.** Fica assegurado aos escreventes substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial o direito de efetivação no cargo de titular, desde que contem cinco anos de exercício da função, até a promulgação da Constituição Federal.
- **Art. 28.** Fica assegurado aos tabeliães, Oficiais de Registro Civil e Oficiais de Registro de Imóveis das serventias não oficializadas o direito de aposentadoria com proventos baseados na lotação do cartório, não podendo ultrapassar os quatro quintos dos vencimentos e vantagens do juiz de direito perante o qual serve. A aposentadoria será reajustada na forma regulada no art. 40, § 4º da vigente Constituição Federal, sempre que houver alteração salarial para os magistrados.

Parágrafo único. Fica assegurado também o adicional por tempo de serviço.

Art. 29. A fixação de emolumentos relativos aos serviços notoriais de registro, assim como das custas forenses, ficará sujeita às normas gerais estabelecidas em lei federal, vigorando o provimento 01/87, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, até a promulgação da referida lei, conforme § 2º do art. 236 da atual Constituição Federal.

- Art. 30. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato administrativo de que tenham resultado a nomeação, a admissão e a contratação de pessoal, no âmbito da administração pública estadual do Poder Executivo, cujo extrato não tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado, a partir da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, ou que não venha a sê-lo dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição.
- **Art. 31.** O Estado, no prazo máximo de cento e oitenta dias, relacionará os presos, em regime de cumprimento de pena definitiva, a fim de se lhes evitar a privação da liberdade por tempo superior à condenação.

Parágrafo único. A relação será enviada, no prazo de trinta dias, aos juizes das execuções penais.

- **Art. 32.** O Estado editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no art. 53 desta Constituição e com a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de seis meses, contados de sua promulgação.
- **Art. 33.** Para a preservação da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí será garantido, nos próximos cinco anos, no mínimo, o mesmo percentual de recursos orçamentários a ela destinado no último exercício financeiro estadual.
- **Art. 34.** Aos atuais presidentes do Banco do Estado do Piauí, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim ao atual Procurador Geral do Estado não se aplica o disposto nos artigos 63, VIII e 150, §1°.
 - Art. 35. Ficam criados os seguintes Municípios:

I - CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DEFINIDA:

BETÂNIA DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Paulistana, circunscrição territorial constituída pelas datas Pajeú, Mulungu e Emparedado; BONFIM DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato, circunscrição territorial constituída pela data Ja-

tobá e parte, ao nascente, da data Conceição, com limites no Morro Pão de Acucar; BURITI DO CASTELO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Felix do Piauí, circunscrição territorial nas datas Serra Negra, Calubra e parte da data Buriti do Castelo, compreendendo as seguintes confrontações: partindo domarco divisório entre as datas Buriti do Castelo e Passagem, no lugar denominado Lagoa da Chapada; daí, segue pelas divisas das mesmas, nos limites do Município de São Félix do Piauí, até as divisas da data Sítio Santo Antônio, nos limites do Município de Elesbão Veloso e, por estas, até as divisas da data Calubra, no Morro do Sol; daí, divisas do mesmo nome até encontrar o marco limite divisório dos Municípios de São Félix do Piauí com Elesbão Veloso, até encontrar o marco Retiro, nas divisas das datas Buriti do Castelo e Alegrete, pelo mesmo até encontrar o ponto de partida: CAJUEIRO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Jaicós, circunscrição territorial constituída pelas datas Palmas, Bom Jardim e Boqueirão; CORONEL JOSÉ DIAS, com sede no povoado Várzea Grande, desmembrado de São Raimundo Nonato, abrangendo as datas Várzea Grande, Alagoinha, Almas, Água Verde, Caiçara, Serra talhada e Gerais; CURRALINHOS, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado dos Municípios de Monsenhor Gil, Teresina, Palmeirais e São Pedro do Piauí, com a circunscrição territorial constituída dos aglomerados urbanos: Curralinhos, Santa Maria, Bom Lugar, Bom Princípio do Município de Monsenhor Gil, Baixão Grande, Angelim, Lagoa Seca, São Francisco do Município de Teresina; Piquete, Jatobá e Primavera do Município de Palmeirais, Canto d'Alma, Buritirana e Deserto no Município de São Pedro do Piauí, com área territorial de aproximadamente 368 Km2; ESPIRITO SANTO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São João do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas Cachoeira e Gameleira de Baixo; FARTURA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Dirceu Arcoverde, circunscrição territorial constituída pelas datas Barrinha, Serra Vermelha, Fazenda Nova, tanque do Doroteu, Parnaíba e Sítio da Aldeia; JACOBINA DO PIAUÍ, com sede no povoado de igual denominação, desmembrado do Município de Paulistana, com a circunscrição territorial constituída das datas Jacobina, Juazeiro do Secundo, Poções, Jacaré, Saco, Salto de Pedra, Ferramenta, Flor da América, Curralinho, Sobrado e Serra do Sobrado; LAGOA DO BARRO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São João do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas Ponta da Serra, Jatobá, gameleira de Cima, Pé do Morro, Caraíbas, Tapagem e São Julião; LAMEIRÃO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Curimatá, com circunscrição territorial nas datas integrantes dos povoados Verdão, São João, Piripiri e Lagoa das Covas; PATOS DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Jaicós, circunscrição territorial constituída pelas datas: Patos, Pedra D'Água, Poço do Boi e parte da data Maria Preta, tendo como limite o Rio Itaim; QUEIMADA NOVA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Paulistana, circunscrição territorial constituída pelas datas Peixe, Arroz, Sumidouro, Capim, Brejo, Boa Vista e Cruz; RIACHO FRIO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Parnaguá, circunscrição territorial constituída pelas datas Riacho Frio, Berlengas, Matos, Campos de Cima e Campos de Baixo, SÃO BRÁS, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato, abrangendo as datas Tranqueira, Gerais e Ponta da Serra, parte desta última pertencente ao Município de Anísio de Abreu, na qual está encravado o povoado Lagoa de Cima; SÃO GONCALO DO GURGUÉIA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Barreiras do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas São Gonçalo, Serra Vermelha e Prata; SÃO José DO DIVINO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrando do Município de Piracuruca, circunscrição territorial constituída pelas datas São José, Carolina, Barra do Piracuruca e Sítio da Chapada do Rosário; SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, com sede no povoado Baixa Grande, desmembrado do Município de São Félix do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas Tabocas, Sítio do Pique e parte da data Roça, tendo as seguintes confrontações: partindo do marco divisório entre as datas Roça e Roedor, no lugar denominado Unha de Gato, daí, segue divisas dos mesmos limites do Município de Prata do Piauí, até encontrar as divisas da data Sítio do Pique, por estas, até os limites do Município de Beneditinos, por este até encontrar as divisas da data Sítio Santo Antonio, nos limites do Município de Elesbão Veloso, por esta, até encontrar as divisas da data Tabocas, por esta, até encontrar as divisas data Serra Negra, limites do Município de São Félix do Piauí, por esta, até encontrar as divisas da data roça, daí, segue pela mesma até encontrar o riacho Porteiras e por este até encontrar o riacho retiro, prosseguindo por este até encontrar a estrada vicinal do Município de Prata do Piauí, e daí, segue até encontrar o ponto de partida; VÁRZEA BRANCA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato, com circunscrição territorial constituída das datas Sítio do Meio, Sítio da Aldeia e parte da data Conceição, com limite no Pico do Morro Pão de Açúcar.

II - CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL A DEFINIR:

ALVORADA DO GURGUÉIA, com sede no povoado denominado DNOCS, desmembrado do Município de Cristino Castro; desmembrado do Município de São Miguel do Tapuio, o Município que terá como sede o atual povoado de ASSUNÇÃO; BAIXA GRANDE, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Ribeiro Gonçalves; BRASILEIRA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Piripiri; CABECEIRAS, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado Município de Barras; desmembrado do Município de Luís Correia, um Município que terá como sede o atual povoado de CAJUEIRO DA PRAIA; desmembrado do Município de Jerumenha, um Município que terá como sede o atual povoado de CANAVIEIRA; CUR-RAL NOVO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Simões; PAJEÚ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Canto do Buriti; PASSAGEM FRANCA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Barro Duro; RETIRO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Pedro II; SANTA ROSA, com sede no município do mesmo nome, desmembrado do Município de Oeiras; SÃO LOURENÇO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato; desmembrado do Município de São Julião, um Município com sede no povoado ALEGRETE; desmembrado do Município de Campo Maior, um Município com sede no povoado BOQUEIRÃO; desmembrado do Município de Castelo do Piauí, um Município com sede no povoado BURITI DOS MONTES; desmembrado do Município de Fronteiras, um Município de São Gonçalo do Piauí, um Município com sede no povoado CANTO; desmembrado do Município de Simões. um Município com sede no povoado CARIDADE; desmembrado do Município de Altos, um Município com sede no povoado COIVARAS; desmembrado do Município de Renegeração, um Município com sede no povoado JACARÉ; desmembrado do Município de União, um Município com sede no povoado LAGOA ALEGRE; desmembrado do Município de Pedro II, um Município que terá como sede o atual povoado de LAGOA REDONDA; desmembrado do Município de Valença, um Município com sede no povoado LAGOA DO SÍTIO; desmembrado do Município de Padre Marcos, um Município com sede no povoado MARCOLÂNDIA; desmembrado do Município de Regeneração, um Município com sede no povoado MULATO; desmembrado do Município de Teresina, um Município com sede no povoado NAZÁRIA; desmembrado do Município de Elizeu Martins, um Município com sede no povoado NÚCLEO DO GURGUÉIA; desmembrado do Município de Rio grande do Piauí, um Município com sede no povoado PAVUÇU; desmembrado do Município de São Pedro do Piauí, um Município com sede no povoado PEDRAS; desmembrado do Município de Antônio Almeida, um Município que terá como sede o atual povoado de PORTO ALEGRE; desmembrado do Município de Picos, um Município com sede no povoado SACO DO ENGANO; desmembrado do Município de Oeiras um Município com sede no povoado SACO DO REI; desmembrado do Município de Aroazes, um Município com sede no povoado SANTA CRUZ DOS MILAGRES; SÃO LUÍS DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrando do Município de São João da Canabrava; desmembrado do Município de Campo Maior, um Município com sede no povoado SIGEFREDO PACHECO.

- § 1º A implantação dos Municípios será precedida de consulta, por data, às populações diretamente interessadas.
- § 2º Fica sem efeito a criação do Município cuja população discorde de sua emancipação e que não preencha os requisitos estabelecidos no Art. 30, desta Constituição.
- § 3º Dentro de sessenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, a lei ordinária estabelecerá área territorial e limites dos municípios constantes no inciso II.

Art. 36. O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19.12.2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo acima mencionado.

• Art. 36 acrescentado pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.

Teresina (PI). 05 de outubro de 1989- Kleber Dantas Eulálio - Presidente, Adelmar Pereira da Silva - 1º Vice-Presidente, Robert de Almendra Freitas - 2º Vice-Presidente Antônio Rufino Sobrinho - 1º Secretário. Guilherme Xavier de Oliveira Neto - 2º Secretário, Antônio de Barros Araújo - 3º Secretário Marcelo Costa e Castro - 4º Secretário, Humberto Reis da Silveira - Relator Geral, Luís Gonzaga Paes Landim - Relator Adjunto, Waldemar de Castro Macedo - Relator Adjunto, Adolfo Junior de Alencar Nunes, Antônio José de Moraes Sousa, Alberto de Brito Monteiro, Francílio Ribeiro de Almeida, Francisco Figueiredo de Mesquita, Francisco de Paula Gonçalves Costa, Francisco Tomaz Teixeira, Gerardo Juraci Campelo Leite, Gerson Antônio de Araújo Mourão, Guilherme Cavalcante Melo, João silva Neto, José Reis Pereira, Juarez Piauhyense de Freitas Tapety, Luciano Nunes Santos, Maurício Ribeiro Melo, Newton de Castro Macedo, Sabino Paulo Alves Neto, Sebastião Rocha Leal, Warton Francisco Neiva de Moura Santos, Wilson de Andrade Brandão. Participantes: Aquiles Nogueira Lima, Homero Ferreira Castelo Branco Neto, Marcelo do Egito Coelho, Themístocles de Sampaio Pereira Filho. In memoriam - Francisco Abraão Gomes de Oliveira

EMENDAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS

Emenda Constitucional, nº 1, de 27 de junho de 1991

Altera e suprime dispositivos da Constituição Estadual.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda do texto constitucional:

- **Art. 1º** Os dispositivos da Constituição Estadual, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:
- **Art. 41.** Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.
 - Art. 57.
- § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
 - Art. 63.
- VIII aprovar a escolha dos presidentes do Banco do estado do Piauí e das entidades da administração indireta que operam nos setores de saneamento básico e energético;
- **Art. 82.** A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.
- Art. 144. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei.
 - Art. 145.
- a) os vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;
 - Art. 150.
- § 1º A Advocacia Geral do Estado será chefiada pelo Advogado Geral do Estado com prerrogativas de Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.
 - Art. 153.

Parágrafo único - A Defensoria Pública tem por chefe o Procurador Geral da Defensoria Pública, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

- **Art. 254.** O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na administração pública, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados.
- § 1º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do de maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

- **Art 2°.** Os §§ 3° e 4°, do art. 75, ficam renumerados como §§ 4° e 5°, respectivamente, aditando-se o § 3° com a seguinte redação:
 - Art. 75. -
 - § 3º Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvados as disposições do art. 79, §§ 3º e 4º;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.
 - Art. 3°. Ficam suprimidos do texto constitucional:
 - I o art. 83;
 - II a alínea "b", inciso III, do art. 151;
 - III o inciso VI, do art. 154, renumerando-se o atual inciso VII para inciso VI;
 - IV o Parágrafo único, do art. 160.
 - Art. 4°. Esta emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portella, em Teresina, 27 de junho de 1991.

Dep. Jesualdo Cavalcanti Presidente Dep. Waldemar Macedo 1º Vice-Presidente Dep. Warton Santos 2º Vice-Presidente Dep. Temístocles Filho Dep. Luis Meneses 2º Secretario Dep. Adolfo Nunes 3º Secretario Dep. Wilson Brandão 4º Secretario

Emenda Constitucional nº 2, de 27 de junho de 1991

Altera a redação do § 6°, do artigo 88, da Constituição Estadual.

A mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda do texto constitucional:

Art. 1º o § 6º, do art. 88, da Constituição do Estado, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 88. -

- § 6º Os auditores, em número de cinco, com atribuições definidas na lei, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em ciências jurídicas e sociais, em ciências econômicas, em ciências contábeis e administração pública, mediante previa aprovação em concurso público.
 - Art. 2°. Esta emenda entrará em vigor na data da sua promulgação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 27 de junho de 1991.

Dep. Jesualdo Cavalcanti Presidente Dep. Waldemar Macedo 1º Vice-Presidente Dep. Warton Santos 2º Vice-Presidente Dep. Themistocles Filho

1º Secretario

Dep. Luis Meneses 2° Secretario Dep. Adolfo Nunes 3° Secretario Dep. Wilson Brandão 4° Secretario

Emenda Constitucional nº 3, de 26 de agosto de 1991

Suprime dispositivo da Constituição Estadual

A mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda do texto constitucional:

 $1^{\rm o}\,$ Fica suprimido o $\S\,1^{\rm o}$ do art. 40, da Constituição do Estado, passando o parágrafo seguinte para único.

Art. 2°. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 26 de agosto de 1991.

Dep. Jesualdo Cavalcanti
Presidente
Dep. Waldemar Macedo
1º Vice-Presidente
Dep. Warton Santos
2º Vice-Presidente
Dep. Temístocles Filho
1º Secretario

Dep. Luis Meneses 2º Secretario Dep. Adolfo Nunes 3º Secretario Dep. Wilson Brandão 4º Secretario

Emenda Constitucional nº 4, de 08 de outubro de 1993

Altera dispositivo da Constituição Estadual.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do § 2º, do art. 74, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda à Constituição do Estado do Piauí:

Art. 1°. Fica alterado o inciso IV, do art. 180, da Constituição do Estado do Piauí, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art	180 -					

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 178, § 8°, bem como as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 08 de outubro de 1993

Dep. Robert Freitas
Presidente em Exercício
Dep. Batista Dias
1º Secretario
Dep. Marcelo Coelho
2º Secretario

Dep. Juarez Tapety
3° Secretario
Dep. Fernando Monteiro
4° Secretario

Emenda Constitucional nº 5, de 19 de abril de 1996

Altera dispositivos da Constituição Estadual

A mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

- **Art. 1°.** O art. 11 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 11.** Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.
- § 1º O subsídio previsto neste artigo será concedido, mediante lei específica, somente ao ex-governador que, reconhecidamente, não possua rendimentos suficientes para manter, com dignidade, sua condição de ex-chefe do Executivo Estadual e que tenha exercido o cargo de Governador em caráter efetivo, salvo o direito dos que tiveram exercido o cargo em caráter permanente até 31 de dezembro de 1998.
- § 2º O Ex-Governador do Estado, investido em cargo eletivo, não perceberá pensão enquanto durar o mandato, ressalvado o direito dos atuais beneficiários, previsto na § 1º deste artigo.
- § 3º O Ex-Governador que for servidor do Estado, terá como pensão a complementação de seu salário, que não ultrapassará os vencimentos de desembargador.
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 19 de abril de 1996.

Dep. Juracy Leite
Presidente
Dep. Robert Freitas
1° Vice-Presidente
Dep. Pompílio Evaristo
2° Vice-Presidente
Dep. Wilson Martins

1º Secretário
Dep. Wilson Brandão
2º Secretario
Dep. Tadeu Maia
3º Secretario
Dep. Fernando Monteiro
4º Secretario

Emenda Constitucional nº 6, de 25 de abril de 1996

Altera dispositivos da Constituição Estadual

A mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1º. O inciso II do art. 33 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. - 33.

- II os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subseqüente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas.
 - Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 25 de abril de 1996.

Dep. Juracy Leite
Presidente

Dep. Robert Freitas
1° Vice-Presidente
Dep. Pompilio Evaristo
2° Vice-Presidente
Dep. Wilson Martins
1° Secretario
Dep. Wilson Brandão
2° Secretario

Dep. Tadeu Maia
3° Secretario
Dep. Fernando Monteiro
4° Secretario
Dep. Olavo Rebelo
1° Suplente de Secretario
Dep. Xavier Neto
2° Suplente de Secretario

Emenda Constitucional nº 7, de 17 de dezembro de 1997

Cria dispositivo Constitucional sobre mudança de topônimo de município.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estadual, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 30 da Constituição Estadual o parágrafo 5º e seus incisos I e II, com a redação abaixo.

Parágrafo 5º O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

- I) resolução da Câmara Municipal, aprovado por no mínimo, dois terços de seus membros.
- II) aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável da maioria absoluta de seus eleitores votantes.
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 17 de dezembro de 1997.

Dep. Juracy Leite 2º Secretario Presidente Dep. Tadeu Maia 3º Secretario Dep. Robert Freitas 1º Vice-Presidente Dep. Fernando Monteiro Dep. Pompilio Evaristo 4º Secretario 2º Vice-Presidente Dep. Olavo Rebelo Dep. Wilson Martins 1º Suplente de Secretario 1º Secretario Den. Xavier Neto Dep. Wilson Brandão 2º Suplente de Secretario

Emenda Constitucional nº 8, de 15 de dezembro de 1997

Modifica o art. 147 da Constituição Estadual

A mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

- Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 147 da Constituição do Estado:
- Art. 147. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será integrado por três Procuradores, nomeados dentre bacharéis em direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos advogados do Brasil e observada a ordem de classificação.
- **Art. 2º.** Enquanto não ocorrer a investidura dos Procuradores nomeados na forma desta Emenda, suas funções continuarão sendo exercidas por Procuradores de Justiça.
 - Art. 3°. Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 15 de dezembro de 1997.

Presidente
Dep. Robert Freitas
1° Vice-Presidente
Dep. Pmpilio Evaristo
2° Vice-Presidente
Dep. Wilson Martins
1° Secretario

Dep. Juracy Leite

Dep. Wilson Brandão 2º Secretario Dep. Tadeu Maia 3º Secretario Dep. Fernando Monteiro 4º Secretario

Emenda Constitucional nº 9, de 17 de dezembro de 1999

Altera dispositivos da Constituição Estadual

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1°. O parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual passa a vigorar como § 1°, com a seguinte redação:

Art. 226 -

- "§ 1º Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito."
- **Art. 2º** Fica acrescentado ao artigo 226, da Constituição Estadual, o § 2º, com a seguinte redação:

226.	
	226.

- "§ 2º Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto os conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei."
- Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio Petrônio Portela, em Teresina, em 17 de dezembro de 1999.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Homero Castelo Branco
1º Vice-Presidente
Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente
Dep. Robert Freitas
1º Secretario
Dep. Pompilio Evaristo
2º Secretario

Dep. Tadeu Maia
3° Secretario
Dep. Margarida Bona
4ª Secretaria
Dep. Olavo Rebelo
1° Suplente de Secretario
Dep. Edson Ferreira
2° Suplente de Secretario

Emenda Constitucional nº 10, de 17 de dezembro de 1999

Modifica dispositivos da Constituição Estadual em face das alterações introduzidas na Constituição Federal pela emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1º. Os incisos II e V, do art. 21, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo o inciso XIII ao referido art. 21, da Constituição Estadual:

"Art. 21. -

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

V - subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;

XIII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município."

- Art. 2°. o caput do art. 41, da Constituição estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 41.** Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.
- **Art. 3°.** O art. 46, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:
- **Art. 46.** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."
 - Art. 4°. O art. 52, da Constituição estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 52.** Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal."
- **Art. 5°.** O caput do art. 53, seus §§ 1°, I, II e III, 2° e 3°, acrescidos dos §§ 4°, 5°, e 6°, Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 53.** O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II os requisitos para a investidura;
 - III as peculiaridades dos cargos.
- § 2º O estado manterá escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
- § 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.
- § 4º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
 - § 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores

do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- § 6º Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. "
- **"O Art. 54.** Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração do Estado e dos municípios observará:
- I a sensibilidade dos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei em livre nomeação e exoneração;
- IV as funções de confiança, exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- VIII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores ou inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquias e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exercer o subsídio mensal, em espécie, dos Ministérios do Supremo Tribunal Federal;
- XI os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;
- XII é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;
- XIV É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;

- XV A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- § 4º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
- § 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiaria, que receberam recursos da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."
- **Art. 7°.** O caput do art. 55, seus §§ 1°, acrescido dos incisos I, II, III, 2° e 3°, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 55. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 - § 1º O servidor público estável só perderá o cargo.
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo."
- Art. 8º O inciso VIII, do art. 61, da Constituição estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	61

- VIII criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio;
- **Art. 9°.** -O inciso I, do art. 62, da Constituição estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	62			

- I criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juízes, bem como a remuneração dos auxiliares da Justiça;
- **Art. 10.** O inciso III, do art. 63, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"				-	1	
••	А	r	Г.	n	. 1	١.

- III fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;
- **Art. 11.** Insere-se o inciso III ao parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

"Art.81. .		 	 	 	 	
Parágrafo	único-	 	 	 	 	

- III na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."
 - **Art. 12.** O § 1º do art. 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 85.
- § 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- Art. 13. Dá nova redação ao caput do art. 95 e seu parágrafo único da Constituição Estadual:
- **"Art. 95.** A eleição do Governador e do Vice- Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e à posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Governador perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal."

Art. 14. O inciso III do art. 115 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115.

III - irredutibilidade de subsíd

ssalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, \S 4°, 150, II, 153, III, 153, \S 2°, I, da Constituição Federal.

Art. 15. O inciso V do art. 116 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

V - o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível estadual, conforme a estrutura judiciária estadual, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

- **Art. 16.** Dá nova redação ao caput do art. 144 da Constituição Estadual e acrescenta-lhe o parágrafo único, revogado seus incisos I, II e III:
- **Art. 144.** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orcamentárias.

Art. 17. As alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I e a alínea "c", do inciso II, do art. 145 da Constituição estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145.			
I	 	 	

- a) o subsídio fixado com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;
- b) proventos da aposentadoria atualizados na mesma proporção e na mesma data dos reajustes do subsídio concedido aos membros do Ministério Público em atividade, assegurando-se entre uns e outros perfeita isonomia, de modo que, em nenhum caso, possa o subsídio ser superior aos proventos, ou vice-versa;
- c) pensão integral por morte, reajustável sempre que for elevado o subsídio e proventos dos membros ativos e inativos da instituição e na mesma base destes;

d) pagamento, na mesma data, de subsídio, provento e pensão;	
II -	

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal..
- **Art. 18.** A seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição estadual, passa a denominar-se: "Da Advocacia Pública "
- **Art. 19.** Os artigos 150, §§ 2°, 3°, 4° e 5°, 151 e 152, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Constituição estadual, passam a vigorar coma seguinte redação:
- "Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, essencial à administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.
- $\S~2^o$ Os integrantes da carreira de Procurador do estado serão remunerados na forma do art. 39, $\S~4^o$ da Constituição Federal.

- § 3º O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.
- § 4º Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício mediante circunstanciado da Corregedoria.
- § 5º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em Lei Complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.
- **Art. 151.** Lei complementar, prevista no art. 77, parágrafo único, inciso V, desta Constituição, estabelecerá a organização e funcionamento da procuradoria-Geral do Estado, observado o seguinte:
- I regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;
- II autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:
- a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração Estadual;
- b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:
 - 1)o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;
- o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;
- 3) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;
 - 4) a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado.
- c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da administração indireta, dotados de serviços jurídicos próprios;
- d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a ser seguidos no âmbito da Administração Pública Estadual.
- III a proibição da renuncia ao direito de ação ou direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.
- a) o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, na forma da lei, com quadro próprio, recrutado por concurso público de provas e títulos."

Art. 152. As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento

dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais, civis, mantido em relação a esses o controle finalístico pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20. Cria o § 2º da art. 153 da Constituição Estadual, remunerando o atual parágrafo único para o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 153.	
§ 1°	

- $\S~2^{\rm o}$ Os integrantes da carreira de Defensor Público serão remunerados na forma do art. 39, $\S~4^{\rm o}$ da Constituição Federal.
- **Art. 21.** Cria o parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"A ret 156	
/\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	

Parágrafo único . A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, da Constituição Federal".

Art. 22. O caput do art. 180 da Constituição Estadual, passa vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 180. São vedados:

- .X A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, paga pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios .
- **Art. 23.** Acresce o parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V, ao art. 185, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Parágrafo único . A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observado os princípios da administração pública;
- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
 - V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores".
- **Art. 24.** O inciso V do art. 217 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira

para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- "Art. 262. O estado e Os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
- **Art. 26.** A expressão "Advogado-Geral do Estado" constante do inciso XIII, do art. 63, no parágrafo único, inciso XXIII, do art. 102, no item 1, da alínea "d", e item 8, da alínea "f", ambos do inciso III, do art. 123, § 4º do art. 124 e § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 27-06-91, bem como expressão "Advogacia-Geral do Estado", constante do art. 7º, do ADCT, do inciso VI, do art. 61, da alínea "a", do inciso III, do art. 75, do item 3, da alínea "d", inciso III, do art. 123, § 1º do art. 150, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 27-06-91, art. 151, inciso II, alíneas "c" e "d", inciso III, parágrafo único e art. 152, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, fica substituída, respectivamente, pelas expressões "Procurador-Geral do Estado" e "Procuradoria-Geral do Estado."
- **Art. 27.** No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.
 - Art. 28. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente
Dep. Homero Castelo Branco
1° Vice-Presidente
Dep. Chico Filho
2° Vice-Presidente
Dep. Robert Freitas
1° Secretário

Dep. Pompilio Evaristo
2º Secretário
Dep. Tadeu Maia
3º Secretário
Dep. Margarida Bona
4º Secretário
Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário

Emenda Constitucional nº 11, de 03 de maio de 2000

Altera a redação de dispositivos da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. - Os dispositivos da Constituição Estadual abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações :

"Art.	63

VII - escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado, por votação secreta e após argüição pública."

Art.	88. .	 	 	 	 	 	•••••	 	
§ 1°		 	 	 	 	 		 	

- § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:
- I. três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa obedecidos os critérios e a ordem de precedência a seguir:
 - a) um de livre escolha do Governador;
 - b) um dentre os Auditores do Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice;
 - c) um dentre os Procuradores do Tribunal de Contas indicados em lista tríplice.
 - II. quatro pela Assembleia Legislativa.
 - Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 03 de maio de 2000

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Homero Castelo Branco
1° Vice-Presidente
Dep. Chico Filho
2° Vice-Presidente
Dep. Robert Freitas
1° Secretario

Dep. Pompilio Evaristo
2º Secretario
Dep. Tadeu Maia
3º Secretario
Dep. Margarida Bona
4ª Secretaria

Emenda Constitucional nº 12, de 05 de setembro de 2000

Altera dispositivo da Constituição Estadual

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

- **Art. 1°.** Fica alterado o Art. 122 da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua capital, compõe-se de 14 (quatorze) Desembargadores, e exerce a competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente."
 - Art. 2°. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2000.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente
Dep. Homero Castelo Branco
1º Vice-Presidente
Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente
Dep. Robert Freitas
1º Secretario

Dep. Pompilio Evaristo 2º Secretario Dep. Tadeu Maia 3º Secretario Dep. Margarida Bona 4ª Secretaria

Emenda Constitucional nº 13, de 21 de dezembro de 2000

Modifica a redação do art. 223, da Constituição do Estado do Piauí.

A mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

- Art. 1°. O art. 223 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 223. O estado e seus Municípios aplicarão, anualmente 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, permitida a utilização de até 5% (cinco por cento) desse montante na capacitação, qualificação e requalificação profissional e de mão-de-obra."
 - Art. 2°. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2000.

Dep. Kleber Eulálio

Presidente
Dep. Homero Castelo Branco
1° Vice-Presidente
Dep. Chico Filho
2° Vice-Presidente
Dep. Robert Freitas
1° Secretario
Dep. Pompilio Evaristo

2º Secretario
Dep. Tadeu Maia
3º Secretario
Dep. Margarida Bona
4ª Secretaria

Emenda Constitucional nº 14, de 19 de junho de 2001

Suprime dispositivo, acrescenta parágrafo e altera a redação do §8°, do art. 237, da Constituição do Estado do Piauí.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

- Art. 1º Fica suprimido o inciso V, do § 7º, do art. 237, da Constituição do Estado.
- $Art.\ 2^{o}\ {\rm O}\ \S\ 8,$ do art. 237, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 8º As aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros terão proteção especial do Poder Público e a utilização dessas espécies vegetais ou áreas que compõem a cobertura vegetal nativa do Estado dependerá de prévia autorização dos órgãos públicos competentes, mediante reposição obrigatória em percentuais estabelecidos em lei."
 - Art. 3°. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 237, da Constituição Estadual:
- "§ 9º A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade."

Art. 4º Esta emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2001.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente
Dep. Leal Júnior
1° Vice-Presidente
Dep. Muro Tapety
2° Vice-Presidente
Dep. Paulo Henrique

1º Secretario
Dep. Pompilio Evaristo
2º Secretario
Dep. Marcelo Coelho
3º Secretario
Dep. Margarida Bona
4ª Secretaria

Emenda Constitucional nº 15, de 29 de junho de 2001

Modifica o art. 152 da Constituição do Estadual.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1°. O art. 152 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 152.

- § 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração Direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantido em relação a estes o controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado.
- § 2º Em casos de alta relevância, a critério do Procurador-Geral do Estado, as faltas disciplinares cometidas por policiais civis serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar presidido por Procurador do Estado."
 - Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2001

Dep. Kleber Eulálio Presidente Dep. Leal Júnior 1° Vice-Presidente Dep. Mauro Tapety 2° Vice-Presidente Dep. Paulo Henrique 1º Secretario
Dep. Pompilio Evaristo
2º Secretario
Dep. Marcelo Coelho
3º Secretario
Dep. Margarida Bona
4º Secretaria

Emenda Constitucional nº 16, de 29 de junho de 2001

Altera dispositivo da Constituição do Estadual.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

- **Art. 1°.** Fica alterado o art. 122 da Constituição do Estado do Piauí, que passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, compõe-se de quinze Desembargadores e exerce a competência estabelecida nesta Constituição e na Legislação pertinente."
 - Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2001.

Dep. Kleber Eulálio1° SecretarioPresidenteDep. Pompilio EvaristoDep. Leal Júnior2° Secretario1° Vice-PresidenteDep. Marcelo CoelhoDep. Mauro Tapety3° Secretario2° Vice-PresidenteDep. Margarida BonaDep. Paulo Henrique4° Secretaria

Emenda Constitucional nº 17, de 17 de dezembro de 2001

Altera os arts. 63, VIII, e 177, da Constituição do Estadual, e suprime o § 1º, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1°. O inciso VIII, do art. 63, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.63.

VIII Aprovar a escolha dos presidentes das entidades da administração indireta que operem no setor de saneamento básico;

- Art. 2°. O art. 177 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 177. A Assembleia Legislativa autorizará, por lei ordinária, o Poder Executivo a realizar contrato de prestação de serviços com Instituição Bancária, destinado ao depósito e movimentação de suas disponibilidades de caixa, atuando a entidade contratada como agente financeiro do Estado para a arrecadação e centralização de tributos estaduais, gestão da Conta Única, repasse das cotas-partes do ICMS aos Municípios, pagamento de servidores, pensionistas e fornecedorese outros serviços imprescindíveis à boa Administração financeira do Estado.
- **Art. 3°.** Fica revogado o § 1°, do art. 5°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2001.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente
Dep. Leal Júnior
1º Vice-Presidente
Dep. Mauro Tapety
2º Vice-Presidente
Dep. Paulo Henrique
1º Secretario

Dep. Pompilio Evaristo
2º Secretario
Dep. Marcelo Coelho
3º Secretario
Dep. Margarida Bona
4ª Secretaria

Emenda Constitucional nº 18, de 17 de abril de 2002

Modifica o § 5º do art. 88 da Constituição do Estadual.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1°. O § 5° do art. 88 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.

§ 5º Os Conselheiros, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, em caso de idêntica antiguidade, com as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens do titular e, quando do exercício das demais atribuições, com vencimentos correspondentes a noventa por cento dos percebidos pelo Conselheiro."

Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2002.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente
Dep. Leal Júnior
1º Vice-Presidente
Dep. Mauro Tapety
2º Vice-Presidente
Dep. Paulo Henrique
1º Secretario

Dep. Pompilio Evaristo
2º Secretario
Dep. Marcelo Coelho
3º Secretario
Dep. Margarida Bona
4ª Secretaria

Emenda Constitucional nº 19, de 16 de janeiro de 2004

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da constituição do estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

- **Art. 1°.** Fica alterado o art. 122, da Constituição do Estado do Piauí, que passa a ter a seguinte redação:
- **Art. 122.** O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, compõe-se de dezessete Desembargadores, e exerce a competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente".
 - Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, Palácio Petrônio Portela, em Teresina (PI), 16 de janeiro de 2004.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. João de Deus
2° Secretário

Dep. Wilson Brandão
Dep. Hélio Isaias
1° Vice-Presidente
Dep. Irmão Elias
Dep. Warton Santos
2° Vice-Presidente
Dep. Roncalli Paulo
1 ° Secretário

Emenda Constitucional nº 20, de 04 de março de 2004

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda do texto constitucional:

- **Art. 1°.** O art. 147 da Constituição Estadual com redação dada pela emenda constitucional n.º 08, de 15 de dezembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 147.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí será integrado por cinco procuradores, nomeados dentre bacharéis em direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos procuradores de justiça, mediante previa aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação." (N.R.)
 - Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

1º Secretário

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 04 de maio de 2004.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Wilson Brandão
Dep. João de Deus
1º Vice-Presidente
Dep. Irmão Elias
Dep. Irmão Elias
Dep. Roncalli Paulo

Emenda Constitucional nº 21, de 25 de abril de 2006

Modifica os artigos 80 e 81 da Constituição Estadual.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

- **Art. 1º.** Os artigos 80 e 81 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 80.** A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 81.
Parágrafo único
I
II

- III Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
 - **Art. 2°.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em Teresina. (PI), 25 de abril de 2006.

Dep. Themístocles Filho
Presidente
Dep. Juraci Leite
1° Vice-Presidente
Dep. Nerinho
2° Vice-Presidente
Dep. Moraes Sousa Filho
1° Secretário
Dep. Flávio Nogueira
2° Secretário

Dep. Fernando Monteiro
3º Secretário
Dep. Flora Izabel
4º Secretário
Dep. Mauro Tapety
1º Suplente
Dep. Marden Menezes
2º Suplente

Emenda Constitucional nº 22, de 20 de junho de 2006

Altera o § 2º do art. 98 da Constituição Estadual.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, \S 2°, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

- Art. 1°. O § 2° do art. 98 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 98.
- § 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ultima vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar.
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em Teresina. (PI), 20 de junho de 2006.

Dep. Fernando Monteiro Dep. Themístocles Filho 3º Secretário Presidente Dep. Flora Izabel Dep. Juraci Leite 4º Secretário 1º Vice-Presidente Dep. Mauro Tapety Dep. Nerinho 1° Suplente 2º Vice-Presidente Dep. Marden Menezes Dep. Moraes Sousa Filho 2° Suplente 1º Secretário Dep. Flávio Nogueira 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 23, de 01 de novembro de 2006

Altera dispositivos da Constituição Estadual.

A Masa Diretora da Assamblaia Lagislativa da Estada da Diagúnas tarmas da art. 74

	A Mesa Difetora da Assembleia Legislativa do Estado do Fiadi, nos termos do art. 74,
§ 2º da (Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.
	Art. 1°. O § 3° do art. 22 da Constituição do Estado do Piauí passará a ter a seguinte
redação	
	"Art. 22. Compete aos Municípios:
	I
	II
sem pre	III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, juízo da obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancetes e os relatórios e demons- da LRF, nos prazos fixados em lei;
	IV
	V
	VI
	Art. 2°. O parágrafo único do art. 28 da Constituição do Estado do Piauí terá o seguinte
teor:	, ,
	"Art. 28. Os Municípios publicarão em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias a
partir da	a ultimação do ato respectivo:
	I
	II
	III-

Parágrafo único. No Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22, será feita no Diário dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído pela Associação Piauiense de Municípios."

IV -.....

Art. 3°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em Teresina. (PI), 01 de novembro de 2006.

Dep. Themístocles Filho
Presidente
Dep. Juraci Leite
1° Vice-Presidente
Dep. Nerinho
2° Vice-Presidente
Dep. Moraes Sousa Filho
1° Secretário

Dep. Flávio Nogueira
2° Secretário
Dep. Fernando Monteiro
3° Secretário
Dep. Flora Izabel
4° Secretário
Dep. Mauro Tapety
1° Suplente
Dep. Marden Menezes
2° Suplente

Emenda Constitucional nº 24, de 04 de abril de 2007

Dá nova redação ao art. 102 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 1. O artigo 102, XVIII, e parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

XVIII - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a "referendum" da Assembleia Legislativa;

Parágrafo único. O Governador do Estado do Piauí poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI, a de provimento prevista no inciso IX e as do inciso XVIII aos Secretários de Estado, aos Coordenadores, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Controlador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral da Defensoria Pública." (NR).

- Art. 2°. Fica revogado o art. 50, § 2° da Constituição do Estado do Piauí.
- Art. 3°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 04 de abril de 2007.

Dep. Themistocles Filho Dep. Mauro Tapety 2º Secretário Presidente Dep^a. Flora Izabel Dep. João Mádison 3º Secretário Vice-Presidente Dep. Antonio Uchoa Dep. Roncalli Paulo 1º Secretário Suplente Dep. Wilson Brandão Dep. Edson Ferreira 1º Secretário Suplente

Emenda Constitucional nº 25, de 14 de dezembro de 2007

Dá nova redação ao caput do art. 235 da Constituição do Estado do Piauí.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

- **Art. 1.** O caput do art. 235 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 235. O Estado destinará até 1% (um por cento) de sua receita corrente líquida ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, através de fundação pública a ser criada".
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em Teresina. (PI), 14 de dezembro de 2007.

Dep. Mauro Tapety Dep. Themistocles Filho 2º Secretário Presidente Dep. João Mádison 3º Secretário Dep^a. Flora Izabel Vice-Presidente Dep. Roncalli Paulo Dep. Antonio Uchoa Suplente 1º Secretário Dep. Edson Ferreira Dep. Wilson Brandão Suplente 1º Secretário

Emenda Constitucional nº 26, de 01 de julho de 2008

Dá nova redação aos dispositivos da Constituição Estadual.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

- **Art. 1.** Os dispositivos abaixo enumerados da Constituição Estadual passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí PROCON/MP-PI
- § 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.
- § 2º Lei Complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí PROCON/MP-PI".
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), 01 de julho de 2008.

Dep. Themistocles Filho
Presidente
2° Secretário
Depª. Flora Izabel
1° Vice-Presidente
Dep. Ismar Marques
2° Secretário
Dep. João Mádison
2° Vice-Presidente
Dep. Antonio Uchôa
1° Secretário

Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2008

Ajusta a Constituição do Estado do Piauí com as alterações ocorridas na Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional estadual:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Estadual abaixo enunciados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°.

- § 9º A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- § 10. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)
 - "Art. 13.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação." (NR)

"	Art.	17	·

IV - as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

"	(NR
	11111

- **"Art. 18.** A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:
 - I sempre de avaliação;
- II de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e
- III de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.
 - § 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta não podem

ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Governador." (NR)

"Art. 21.			
"Art. 21.			

- XIII O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais." (NR)

22.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

- "Art. 30. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal.
- § 4º Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

- "Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição.
- § 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.
- § 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes." (NR)

"Art. 32.
§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que
de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre
as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral.
" (NR)
"Art. 36

 III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

....."(NR)

- **"Art. 37.** A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:
- I nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior, a denúncia será apresentada à Câmara de Vereadores ou ao Tribunal de Contas por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para comprovação da ilegalidade;
- II decretada a intervenção por ato motivado, no prazo de vinte e quatro horas, o Governador submeterá a medida à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar a medida;

....." (NR)

"Art. 39. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (NR)

"Art. 49.

- § 1º As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, inclusive na União, na forma da lei ou convênio.
- § 2º O cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, ou aquele em que vier a ser transformado, é privativo de portador de curso superior, organizado em carreira e com provimento inicial mediante concurso público de provas." (NR)

"Art. 54.

- VIII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio

mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado e aos Defensores Públicos:

- XIV é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII às servidoras efetivas e às militares é assegurada licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de cento e oitenta dias, conforme lei.
- § 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 57 ou do art. 58 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei." (NR)
 - "Art. 55.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade". (NR)
- "Art. 57. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de servidores públicos estaduais e municipais serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, deste artigo, e o seguinte:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201, da Constituição Federal, na forma da lei.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
 - § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
- \S 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 54, X, desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos,

bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
- § 14. O Estado e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensão a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14, deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
- § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3°, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha complementado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no § 1°, III, a, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1°, II deste artigo.
- § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X, da Constituição Federal.
- § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)
- **"Art. 58.** Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

- § 3º O militar do Estado em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei.
 - § 5º Ao militar do Estado são vedadas a sindicalização e a greve.
- \S 6° O militar do Estado, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.
- § 9º Aplica-se aos militares do Estado o disposto no art. 57, § 9º, desta Constituição e no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.
- § 10. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais.
- § 11. Aplicam-se aos militares do Estado, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, da Constituição Federal.
- § 12. Aos pensionistas dos militares do Estado, aplica-se o que for fixado em lei específica." (NR)

"Art.	59.	

§ 3º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 61.	
-----------	--

XIV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública" (NR)

"Art. 62.

I - criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juízes, bem como a remuneração dos servidores do Poder Judiciário;

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- **"Art. 65.** Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
- § 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.
- § 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos

dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

- § 3º Recebida a denúncia contra o Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
- § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
 - § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
- \S 6° Os Deputados Estaduais não serão obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.
- § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.
- § 8º As imunidades de Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta, que sejam incompatíveis com a execução da medida". (NR)

Art. 67.

- § 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo" (NR)

"Art. 74.	
-----------	--

§ 2º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, sendo publicada no Diário da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial do Estado, entrando em vigor na data da primeira publicação". (NR)

66 1		75								
•• 4	\ rt	/								

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, por dez Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.

§	2°	٠	• • • • •	• • • • •	 ••••	 • • • • •	••••	• • • • •	 	• • • •	• • • •	 • • • • •	••••	••••	• • • •	••••	 • • • • •	 • • • • • •	
II					 	 			 			 					 	 	

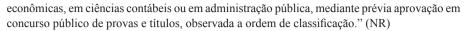
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

	d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;
	III
	a) organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública-
Geral;	
	§ 3°
	I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as dispolo art. 179, §§ 3° e 4°, desta Constituição;
	"(NR)
	"Art. 80.
reiro, no	§ 4º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de feve- o primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, andato de 2 (dois) anos." (NR).
	44.4.01

III - na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do inciso IV deste parágrafo único, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Parágrafo único.-....

- IV havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação" (NR)
- "Art. 82. À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa compete exercer a representação extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.
- § 1º A representação judicial do Poder Legislativo na defesa da sua autonomia e da sua competência frente aos outros Poderes é feita pela Procuradoria-Geral da Assembleia.
- § 3º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora." (NR)
- **"Art. 88.** O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa do Estado, compõe-se de sete conselheiros, tendo quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 123, II, desta Constituição.
 - § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:
 - I três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa:
- a) sendo dois alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
 - b) um de livre escolha do Governador;
- § 5º Os Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos, pelos Auditores, os quais terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas prerrogativas, garantias e vantagens de juiz de entrância mais elevada, sendo seu subsídio, neste caso, fixado com diferença não superior a dez por cento do subsídio fixado para o cargo de Conselheiro.
- § 6º Os Auditores, em número de cinco e com atribuições definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em ciências jurídicas e sociais, em ciências



"Art. 102.

IX - prover e declarar a vacância dos cargos públicos, na forma da lei;

XXV - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Governador do Estado do Piauí poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IX e XVIII aos Secretários de Estado, aos Coordenadores, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Controlador-Geral do Estado e ao Defensor Público-Geral." (NR)

"Art.	12	
-------	----	--

V - o Juiz de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça Militar.

§ 2º A Lei de Organização e Divisão Judiciária definirá a organização e o funcionamento do Conselho da Magistratura.

" (NR)
"Art. 113.

- § 4º Se o Tribunal de Justiça não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.
- § 5º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
- § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 114.

- § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- § 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.
- § 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à

satisfação do débito.

- § 4º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- § 5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.
- § 6° A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4° deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.
- § 7º O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (NR)

	•	,	_	•	•	`
"Art. 1	15 .					
Parágra	fo úni	со				

- IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei federal;
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

-

- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
- III o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância;
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
- VI a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal;
- VII o Juiz de Direito titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
- IX a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e, do inciso II, deste artigo;
- X a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;
- XI o número de juízes na Justiça do Piauí será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;
- XII os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
 - XIII a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)
- "Art. 118. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (NR)
- "Art. 119. As decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sob pena de nulidade, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

***	(NID)
	(NR)

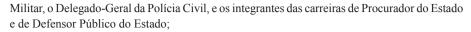
- "Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de Desembargadores, em número fixado por lei complementar de sua iniciativa privativa, com competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.
- § 1º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
- § 2º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 123	
III	

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face desta Constituição;

d))
----	---

- 1. os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado;
 - 3. o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros



- f)-....
- 2. dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil;
 - 6. dos Juízes de Direito;
- 8. do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras.
- m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, quando usurpada ou desobedecidas por Juízes de Direito.
 -" (NR)
- **"Art. 124.** São partes legítimas para promover ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal ou ação declaratória de constitucionalidade, em face desta Constituição:
- § 2º Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, a decisão será comunicada, conforme o caso, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução, no todo ou em parte.
- § 6º Aplicam-se, no que couber, ao processo de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição, as normas correspondentes sobre o processo e julgamento de lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal, em especial quanto ao quórum, procedimento e concessão de liminares." (NR)
- **"Art. 127.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.
 -" (NR)
- "Art. 131. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, na forma da lei, por Juízes de Direito de entrância final e pelos Conselhos de Justiça, presididos por Juiz de Direito, e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça." (NR)
- "Art. 132. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
- § 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.
 - $\S~2^{o}$ Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares." (NR)
- "Art. 139. A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, obedecida a Constituição Federal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência das serventias do foro judicial.

Parágrafo único. As custas judiciais serão fixadas por lei estadual, segundo a natureza

do processo e a espécie de recurso." (NR)

- **"Art. 140.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.
- § 1º Respeitada a legislação federal, lei estadual regulará, no que couber, as atividades, a responsabilidade dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e a fiscalização de seus atos pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º Atendidas as normas gerais estabelecidas na legislação federal, os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, assim como a sua majoração, serão fixados por lei estadual.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (NR)

"Apt 1/1/			

- § 1º O Ministério Público do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2º Se o Ministério Público do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º, deste artigo.
- § 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
- § 4º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais" (NR)

	"Art. 145.
	I
	e) aplicação aos membros do Ministério Público dos direitos sociais previstos no art.
39	8 3º da Constituição Federal:

- II -.....b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público do Estado, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros assegurada ampla defesa;

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- § 1º O ingresso na carreira do Ministério Público do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade

jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

- § 2º As funções do Ministério Público Estadual só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
- § 3º Aplica-se ao Ministério Público do Estado, no que couber, o disposto no art. 93, da Constituição Federal.
- § 5º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal.
 - § 6º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

 "Art. 150.
- § 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.
- § 3º O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

" (NR)
"Art. 151

- § 1º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.
- § 2º O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado será organizado em quadro próprio, na forma da lei e recrutado por concurso público de provas ou de provas e títulos." (NR)

"Art. 152		
"Art. 152	 	

§ 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração Direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos militares do Estado e aos policiais civis, mantido em relação a estes últimos o controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado.

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	(NR)
"Art. 153.	

- § 1º A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, na forma disciplinada pela legislação estadual.
- § 3° À Defensoria Pública do Estado é assegurada a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao art. 99, § 2°, da Constituição Federal" (NR)

"Art.	154.						
-------	------	--	--	--	--	--	--

III - o ingresso, na classe inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas

nomeações, à ordem de classificação;
" (NR)
"Art. 160.

- I o ingresso na classe inicial de delegado de polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- § 1º O cargo de delegado de polícia constitui uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado e será estruturado em quadro próprio.
- § 2º A realização de concurso público de provas e títulos e o respectivo provimento dos cargos de delegados de polícia dependerão de planejamento do Poder Executivo e serão efetuados de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Estado." (NR)
- "Art. 165. O Estado e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores efetivos, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União." (NR)

"Art. 166.	
III	

- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- § 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.
- § 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- § 7º A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação de base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 168, III, e 171, I, desta Constituição." (NR)
 - "Art. 168. Compete ao Estado instituir imposto sobre:
 - I transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior;
 - III propriedade de veículos automotores." (NR)
- "Art. 169. A instituição do imposto previsto no inciso I, do art. 168, desta Constituição, compete ao Estado, nas seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 170. O imposto previsto no inciso II, do art. 168, desta Constituição, compete ao

Estado, nas seguintes	condições:
-----------------------	------------

VI

a) a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

	-																																						
١	/	П	ŀ	-	 		 			 			 													 			 	 	 		 	 				 	

- a) operação que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
- d) nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

8	; 1	0.	_																			
١,	2]	ι.		 																		

- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso VII, b, deste artigo;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço;
 - § 4º Na hipótese do § 1º, h, deste artigo observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos deste artigo do \S 1°, g, observando-se o seguinte:
 - a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 166, III, b desta Constituição.
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 1º, g.
 - § 6º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput do art. 155 e o art. 153,

I e II, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a
energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais
do País." (NR)

"Art. 1	71.	

- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 168, II, desta Constituição, definidos em lei complementar federal.
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 190, § 4º, II, desta Constituição, o imposto previsto no inciso I poderá:
 - I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput, deste artigo, cabe à lei complementar:
 - I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
 - II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

		 	" (NR)				
"Art.	173	 		 	 	 	
			_				

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos:

- I ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II ao cumprimento do disposto no art. 204, § 2°, I e II, desta Constituição." (NR)
- "Art. 180.
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 desta Constituição, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 da Constituição Federal e art. 49, § 1°, desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8°, desta Constituição, bem como as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado;

"	(NID)
	(NR)

"Art. 181. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, e art. 168, da Constituição Federal." (NR)

"Art	182					

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de

pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - II exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- \S 7° Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no \S 4°." (NR)

"Art. 204.

- § 1º A participação popular no sistema único de saúde será assegurada pela criação do conselho estadual e conselhos municipais de saúde, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, reconhecidos por lei, e representantes dos beneficiários do sistema de saúde do Estado e dos Municípios, com poder deliberativo e sob a coordenação das secretarias de saúde estadual e municipais.
- $\S~2^o~{\rm O}$ Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
- I no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;
- II no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.
- § 3º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo

com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 4º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

66 A -a+	210					
"Art.	Z I U.					

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (NR)

"Art.	215.	 	 	 	 	

§ 3º Será promovida a divulgação do processo de linguagem mímica nas escolas de ensino fundamental e médio, a fim de facilitar a comunicação entre a comunidade e os deficientes de fala e audição." (NR)

"Art. 217.

- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- § 3º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreiras, no âmbito do Estado e dos Municípios." (NR)

"Ar	t. 223.	

§ 2º Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento das necessidades do ensino fundamental." (NR)

"Art. 229.

- § 3º A lei estabelecerá plano estadual de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem a:
 - I defesa e valorização do patrimônio cultural piauiense;
 - II produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
 - V valorização da diversidade étnica e regional.
- § 4º É facultado ao Estado vincular fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
 - I despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II serviços da dívida;
- III qualquer outra despesa corrente n\u00e3o vinculada diretamente aos investimentos e ac\u00f3es apoiadas." (NR)

- **Art. 2º.** A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A, 27-A, 160 A, 165-A, 170-A e 228-A:
- "Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:
 - I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil e um habitantes.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
 - § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 - I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 - III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo".
- "Art. 27-A. A alienação de bens imóveis dos Municípios e de suas entidades da administração indireta dependerá:
 - I sempre de avaliação;
- II de autorização legislativa, quando o imóvel for do Município, de suas autarquias ou fundações públicas; e
- III de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.
- § 1º Os bens imóveis do Município ou de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.
- § 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito."
- "Art. 160-A. É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração ou subsídio entre as carreiras jurídicas do Poder Executivo e entre estas e as demais carreiras jurídicas."

"Art. 165-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III, do art. 150, da Constituição Federal".

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

- "Art. 170-A. O imposto previsto no inciso III, do art. 168, desta Constituição, deve observar as seguintes condições:
 - I terá alíquotas mínimas fixadas de acordo com resolução do Senado Federal;
 - II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização".
- "Art. 228-A. O Estado e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, inclusive com a participação da União.
 - § 1º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
 - § 2º O Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio.
- § 3º Na organização de seu sistema de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
 - § 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.
- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a cota estadual da contribuição social do salário-educação, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica na rede pública de ensino".
- **Art. 3º** A Seção II do Capítulo V do Título III passa a denominar-se "Dos Servidores Públicos" e a Seção III do Capítulo V do Título III passa a denominar-se "Dos Militares do Estado".
- **Art. 4°.** Até que a lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça fixe o número de Desembargadores, o Tribunal de Justiça permanecerá com dezessete Desembargadores.
- **Art. 5°.** Ficam revogados o § 3° do art. 31, o inciso VI do art. 54, o inciso XVIII do art. 63; o § 1° do art. 112; o art. 120; as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 145; o inciso V do art. 154; o inciso II do art. 160; o § 4° e o inciso IV do art. 171 e os arts. 211, 212 e 213, todos, da Constituição Estadual.
 - **Art. 6°.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Petrônio Portela, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2008.

Dep. Themistocles Filho Presidente Dep. Antonio Uchoa 1º Secretário Dep. Mauro Tapety 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 28 de 16 de dezembro de 2009

Altera o parágrafo único do art. 28 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O parágrafo único do art. 28 da Constituição do Estado do Piauí passará a ter a seguinte redação:

"Art. 28.

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal especifica dos referidos entes federativos."

Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 16 de dezembro de 2009.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FLORA IZABEL

1º Vice-Presidente

Dep. WILSON BRANDÃO

4º Vice-Presidente

Dep. JURACI LEITE

3º Secretário

Dep. LILIAN MARTINS

2º Vice-Presidente

Dep. NERINHO

1º Secretário

Dep. MARDEN MENESES

3º Vice-Presidente

Dep. MORAES SOUSA FILHO

2º Secretário

Dep. HENRIQUE ALENCAR REBELO

4º Secretário

Emenda Constitucional nº 29 de 23 de novembro de 2010 DOE nº 219, de 23.11.2010, pág. 4

Altera o art. 18, § 2º, da Constituição Estadual (proibição de alienação de bens públicos nos cento e oitenta dias antecedentes à posse do Chefe do Executivo).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2°, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O art. 18, § 2° e 27-A, § 2° da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. [...]

"[...]

"§ 2° É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador." (NR)

"Art. 27-A. [...]

"[...]

- "§ 2° É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito." (NR)
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina(PI), 23 de novembro de 2010.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Dep. MORAES SOUZA FILHO

Presidente

2º Secretário

Dep. NERINHO

1º Secretário

Emenda Constitucional nº 30 de 27 de setembro de 2011

Altera a denominação do Capítulo VIII do Título VIII da Constituição do Estado do Piauí e modifica o seus arts. 248 e 250 para cuidar dos interesses da juventude.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

- **Art. 1°.** O Capítulo VIII do Título VIII da Constituição Estadual passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".
 - Art. 2°. O art. 248 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 248. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2°

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII - programa de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins.

a violência e a exploração sexual da criança, do do em consideração o disposto no art. 204, da adolescente e do jovem.

§ 3º A lei punirá severamente o abuso, criança, do adolescente e do jovem será leva-Constituição Federal.

§ 6º No atendimento dos direitos da § 7° O Estado acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência familiar e extrafamiliar.

§ 8º A lei estabelecerá:

- I o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas." (NR)
- Art. 3°. O art. 250 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 250. A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução." (NR)
 - Art. 4°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 27 de setembro de 2011.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO Presidente Dep. ISMAR MARQUES 1° Vice-Presidente Dep. JULIANA MORAES SOUSA 4º Vice-Presidente Dep. ANTÔNIO FÉLIX 3º Secretário Dep. MARDENMENESES

2º Vice-Presidente Dep. FÁBIO NOVO 1º Secretário Dep. FLÁVIO JÚNIOR 3º Vice-Presidente Dep. LIZIÊ COÊLHO 2º Secretário Dep. JURACÍ LEITE 4º Secretário

Emenda Constitucional nº 31 de 27 de setembro de 2011

Altera a redação do inciso III e do § 1º, ambos do art. 18 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1°. O inciso III e o § 1°, do art. 18 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

- III de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.
 - § 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem

fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário fo Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante au no inciso II do caput."	
	"(NR)
Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vi	gor na data de sua publicação.
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISI tembro de 2011.	
Dep. THEMÍSTOCLES FILHO Presidente Dep. ISMAR MARQUES 1° Vice-Presidente Dep. JULIANA MORAES SOUSA 4° Vice-Presidente Dep. ANTÔNIO FÉLIX 3° SecretárioDep. MARDENMENESES	Dep. FÁBIO NOVO 1° Secretário Dep. FLÁVIO JÚNIOR 3° Vice-Presidente Dep. LIZIÊ COÊLHO 2° Secretário Dep. JURACÍ LEITE
2° Vice-Presidente	4º Secretário
Altera o limite de idade para a aposentadoria A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEG nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do l texto constitucional: Art. 1º. O art. 57 da Constituição do Estado do redação:	ISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Piauí, promulga a seguinte Emenda ao
"Art. 57. § 1°	
II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos da ao tempo de contribuição;	e idade, com proventos proporcionais
Art. 2°. O art. 116 da Constituição do Estado do redação:	Piauí passa a vigorar com a seguinte
"Art. 116.	
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de gerais aplicáveis ao regime próprio de previdência do se das prerrogativas constitucionais e legais da magistratura	seus dependentes observarão as regras rividor público estadual, sem prejuízo

Art. 3°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 27 de outubro de 2011.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. ISMAR MARQUES
1º Vice-Presidente

Dep. JULIANA MORAES SOUSA
4º Vice-Presidente

Dep. ANTÔNIO FÉLIX
3º Secretário

Dep. MARDENMENESES

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COÊLHO

2º Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4º Secretário

2º Vice-Presidente

Emenda Constitucional nº 33 de 15 de dezembro de 2011

Altera a redação da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

A1 t, 21,	•••••
IV	
a) no mínimo de nove e máximo de vinte e nove, nos Municípios de vecentos mil) habitantes;	e até 900.000 (no-
	." (NR)

Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 15 de dezembro de 2011.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. ISMAR MARQUES
1° Vice-Presidente

Dep. JULIANA MORAES SOUSA
4° Vice-Presidente

Dep. ANTÔNIO FÉLIX
3° Secretário

Dep. MARDENMENESES
2° Vice-Presidente

"Apt 21

Dep. FÁBIO NOVO

1° Secretário

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3° Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COÊLHO

2° Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4° Secretário

Emenda Constitucional nº34 de 20 de dezembro de 2011

Acrescenta os parágrafos 8º e 9º ao art. 166 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O artigo 166 da Constituição Estadual passa a viger com os §§ 8° e 9°:
"Art. 166

- § 8º O Estado do Piauí poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional.
- § 9º A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar para cada administradora de cartões os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou de serviços e os valores de suas operações discriminadas.
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), $20\ de\ dezembro\ de\ 2011.$

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
Dep. ISMAR MARQUES
1° Vice-Presidente
Dep. JULIANA MORAES SOUSA
4° Vice-Presidente
Dep. ANTÔNIO FÉLIX
3° Secretário
Dep. MARDENMENESES
2° Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COÊLHO

2º Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 40 da Constituição do Estado do Piauí. A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. Acrescentam-se os parágrafos 1° e 2° ao art. 40 da Constituição do Estado do Piauí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

- § 1º Os avisos de licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da Administração Pública estadual e municipal, serão publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do Município, com exemplar da edição, por medida de segurança, enviado ao Arquivo Público do Piauí, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua efetiva circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuam Rei Memoriam.
- § 2º Mediante requisição de autoridade competente ou sempre que formalmente solicitado por parte interessada, para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, comprovação de direitos ou apuração de responsabilidades, o Arquivo Público fornecerá certidão de inteiro teor da publicação dos documentos acima mencionados ou de quaisquer outros sob sua guarda, podendo, para tanto, efetuar a cobrança de taxas de expediente a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Estadual."
- **Art. 2º.** O parágrafo único do art. 40 passa a ser renumerado como parágrafo 3º e tem a seguinte redação:

"Art. 40.

- \S 3° É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras."
 - Art. 3°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 30 de outubro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
Dep. ISMAR MARQUES
1° Vice-Presidente
Dep. JULIANA MORAES SOUSA
4° Vice-Presidente
Dep. ANTÔNIO FÉLIX
3° Secretário
Dep. MARDENMENESES
2° Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1° Secretário

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3° Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COÊLHO

2° Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4° Secretário

Emenda Constitucional nº 36 de 30 de outubro de 2012

Dá nova redação ao artigo 18 da Constituição do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O § 1° do artigo 18 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18.

- § 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa."
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 30 de outubro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Dep. FÁBIO NOVO Presidente Dep. ISMAR MARQUES 1º Secretário Dep. FLÁVIO JÚNIOR 1º Vice-Presidente Dep. JULIANA MORAES SOUSA 3º Vice-Presidente Dep. LIZIÊ COÊLHO 4º Vice-Presidente Dep. ANTÔNIO FÉLIX 2º Secretário 3º Secretário Dep. JURACÍ LEITE Dep. MARDENMENESES 4º Secretário 2º Vice-Presidente

Emenda Constitucional nº 37 del1 de dezembro de 2012

Altera o inciso XXII do Art. 102 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O inciso XXII do art. 102 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

XXII - nomear os magistrados e os conselheiros do Tribunal de Contas nos casos previstos nesta Constituição." (NR)

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 11 de dezembro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. ISMAR MARQUES

1º Vice-Presidente

Dep. JULIANA MORAES SOUSA

4º Vice-Presidente

Dep. ANTÔNIO FÉLIX

3º Secretário

Dep. MARDENMENESES

2º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COÊLHO

2º Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4º Secretário

Emenda Constitucional nº 38 de 13 de dezembro de 2012

Altera o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, dispondo sobre o mandato dos controladores internos de cada Poder e instituição.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 90 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 90.

- § 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.
- § 2° A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1° somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 13 de dezembro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
Dep. ISMAR MARQUES
1° Vice-Presidente
Dep. JULIANA MORAES SOUSA
4° Vice-Presidente
Dep. ANTÔNIO FÉLIX
3° Secretário
Dep. MARDENMENESES

2º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COÊLHO

2º Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4º Secretário

Emenda Constitucional nº 39 de 16 de julho de 2013

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Estadual, ampliando o rol de discriminações expressamente vedadas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74 § 2º, da Constituição Estadual promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso III do art. 3º da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

	20			
"Art.	3°.			

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, de-

ficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convição religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação."

Art. 2°. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 16 de julho de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
Dep. FÁBIO NOVO
1° Secretário

Dep. HÉLIO ISAÍAS 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 40 de16 de julho de 2013

Dá nova redação ao parágrafo 1° do art. 40 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74 § 2º, da Constituição Estadual promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O parágrafo 1° do art. 40 da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º Os Avisos de Licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, serão publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuam in Memoriam."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 16 de julho de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
Dep. FÁBIO NOVO
1° Secretário

Dep. HÉLIO ISAÍAS 2º Secretário

Emenda Constitucional nº 41 de 10 de setembro de 2013

Ajusta a Constituição do Estado do Piauí com as alterações ocorridas na Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí e art. 104, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 1°. Os arts. 5°, 19, 21, 21-A, 57, 63, 70, 82, 204, 217, 226, 228, 228-A, 230 e 248 passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 5°.

§ 10. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 19.

Parágrafo único. A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário."

"Art. 21.

- IV para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

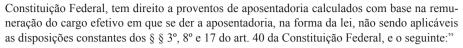
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes."

"Art. 21-A.

- I 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes:
- II 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes."

"Art 57

§1º O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 70 da



"Art. 63.

X - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, realizando periodicamente inspeções e auditorias."

"Art. 70.

VII - O deputado ou deputada, sempre que representando uma das comissões permanentes ou a Assembléia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do plenário, tem livre acesso às repartições públicas dos poderes do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão."

"Art. 82.

§ 1º A representação judicial do Poder Legislativo e na defesa de sua autonomia e da sua competência frente aos outros poderes é feita pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, a qual compete emitir parecer, coletivo ou individual, sobre matéria de indagação jurídica, na prestação de contas das instituições submetidas à apreciação e julgamento realizado pelo Poder Legislativo, bem como compor ou coordenar as equipes de inspeção e auditoria." (NR)

"Art. 204.

§ 5º O regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreiras e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, de competência da União, vão ter fixadas suas especificidades em leis municipais."

"Art. 217.

VIII - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

XIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

"Art. 226.

- § 3º A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração decenal, com objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos do Estado e dos Municípios.
- § 4º Deve ser estabelecida meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto".

"Art. 228-A.

- § 6º Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
- § 7º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

- "Art. 248. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- § 9º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade:
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado:
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."
- Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 230-A, 263, 264 e 265 no texto da Constituição Estadual do Piauí:
- "Art. 230-A. O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
- § 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
 - I diversidade das expressões culturais;
 - II universalização do acesso aos bens e serviços culturais:
 - III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - VII transversalidade das políticas culturais:
 - VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX transparência e compartilhamento das informações;
 - X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 - XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 - XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
 - § 2º Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura:
 - I órgãos gestores da cultura;
 - II conselhos de política cultural;
 - III conferências de cultura;
 - IV comissões intergestores;
 - V planos de cultura;
 - VI sistemas de financiamento à cultura;
 - VII sistemas de informações e indicadores culturais;
 - VIII programas de formação na área da cultura; e
 - IX sistemas setoriais de cultura.
- § 3º Lei estadual disporá sobre a regulamentação do Sistema Estadual de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.
 - § 4º Os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."
- "Art. 263. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;
- IV criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;
- V exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei;
- VI apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.
 - § 1º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza

permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

- § 2º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.
- § 3º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar."
- "Art. 264. Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Estadual, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar."

- "Art. 265. Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual."
- Art. 3°. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 36 com a seguinte redação:
- "Art. 36. O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19.12.2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3°, 8º e 17 do artigo acima mencionado."
- Art. 4°. Ficam revogados os incisos III, VII, VIII, IX e X, do parágrafo único do art. 77. da Constituição Estadual.
- Art. 5°. Revogadas as demais disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 10 de setembro de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO Presidente Dep. ISMAR MARQUES 1° Vice-Presidente Dep. JULIANA MORAES SOUSA 4º Vice-Presidente Dep. JURACI LEITE 3º Secretário

Dep. MARDEN WMENESES 2º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO 1º Secretário Dep. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR 3° Vice-Presidente Dep. HÉLIO ISAÍAS 2º Secretário Dep. EVALDO GOMES 4º Secretário

ÍNDICE ALFABÉTICO - REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- competência para organização: art. 14, II, h

ABUSO DE PRERROGATIVAS

- por Deputado Estadual: art. 67, § 3°

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- promoção pelo Ministério Público: art. 143, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- de lei ou ato normativo estadual: art. 124, caput
- de lei ou ato normativo estadual; processo de julgamento: art. 123, III, a

AÇÃO DE HABEAS CORPUS

gratuidade: art. 123, III, e

AÇÃO DE HABEAS DATA

- gratuidade: art. 123, III, f

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- apreciação pelo Tribunal de Justiça: art. 124, § 4º
- declaração: art. 124, § 2º
- proposição: art. 124, caput

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- de lei ou ato normativo estadual ou municipal; processo de julgamento: art. 123, III, a

AÇÃO PENAL PÚBLICA

promoção pelo Ministério Público: art. 143, I

AÇÃO RESCISÓRIA

- processo e julgamento: art. 123, III, h

ADVOCACIA

- art. 155

ATO NORMATIVO ESTADUAL

- ação direta de inconstitucionalidade: art. 124, caput

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- art. 59
- atribuições: art. 61
- competência privativa: art. 63
- convocação de secretários: art. 64
- comissão: art. 69
- autorizar plebiscito: art. 63, XII
- convocação extraordinária: art. 81, parágrafo único
- deliberações: art. 60
- duração da legislatura: art. 59, § 2º
- elaboração do regimento interno: art. 63, XV
- organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos: art. 63. XVI
- presidência da mesa: art. 81, parágrafo único, I
- reuniões: arts. 80 e 81

AUMENTO DE DESPESA

- inadmissibilidade: art. 75, § 3°, I e II

AUTARQUIA

- criação: art. 41

AVAIS

- controle: art. 90, III

BANDEIRA ESTADUAL

- símbolo: art. 11

BEM DE TODOS

- promoção: art. 3°, III

BENS

- imóveis; impostos sobre transmissão inter vivos: art. 171, II e § 2°, II
- impostos sobre transmissão causa mortis e doação: art. 168, I
- indisponibilidade: art. 43, § 1°

BENS ARTÍSTICOS

- competência para legislar sobre responsabilidade por dano: art. 14, I, g

BENS DE VALOR

- competência para legislar sobre: art. 14, II, c

BENS DOS ESTADOS

- art. 17

BENS IMÓVEIS

- impostos: art. 168, I

BENS MÓVEIS

- impostos: art. 169, II

BOMBEIROS

- administração pública: art. 58, §§ 1º e 2º
- competência para legislar sobre: art. 75, § 2°, I
- organização e manutenção do corpo de: art. 58 e

CAÇA

- competência para legislar sobre: art. 14, I, f

CALAMIDADES PÚBLICAS

- medida provisória: art. 75, §§ 4º e 5º

CÂMARA MUNICIPAL

- competência; fixação de subsídios: art. 21, V e art. 31
- competência legislativa: art. 22
- composição: art. 21, IV
- despesas; limites: art. 21-A
- fiscalização do Município: art. 32, caput
- Lei Orgânica; aprovação: art. 21, caput
- vereadores; número: art. 21, IV

CÂMBIO

- operações: art. 176, V

CAPITAL DO ESTADO

- Teresina: art. 12

CARGOS PÚBLICOS

- acesso através de concurso: art. 54, I e II
- acumulação de: art. 54, XIV e XV
- criação e remuneração; iniciativa legislativa: art. 75, § 2º, II, a
- deficiente; reserva de: art. 54, XIII
- em comissão: art. 54. V
- estabilidade: art. 55
- funções de confiança: art. 54, V
- perda: art. 55, § 1°, I, II e III
- provimento e extinção: art. 61, VIII
- remuneração; subsídio: art. 54, X e XI

CARTÓRIO

- Vide SERVIÇOS NOTARIAIS e SERVIÇOS DE REGISTRO - art. 140

CASAMENTO

celebração: art. 135, I e § 2º

CERTIDÕES

- de repartição pública; obtenção: art. 5°, § 2°, II

CIDADANIA

- atos necessários ao exercício da; gratuidade: art. 6º

CIDADÃO

- direito de denúncia: art. 91

CIÊNCIA

- acesso à; competência para proporcionar: art. 14, e
- formação de recursos humanos na área de: arts. 234 e 235

COMISSÕES

- da Assembleia Legislativa: art. 69

COMPETÊNCIA

- da União, dos Estados e dos Municípios: art. 14, II
- da União e dos Estados: art. 14. I
- do Estado: art. 13

COMPETICÕES DESPORTIVAS

- recursos: arts. 231 e 232

COMUNICAÇÃO

- art. 236

CONCURSO PÚBLICO

- para acesso à administração pública: art. 54, II
- prazo de validade: art. 54, III
- convocação: art. 54, IV

CONDECORAÇÃO

- quem pode conferir: art. 102, XXIV

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

- processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça: art. 123, III, j

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça: art. 123, III, I

CONFLITOS FUNDIÁRIOS

- art. 127, parágrafo único.

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

- competência para legislar: art. 14, I, f

CONSTITUCIONALIDADE

- Vide Ação Declaratória de Constitucionalidade

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- emenda: art. 74
- número de conselheiros do Tribunal de Contas: art. 88
- promulgação da emenda: art. 74, § 2º
- proposta de emenda; discussão: art. 74, § 1º
- zelo pela; competência: art. 14, II, a

CONSUMIDOR

- competência para legislar sobre responsabilidade por dano: art. 14, I, h
- defesa do: art. 148

CONSUMO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, e

CONTRADITÓRIO

- art. 5°, § 4°

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- instituição: art. 164, III

CONTRIBUIÇÕES

- instituição pelo Estado e Município: art. 165
- para custeio do serviço de iluminação pública: art. 165-A

COOPERATIVISMO

- apoio e estimulo: art. 188

CRÉDITOS

- do Estado; entrega de recursos: art. 173, p.ú.
- pagamentos: art. 114, §§ 1°, 2° e 3°

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

- normas básicas a serem observadas: art. 30

CRIANCA

- art. 248 a 250
- abuso, violência e exploração sexual da; punição: art. 248, § 3º
- assistência à: art. 248, § 1º

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- competência; Tribunal de Justiça; processo e julgamento: art. 123, III, d
- de Prefeitos e Vereadores; espécies: art. 21, VIII e art. 21-A, § 2º
- de Presidentes das Câmaras Municipais: art. 21-A, § 3º
- Secretários de Estado: art. 123, III, d, 1
- -processo e julgamento: art. 63. XIII

CRIME INAFIANÇÁVEL

- Deputado Estadual: arts. 65, § 2°

CRIME MILITAR

- arts. 131 a 133

CRIMES COMUNS

- processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça: art. 123, III, d

CULTOS RELIGIOSOS

a guem é vedado o estabelecimento: art. 9°, I

CULTURA

- arts. 229 e 230
- acesso; competência para proporcionar: art. 14, II, e
- competência para legislar sobre: art. 14, i

CULTURA POPULAR

- proteção do Estado: art. 229

CUSTAS FORENSES

- competência para legislar sobre: art. 14, I, d

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- art. 54. XVI

DEFENSORIA PÚBLICA

- arts. 153 a 154
- autonomia: art. 153, § 3°
- competência para legislar sobre: art. 75, § 2°, III, a
- incumbência: art. 153, caput
- organização: art. 154

DEFESA DO CONSUMIDOR

- art. 7º

DEFESA DO SOLO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, f

DEFICIENTES FÍSICOS

- adaptação de edifícios, logradouros e veículos pú-blicos: art. 191, VI
- cargos e empregos públicos: art. 54, XIII
- cuidado: art. 14, II, b
- proteção e integração social; competência para legislar sobre: art. 14, I, o

DENÚNCIA

- direito de associação: art. 91
- direito de partido político: art. 91
- direito de sindicato: art. 91
- direito do cidadão: art. 91

DEPUTADOS ESTADUAIS

- arts. 65 a 68
- à Assembleia Legislativa; número: art. 59, § 1º
- casos de inviolabilidade: art. 65, §§ 1º a 8º
- convocação de suplente: art. 68, § 1º
- flagrante em crime inafiançável: art. 65, § 2º
- impedimentos: art. 66
- imunidades; subsistência: art. 65, § 8°
- incorporação às Forças Armadas: art. 65, § 7º
- julgamento: art. 65, § 1°
- perda do mandato: art. 67
- prisão: art. 65, § 2º
- sustação da ação contra: art. 65, § 3º a 5º
- testemunhas: art. 65, § 6°

DESAPROPRIAÇÃO

- indenização: art. 190, § 3°
- pelo Município: art. 190, § 4º, III

DESENVOLVIMENTO

- art. 38

DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

- -arts. 234 e 235
- promoção e incentivo: art. 234, caput
- destinação de receita para: art. 235, caput

DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS

- redução: art. 3º, II

DESPESA

- limites; Câmara dos Vereadores: art. 21-A

DESPESA COM PESSOAL

- limites: art. 182, caput

DESPORTO

- arts. 231 a 233
- apreciação pelo Poder Judiciário de ações relativas às competições e disciplina desportivas: art. 232
- competência para legislar sobre: art. 14, I, i
- fomentação pelo Estado: art. 231

DIREITO DE GREVE

- servidor público: art. 54, XII
- vedação; servidor militar: art. 58, § 5°

DIREITO DE PETIÇÃO

- art. 5°, § 2°, I

DIREITO ECONÔMICO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, a

DIREITO FINANCEIRO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, a

DIREITO PENITENCIÁRIO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, a

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- arts. 5° a 9°

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- efetividade: art. 5°, caput

DIREITOS HUMANOS

- art. 4°, VI

DIREITO TRIBUTÁRIO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, a

DIREITO URBANÍSTICO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, a

DISCRIMINAÇÃO

- art. 3°, III

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

- arts. 253 a 262

DISTINÇÕES HONORÍFICAS

- art. 102, XXIV

DÍVIDA PÚBI ICA INTERNA

- disposições sobre: art. 176,II

DOAÇÃO

- de órgãos: art. 257

- imposto sobre: arts. 168, I e 169

- vedação; bens imóveis do Estado: art. 18, § 1º

DOCUMENTOS DE VALOR

- proteção; competência: art. 14, II, c

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

entrega dos recursos; prazo: art. 181

EDUCAÇÃO

- art. 216 a 228-A
- competência para legislar sobre: art. 14, I, i
- direito de todos e dever do Estado: art. 216
- história do Piauí: art. 226, IV

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- promoção: art. 237, § 1°, VII

EFICIÊNCIA

- princípio da; Administração Pública: art. 39, caput

ELEIÇÃO

- de Governador e Vice-Governador: art. 95, caput
- de Prefeito e Vice-Prefeito: art. 21, I e II

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

- art. 74
- discussão: art. 74, § 1º
- promulgação: art. 74, § 2º
- proposta: art. 74 e incisos

EMPRESA JORNALÍSTICA

vedação: art. 236, parágrafo único.

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

- disposições sobre: art. 185, parágrafo único.

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- tratamento jurídico diferenciado: art. 186

EMPRESAS ESTATAIS

- orçamento de investimento: art. 178, § 5°, II

EMPRESAS PÚBLICAS

- criação: art. 41
- regime jurídico: art. 185, parágrafo único.
- relação com o Estado: art. 185, parágrafo único, I

ENERGIA ELÉTRICA

- tributos; limites: art. 170, § 6°

ENSINO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, i
- fundamental: arts. 222 e 228-A, § 1°
- investimento do Estado: arts. 223 e 224

ENSINO FUNDAMENTAL

- arts. 222 e 228-A, § 1°
- atuação dos Municípios: art. 223

ENSINO OBRIGATÓRIO

- acesso: art. 222

ENSINO RELIGIOSO

- facultativo: art. 218

ENSINO SUPERIOR

- art. 228

ESCOLAS COMUNITÁRIAS

- recursos: art. 225, caput

ESCOLAS CONFESSIONAIS

- recursos: art. 225, caput

ESCOLAS FILANTRÓPICAS

- recursos: art. 225, caput

FSTADO

- bens do: art. 17
- alienação dos bens: art. 18
- dever de educação: art. 216
- impostos do: arts. 168 a 170-A

- intervenção nos Municípios: arts. 36 e 37
- organização do: arts. 10 a 18
- organização de sua Constituição: art. 74
- símbolos: art. 11
- Tribunal de Justiça: art. 122

ESTADO DO PIAUÍ

- objetivos fundamentais: art. 3°
- relações jurídicas; princípios: art. 4º

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- publicação de relatório: art. 178, § 3º

FAMÍLIA

- art. 247
- adoção: art. 248, § 4º
- assistência à saúde da criança e do adolescente: art. 248, § 1º
- celebração de casamento: art. 135, I
- dever da: arts. 248 a 252
- direito à proteção especial: art. 248, § 2º
- filho; direitos e qualificações: art. 248, § 5°
- maiores de sessenta e cinco anos; transporte gratuito: art. 251, parágrafo único.
- punição severa por abuso, violência exploração sexual da criança e do adolescente:
 art. 248, § 3°

FAUNA

- competência para legislar sobre: art. 14, I, f
- proteção: art. 237, § 1º, VIII

FAZENDA ESTADUAL

- pagamentos: art. 114

FAZENDA MUNICIPAL

- pagamentos: art. 114

FÉ

- dos documentos públicos: art. 9°, II

FILHOS

- direitos e qualificações: art. 248, § 5º

FINANÇAS PÚBLICAS

- arts. 176 e 177
- disposições sobre: art. 176, I
- orçamentos: arts. 178 a 182

FISCALIZAÇÃO

- contábil, financeira e orçamentária: arts. 84 a 93

FLORA

- competência para legislar sobre: art. 14, II, g
- proteção: art. 237, § 1º, VIII

FLORESTAS

- competência para legislar sobre: art. 14, I, f

- proteção: art. 14, II, q

FUNÇÃO PÚBLICA

- perda: art. 43, § 1°

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

- arts. 141 a 155
- Advocacia e Defensoria Pública: arts. 150 a 155
- Advocacia Pública: arts. 150 a 152
- Ministério Público: arts. 141 a 149

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- criação: art. 41

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO

- calculo das quotas: art. 174

GARANTIAS

- controle: art. 90, III
- dos magistrados: art. 115
- pelas entidades públicas; concessão: art. 176, III

GÁS

- serviço de: art. 13, parágrafo único.

GESTANTE

- licença de 180 dias: art. 54, XVII

GOVERNADOR DO ESTADO

- afastamento; cessação: art. 104, § 2º
- atos estranhos ao exercício de suas funções: art. 105
- ausência: art. 99, § 1º
- contas do; apreciação: art. 63, IV
- convocação em caso de urgência ou interesse público: art. 102, XII
- competência privativa: art.102 e parágrafo único.
- crime de responsabilidade: art. 103 e parágrafo único.
- delegação de atribuições: art. 102, parágrafo único.
- eleição: arts. 95 e 96
- exercício do Poder Executivo: art. 94
- impedimento: art. 98
- iniciativa privativa de leis: art. 75, § 2
- julgamento: art. 104, §§ 1° a 3°
- medida provisória com forma de lei: art. 75, § 4°
- perda do mandato: art. 95, parágrafo único.
- posse: art. 97
- prisão: art. 104, § 3º
- processo e julgamento: art. 63, XIII
- proposta de ação declaratória de constitucionalidade: art. 124, I
- responsabilidade: arts. 103 a 106
- residência: art. 99, caput

- substituição: art. 96, §§ 1º e 2º
- suspensão das funções: art. 104, § 1º
- tempo do mandato: art. 95, caput
- vacância do cargo: art. 98, §§ 1º e 2º

GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

- arts. 94 a 101
- atribuições do Governador do Estado: art. 102 e p.ú.
- responsabilidade do Governador do Estado: arts. 103 a 106

GREVE

- servidor público: art. 54, XII
- vedação; servidor militar: art. 58, § 5°

GUARDAS MUNICIPAIS

- constituição: art. 157

HABEAS CORPUS

- julgamento pelos Juízes de Direito: art. 126, IV
- processo e julgamento: art. 123, III, e

HABEAS DATA

- julgamento pelos Juízes de Direito: art. 126, III
- processo e julgamento: art. 123, III, f

HABITAÇÃO

- competência para legislar: art. 14, II, i
- promoção pelo Estado e Município: art. 194

HINO ESTADUAL

- símbolo: art. 11

HISTÓRIA DO PIAUÍ

- ensino: art. 226. IV

IDOSO

- arts. 250
- programa de amparo: art. 251

IGREJAS

- vedação: art. 9º, I

IGUALDADE

- perante a lei: art. 4°, IV

II HAS COSTEIRAS

- bens do Estado: art. 17, IV

ILHAS FLUVIAIS

- bens do Estado: art. 17, III

ILHAS LACUSTRES E MARÍTIMAS

- preservação permanente de: art. 237, § 7°, IV

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- contribuição para custeio do serviço: art. 165-A

IMÓVEL

- direito de usucapião: art. 195

IMPOSTOS

- anistia: art. 166, § 5°
- caráter: art. 164, § 1º
- instituição: art. 164, I
- pertencentes à arrecadação do Município: art. 172

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MOR-TIS

- alíquotas; fixação; competência para instituição: art. 168, I

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

- instituição pelo Município: art. 171, II

IMPOSTOS DO ESTADO

- instituição: arts. 164 a 165

IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

- instituição: arts. 164 a 165-A

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MER-CADORIAS

- atenderá: art. 170, I
- instituição: art. 169, II

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

- incidência: art. 170, II, b

IMPOSTO SOBRE LUBRIFICANTES

- não incide imposto sobre: art. 170, II, b

IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- atenderá: art. 170. I

IMPOSTO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR

- instituição: art. 168, III

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- instituição pelo Município: art. 171, I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUAL-QUER NATUREZA

- instituição pelo Município: art. 171, III

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- art. 54, V

IMUNIDADES

- de Deputados Estaduais: art. 65, § 8°

INCONSTITUCIONALIDADE

- Vide Ação de Inconstitucionalidade

INDEPENDÊNCIA ESTADUAL

- competência para legislar sobre: art. 4, II

INDISPONIBILIDADE DOS BENS

- art. 43, § 1°

INFÂNCIA

- competência para legislar sobre: art. 14, I, p

INQUÉRITO POLICIAL

- instauração: art. 143, VII

INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

- zelo pelas; competência para legislar: art. 14, II, a

INTEGRAÇÃO SOCIAL

- competência para legislar sobre: art. 14, II, j

INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

- do preso; competência: art. 5°, § 7°

INTERVENÇÃO

- nos Municípios: arts. 36 e 37
- no Estado; pelo Poder Judiciário: art. 123, I

JORNAIS

- imposto sobre: 166, VI, d

JORNALISMO

- informação: art. 236, caput

JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

- criação, funcionamento e processo; competência para legislar sobre: art. 14, I, į

JUIZADOS ESPECIAIS

- criação: art. 128, caput
- competência e composição: art. 128, p.ú.

JUIZ DE PAZ

- arts. 134 a 138
- competência: art. 135

JUÍZES

- acesso ao Tribunal de Justiça: art. 116, III
- garantias: art. 115
- promoção por merecimento: art. 116, II, b
- vedações: art. 115, parágrafo único, I a V

JUÍZES DE DIREITO

- arts. 125 a 127

JUSTICA MILITAR

- arts. 131 a 133
- competência: art. 132
- organização: art. 133

JUSTICA DESPORTIVA

- art. 232

JUNTAS COMERCIAIS

- competência para legislar: art. 14, I, c

JUVENTUDE

- competência para legislar sobre: art. 14, I, p

I A7FR

- incentivo: art. 233

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- instituição: art. 178, II e § 2º

LEI ESTADUAL

 - ação inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; processo e julgamento: art. 123, III, a

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

- votação: art. 21, caput

LEIS

- arts. 75 a 79
- iniciativa popular: art. 75, § 1°
- iniciativa privativa do Governador: art. 75, § 2º

LEIS COMPLEMENTARES

- aprovação: art. 77

LICENCA À GESTANTE

- servidoras efetivas, militares: art. 54, XVII
- mães adotivas: art. 252

LICITAÇÃO

- exigência: art. 40

LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

- arts. 166 e 167

LIVRE INICIATIVA

- art. 183, caput

LIVROS

- imposto sobre: 166, VI, d

MAGISTRADOS

- aperfeiçoamento e promoção: art. 116, IV
- aposentadoria: art. 116, VI
- conselho dos: art. 112, § 2º
- integrantes: art. 126
- nomeação: 102, XXII
- promoção: art. 116, II e alíneas
- subsídios: art. 116, V
- remoção: art. 116, IX

MANDADO DE INJUNÇÃO

- processo julgamento: arts. 123, III, g e 126, II

MANDADO DE SEGURANÇA

- processo julgamento: arts. 123, III, f e 126, III

MANDATO

- de Deputado Estadual; casos em que não perderão: art. 68

MARGINALIZAÇÃO

- combate aos fatores: art. 14, II, j

MATÉRIA PROCESSUAL

competência para legislar: art. 14, I, I

MEDIDAS PROVISÓRIAS

- adoção: art. 75, § 4º
- elaboração de: art. 73, IV

MEIO AMBIENTE

- arts. 237 a 246
- condutas e atividades lesivas ao; sanções: art. 237, § 3º
- direito de todos: art. 237, caput
- educação ambiental: art. 226, § 1º
- efetividade para assegurar direito ao: art. 237, § 1º, I a VIII
- proteção; competência para legislar: art. 14, I, f

MENORES

- ato infracional: art. 248, § 2°, IV

MICROEMPRESA

- tratamento jurídico diferenciado: art. 186

MILITAR (ES)

- do Estado: art. 58, §§ 1º a 12

MINERAIS

- imposto: art. 170, § 6°

MINÉRIOS

pesquisa e exploração; competência: art. 14, II, I

MINISTÉRIO PÚBLICO

- -arts. 141 a 149
- aposentadoria: art. 116, VI
- chefia: art. 142. § 1º
- destituição do Procurador-Geral: art. 142, § 4º
- direitos: art. 145, I
- funções: art. 143
- garantias: art. 145, II
- ingresso: art. 145, § 1°
- organização; atribuições e estatuto: art. 145, caput
- processo e julgamento: art. 146
- subsídios: art. 145, I, a
- vedações: art. 145, III

MONUMENTOS

- proteção; competência: art. 14, II, c

MORADIA

- direito social: art. 5°, § 10
- programas; competência para promoção: art. 14, II, i

MUNICÍPIOS

- arts. 19 a 37
- competência: art. 22
- constituição da guarda municipal: art. 157
- contas do: art. 35
- criação, incorporação, fusão e desmembramento: art. 30, § 4º
- despesas do Poder legislativo; limites: art. 21-A
- fiscalização: art. 32
- intervenção nos: arts. 36 e 37
- instituição de impostos; competência: art. 171
- imposto que pertence aos: art. 172
- Lei Orgânica: art. 21

NATUREZA

- conservação; competência para legislar: art. 14, I, f

NOTÁRIOS

- Vide Serviços Notariais

OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

- do Estado: art. 3º

OBRAS DE VALOR

proteção; competência: art. 14, II, c

OFICIAIS

promoção e nomeação: art. 102, XXI

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- controle: art. 90, III

ORÇAMENTOS

- arts. 178 a 182
- competência para legislar sobre: art. 14, I, b

ORDEM ECONÔMICA

- arts. 183 a 189
- finalidade: art. 183, caput

ORDEM SOCIAL

- art. 201
- ciência e tecnologia: arts. 234 e 235
- comunicação social: art. 236
- cultura: arts. 229 e 230
- desporto: arts. 231 a 233
- disposição geral: art. 201
- educação: arts. 216 a 228-A
- família, criança, adolescente e idoso: arts. 247 a 252
- meio ambiente: arts. 237 a 246
- seguridade social: art. 202
- seguridade social; saúde: arts. 203 a 209
- seguridade social; previdência e assistência social: arts. 210 a 215

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

- arts. 10 a 18
- administração pública: arts. 39 a 58
- disposição geral: arts. 39 a 52
- administração pública; dos servidores públicos: arts. 53 a 57
- administração pública; dos servidores militares: art. 58
- intervenção: arts. 36 e 37
- Municípios: arts. 19 a 37
- organização; político-administrativa: art. 1º, caput

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

- arts. 59 a 155
- funções essenciais à justiça: arts. 141 a 155
- funções essenciais à justica: Advocacia: art. 155
- funções essenciais à justiça; Advocacia Pública: arts. 150 a 152
- funções essenciais à justiça; Defensoria Pública: arts. 153 e 154
- funções essenciais à justiça; Ministério Público: arts. 141 a 149
- Poder Executivo: arts. 94 a 111
- Poder Executivo; atribuições do Governador: art. 102
- Poder Executivo; eleição: arts. 95 e 96
- Poder Executivo; Governador e Vice-Governador: arts. 94 a 101
- Poder Executivo; responsabilidades do Governador: arts. 103 a 106
- Poder Executivo; Secretários de Estado: arts. 107 a 111
- Poder Judiciário: arts. 112 a 140
- Poder Judiciário; disposições gerais: arts. 112 a 121
- Poder Judiciário; Juízes de Direito: arts. 125 a 127

- Poder Judiciário: Juízes de Paz: arts. 134 a 138
- Poder Judiciário; Juizados Especiais: arts. 128 a 129
- Poder Judiciário; Justiça Militar: arts. 131 a 133
- Poder Judiciário; Serventias de Justiça: arts. 139 e 140
- Poder Judiciário; Tribunal de Justiça: arts. 122 a 124
- Poder Judiciário; Tribunal do Júri: art. 130
- Poder Legislativo: arts. 59 a 93
- Poder Legislativo; atribuições da Assembleia: arts. 61 a 64
- Poder Legislativo; Comissões: arts. 69 a 72
- Poder Legislativo; Deputado Estadual: arts. 65 a 68
- Poder Legislativo; disposições preliminares: arts. 59 e 60
- Poder Legislativo; fiscalização contábil, financeira e orçamentária: arts. 84 a 93
- Poder Legislativo; Processo Legislativo: arts. 73 a 79
- Poder Legislativo; Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa: arts. 82 e 83
- Poder Legislativo; Reuniões: arts. 80 e 81

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- autonomia: art. 1°, caput

OURO

- imposto: art. 170, VII, c

PAGAMENTO DE CRÉDITOS

pagamentos: art. 114, §§ 1°, 2° e 3°

PAISAGENS NATURAIS

- proteção; competência: art. 14, II, c

PAPFI

- destinado à impressão: art. 166, VI, d

PATRIMÔNIO

- instituição de imposto vedada: art. 166, VI, c

PATRIMÔNIO ARTÍSTICO

- competência para legislar sobre proteção: art. 14, I, g

PATRIMÔNIO CULTURAL

competência para legislar sobre proteção: art. 14. l. g.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO

competência para legislar sobre proteção: art. 14, I, g

PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO

- competência para legislar sobre proteção: art. 14, I, g

PATRIMÔNIO PÚBLICO

- zelo pelo; competência: art. 14, II, a

PATRIMÔNIO TURÍSTICO

proteção; competência: art. 14, I, g

PENSÃO

- do servidor público: art. 57

PENSIONISTAS

- militares: art. 58, § 12

PERIÓDICOS

- imposto sobre: art. 166, VI, d

PESQUISA

- direitos de; registro, acompanhamento e fiscalização; competência: art. 14, II, I

PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

- receita do Estado para: art. 235

PESQUISA E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

- promoção e incentivo: art. 234

PLANO ESTADUAL DE CULTURA

- instituição: art. 229

PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- instituição: art. 226

PLANO PLURIANUAL

- disposição sobre o: art. 178, § 10, I
- instituição: art. 178, I e § 1º
- projetos de lei relativos a: 179, §§ 1º a 8º
- remessa a Assembleia Legislativa: art. 102, XVI

PLEBISCITO

- autorização: art. 63, XII
- para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios: art. 30, caput

POBREZA

- combate à causa; competência: art. 14, II, j
- erradicação: art. 3°, II

PODER

- emana do povo: art. 1º, parágrafo único.

PODER DE TRIBUTAR

- limitações: arts. 166 e 167

PODER EXECUTIVO

- arts. 94 a 111
- atribuições do Governador: art. 102
- eleição: arts. 95 e 96
- Governador e Vice-Governador: arts. 94 a 101
- responsabilidades do Governador: arts. 103 a 106
- Secretários de Estado: arts. 107 a 111

PODER JUDICIÁRIO

- arts. 112 a 140
- autonomia: art. 113, §§ 1° e 2°
- acesso ao Tribunal de Justiça: art. 116, III
- aposentadoria: art. 116, VI
- disposições gerais: arts. 112 a 121
- ingresso na carreira: art. 116, I
- julgamentos: art. 118
- Juízes de Direito: arts. 125 a 127
- Juízes de Paz: arts. 134 a 138
- Juizados Especiais: arts. 128 a 129
- Justiça Militar: arts. 131 a 133
- órgãos: art. 112, I a V
- promoção: art. 116, II
- residência do juiz titular: art. 116, VII
- Serventias de Justiça: arts. 139 e 140
- subsídios: art. 116, V
- Tribunal de Justiça: arts. 122 a 124
- Tribunal do Júri: art. 130
- vencimentos do cargo do: art. 54, VIII

PODER LEGISLATIVO

- arts. 59 a 93
- atribuições da Assembleia: arts. 61 a 64
- Assembleia legislativa; competência: art. 63
- comissões: arts. 69 a 72
- Deputado Estadual: arts. 65 a 68
- disposições preliminares: arts. 59 e 60
- fiscalização contábil, financeira e orçamentária: arts. 84 a 93
- processo legislativo: arts. 73 a 79
- Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa: arts. 82 e (83 suprimido)
- reuniões: arts. 80 e 81
- vencimentos do cargo do: art. 54, VIII

POLÍCIA MILITAR

- arts. 161 a 163
- incumbência: art. 161
- órgão da segurança pública: art. 156, II
- subordina-se: art. 158, § 1°

POLÍCIA CIVIL

- arts. 159 a 160-A
- estatuto: art. 160
- incumbência: art. 159
- órgão da segurança pública: art. 156, I
- subordina-se: art. 158, § 1°

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

- arts. 196 a 200
- planejamento e execução: art. 196

POLÍTICA URBANA

- arts. 190 a 195

POLUIÇÃO

- controle da; competência: art. 14, I, f
- combate; competência: art. 14, II, f

POVO

- emanação do poder: art. 1º, parágrafo único.

PRAZO

- de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores: art. 21, I
- de validade de concurso público: art. 54, III
- em caso de calamidade pública se a Assembleia estiver em recesso: art. 75, § 4º
- em casos de urgência na apreciação de projetos: art. 76, parágrafo único.
- para sanção de lei: art. 78, § 3º
- tempo de mandato dos Deputados Estaduais: art. 59, § 2º

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

- disposições: art. 114, §§ 1º a 7º

PRECONCEITOS

- art. 3°, III

PRÉ-ESCOLA (EDUCAÇÃO INFANTIL)

- atuação prioritária do Município na: art. 228-A, § 1º
- competência do Município para manter a: art. 22, VI

PRFFFITO

- contas do: art. 32, § 2°
- crime de responsabilidade do; espécies: art. 21-A, § 2°, I a III
- eleição: art. 21, I
- julgamento: art. 21, VIII
- perda do mandato: art. 21, XII
- posse: art. 21, III
- prazo do mandato: art. 21, I
- servidor público: art. 52
- subsídio: art. 21. V

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- regimento interno, funcionamento, eleição da mesa diretora art. 80, §§ 3º e 4º,

PRFSO

- educação do: art. 217, § 1º
- respeito ao: art. 5°, § 7°

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- art. 57, §§ 14 a 16

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- competência para legislar sobre: art. 14, I, m
- contagem recíproca: art. 210, parágrafo único.

- instituição pelo Estado e Município: art. 165
- garantia: art. 210
- professor: art. 57, § 5°
- reajustamento de benefícios: art. 57, § 8º

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- arts. 1º a 4º

PRISÃO

- de Deputados: art. 65, § 2°

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL

- competência para legislar sobre: art. 14, I, I

PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL

- art. 73 a 79
- disposição geral: art. 73
- emendas à Constituição: art. 74 e §§ 1º e 2º
- leis: art. 75, caput

PROCURADOR DO ESTADO

- estabilidade: art. 150, § 4°
- representação judicial e consultoria jurídica: art. 150, caput

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

- destituído: art. art. 142, § 4º
- nomeação: art. 142, § 1º
- processo e julgamento: art. 63, XIII
- proposta de ação declaratória de constitucionalidade: art. 124, III

PRODUCÃO E CONSUMO

- competência para legislar sobre: art. 14, I, e

PROFESSOR (A)

- aposentadoria: art. 57, § 5°

PROGRAMAS ESTADUAIS

- elaboração: art. 178, § 4º

PROJETOS DE LEI

- apreciação do veto: art. 78, §§ 4º a 6º
- aprovado, encaminhamento à sanção: art. 78, §§ 1º a 7º
- competência do Governador: art. 102, XI
- pedido de urgência: art. 76
- veto: art. 102, XIV

PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS

- iniciativa popular: art. 21, XI

PROMOÇÃO

- dos magistrados: art. 116, II

PROPRIEDADE

- função social: art. 190, § 2º

QUINTO CONSTITUCIONAL

- art. 117

RACISMO

- art. 3°, III

RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- repartição: arts. 172 a 175

RECLAMAÇÃO

- processo e julgamento pelo Tribunal de Justica: art. 123, III, m

RECURSOS HÍDRICOS

- pesquisa, exploração; competência: art. 14, II, I

RECURSOS MINERAIS

- pesquisa, exploração; competência: art. 14, II, I
- recuperação do meio ambiente pela exploração: art. 237, § 2º

REGIÕES METROPOLITANAS

- instituição: art. 38

REGISTRO

- Vide SERVIÇOS NOTARIAIS e SERVIÇOS DE REGISTRO

REMUNERAÇÃO

- de servidores públicos: art. 54, VII a X

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

- de servidor público: art. 54, XI

RENDA

- instituição de imposto vedada: art. 166, III, a

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

- arts. 172 a 175

REPRESENTANTES

- do povo: art. 1°, parágrafo único

REUNIÕES

- do Poder Legislativo: arts. 80 e 81

REVISÃO CRIMINAL

- processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça: art. 123, III, h

RIOS

- bens do Estado: art. 17, III

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

- aplicação no ensino: art. 228-A, § 5º

SALÁRIO MÍNIMO

- art. 51

SANFAMENTO BÁSICO

- art. 207, IV
- promoção de programas; competência: art. 14, II, i

SAÚDE

- assistência à: art. 205 e p.ú.
- combate às endemias: art. 209
- cuidado; competência: art. 14, II, b
- direito de todos: art. 203
- sistema estadual de; promoção: art. 207

SECA

- política de combate à; competência: art. 199

SECRETÁRIO DE ESTADO

- arts. 107 a 111
- competência: art. 109
- processo e julgamento: art. 110 e parágrafo único

SEGURANÇA PÚBLICA

- arts. 156 a 163
- órgãos: art. 156

SEGURIDADE SOCIAL

- arts. 202 a 210: 214 e 215
- orçamento: art. 178, § 5°, III, obs: os arts. 211,212, e 213 foram revogados
- previdência social e assistência social: arts. 210, 214 e 215
- saúde: arts. 203 a 209

SERVIÇOS

- contratação: art. 185, III

SERVICO DE GÁS

exploração: art. 13, parágrafo único

SERVIÇO DE REGISTRO

- exercício: art. 140 e §§ 1º a 3º

SERVIÇOS NOTARIAIS

- emolumentos: art. 140, § 2°
- exercício: art. 140
- ingresso na atividade notarial: art. 140, § 3°
- responsabilidades: art. 140, § 1°

SERVIÇO PÚBLICO

- prestação: art. 189
- reclamação: art. 46 I

SERVIDOR (ES) PÚBLICO (S)

- arts. 53 a 57
- acréscimos pecuniários: art. 54, § 2º
- acumulação remunerada de cargos: art. 54, XIV e XV
- aposentadoria: art. 57, §§ 1º a 21
- associação sindical: art. 54, XII
- concurso público: art. 54, II
- em exercício de mandato: art. 52
- estabilidade: art. 55, §§ 1° a 4°
- extinção do cargo: art. 55, § 3°
- perda do cargo: art. 55, § 1º
- política de administração: art. 53, §§ 1º a 6º
- reintegração: art. 55, § 2º
- revisão de remuneração: art. 54, X
- vencimentos; irredutibilidade: art. 54, XI

SÍMBOLOS ESTADUAIS

- art. 11

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

- órgão e financiamento: art. 228-A e §§ 1º a 7º

SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

- arts. 164 a 175
- impostos do Estado: arts. 168 a 170-A
- impostos do Município: art. 171
- limitações do poder de tributar: arts. 166 e 167

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- art. 204

SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

- proteção; competência: art. 14, II, c

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- criação: art. 41
- estatuto jurídico: art. 185, p.ú.

SOCIEDADE LIVRE. JUSTA E SOLIDÁRIA

- objetivo da República: art. 3º, I

SOLO.

competência para legislar sobre defesa: art. 14, I, f

SUBSÍDIOS

- Deputados Estaduais: art. 59, § 3°
- fixação; servidor público: art. 54, X

- Governador e Vice-Governador; limite: art. 63, III
- irredutibilidade: art. 54. XI
- Secretário de Estado: art. 53, § 3º
- Prefeito e Vice-Prefeito: art. 21, V
- Vereadores: art. 21, XIII

SUBSTANCIA E PRODUTOS PSICOATIVOS. TÓXICOS E RADIOATIVOS

- fiscalização: art. 207, V

SUPLENTE

- convocação da Assembleia: art. 68, § 1º

TAXAS

- base de cálculo: art. 164. § 2º
- instituição: art. 164, II

TECNOLOGIA

- art. 234

TEMPLOS RELIGIOSOS

- instituição de imposto vedada: art. 166, VI, b

TERESINA

- capital: art. 12

TERRAS DEVOLUTAS

- aproveitamento: art. 9° ADCT
- bens do Estado: art. 17. V
- indisponibilidades: art. 237, § 5°

TERRAS PÚBLICAS

- alienação ou concessão: art. 200

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA

- emissão e resgate: art. 176, IV

TÍTULO DE CRÉDITO

- imposto: art. 169, II

TOMBAMENTO

- proteção do patrimônio cultural: art. 229, § 2º

TÓXICOS

- fiscalização: art. 207, V

TRABAL HO

- direito social: art. 5°, § 10
- condição de aprendiz: art. 248, § 2º, I

TRÂNSITO

- educação; competência: art. 14, II, m

TRANSMISSÃO DE CAUSA MORTIS

- instituição do imposto: art. 168, I

TRANSPORTE GRATUITO

- para maiores de 65 anos: art. 251, parágrafo único

TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTER-MUNICIPAL

- imposto do serviço de; competência: art. 168, II

TRANSPORTE URBANO

- facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiências; competência: art. 191, VI
- organizar a concessão ou permissão de; competência do Município: art. 22, V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- art. 122 a 124
- competência: art. 123
- composição: art. 122
- conflitos fundiários: art. 127
- justiça itinerante: art. 122, § 2°
- processo e julgamento de ação declaratória de constitucionalidade: art. 123, III, a
- processo e julgamento de ações rescisórias: art. 123, III, h
- processo e julgamento de crimes comuns: art. 123, III, d
- processo e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade: art. 123, III, a
- processo e julgamento em grau de recurso: art. 123, IV
- processo e julgamento de habeas corpus: art. 123, III, e
- processo e julgamento de habeas data: art. 123, III, f
- processo e julgamento do mandado de injunção: art. 123, III, q
- processo e julgamento do mandado de segurança: art. 123, III, f
- processo e julgamento dos conflitos de competência entre autoridades: art. 123, III, j
- processo e julgamento de revisão criminal: art. 123, III, h

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- composição: art. 88
- escolha dos conselheiros: art. 88, § 2º
- número de conselheiros: art. 88, caput
- organização: competência: art. 61, VII
- processo e julgamento: art. 89
- requisitos para nomeação dos conselheiros: art. 88, § 1º
- substituição de conselheiros: art. 88, § 5°

TRIBUNAL DO JÚRI

- constituição: art. 130

TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO DO ESTADO

- arts. 164 a 175
- finanças públicas: arts. 176 e 177
- finanças públicas; normas gerais: arts. 176
- orcamentos: arts. 178 a 182
- sistema tributário estadual; impostos do Estado: arts. 168 a 170-A
- sistema tributário estadual; impostos do Município: art. 171
- sistema tributário estadual; limitações: arts. 166 e 167
- sistema tributário estadual; repartição das receitas: arts. 172 a 175

TRIBUTOS

- anistia: art. 166, § 5°
- anterioridade: art. 166, II
- cobrança vedada: art. 166, III
- competência tributária: art. 164
- exigência e aumento vedados: art. 166, I
- instituição vedada: art. 166, VI
- isenção vedada: art. 167, II
- limitação ao poder de tributar: arts. 166 e 167
- tratamento desigual de contribuintes: art. 166, II

TURISMO

- incentivo: art. 187

UNIVERSIDADES

- autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial: art. 228

USUCAPIÃO

- área urbana: art. 195 e §§ 1º e 2º

VEÍCULOS AUTOMOTORES

- instituição de imposto sobre: art. 168, III

VENCIMENTOS

- dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário: art. 54, X
- dos magistrados: art. 116, V

VEREADORES

- eleição: art. 21, I
- número: art. 21, IV
- posse: art. 21. III
- prazo do mandato: art. 21, I
- presidente da Câmara; crime de responsabilidade: art. 21-A, § 3º
- servidor público: art. 52
- subsídio: art. 21, XIII

VETO

- pelo Governador: art. 78, § 1°

VICE-GOVERNADOR

- eleição: arts. 95 e 96
- posse: art. 97
- substituição do Governador: art. 96, §§ 1º e 2º
- tempo do mandato: art. 95, caput

VICE-PREFEITO

- eleição: art. 21, I
- posse: art. 21, III
- prazo do mandato: art. 21, I
- servidor público: art. 52
- subsídio: art. 21, V

Capa, diagramação e produção gráfica: Terceiro Matos Revisão e adequação: José Lopes de Sousa Neto